



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 233

Curitiba, Sexta-feira, 22 de Janeiro de 2010

Ano V 64 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	47
PAUTAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	54
ATAS		Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
ACÓRDÃOS	04	SECRETARIA DE AUDITORIA	
PRIMEIRA CÂMARA	05	ATOS DE AUDITORES	59
PAUTAS	05	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	
ATAS	07	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	59
ACÓRDÃOS	07	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	
SEGUNDA CÂMARA	08	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	60
PAUTAS	08	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	60
ATAS	10	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	10	EDITAIS	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	19	DESPACHOS	63
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	22	ATOS DE ALERTA	
CORREGEDORIA GERAL	24	ATOS NORMATIVOS	64
ATOS DE CONSELHEIROS	25	JURISPRUDÊNCIA	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	25	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	64
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO		COMUNICADOS	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	35		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermes Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Auditores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Antonio Senival da Silva
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 2 em 28 de Janeiro de 2010

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 23121/10

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 404794/08

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)

Interessado: DARCI GRAMINHO DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 467471/09

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 478309/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO ILGO LUIS PERUZZO DE SANTA MÔNICA

Interessado: JOSÉ DOVANIR PASQUINI FERRO

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 195706/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

Interessado: ADEMIR FERREIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 423349/08

Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

Interessado: VALENTIN DARCIN (Procurador(es): LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, MAURILIO VIANA PEREIRA)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 352658/09 Sobrestado desde 15/10/2009

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA)

Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA), VLADIMIR DA SILVA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

Processo: 523566/03

Entidade: EDICLEIA FATIMA MIRANDA DAMSKI

Interessado: ADA PASQUALI CONFORTIN, ISaura MAUAD, IVALINO TRENTTO, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, ROGERIO GALLINA

Processo: 69541/04

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

Interessado: CLAUDIO LUIS FALCONI, ELIR DE OLIVEIRA, empresa osmar sele, JEANINE PIRES, JONAS MARIO VENDRUSCOLO, JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA (Procurador(es): MARCUS AURELIO COELHO, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, ENIMAR PIZZATTO, SERGIO SELEME, JONNY PAULO DA SILVA, JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS), NEYLA GARCIA BERALDO SELEME

Processo: 311199/07 Vistas desde 17/12/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

Interessado: ELIANE LUIZ RICIERI, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

Processo: 592155/07 Adiado desde 03/12/2009

Entidade: SERGIO BOTTO DE LACERDA

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 81668/09

Entidade: SINDICATO DOS EMPREGADOS P:EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, MEIO AMBIENTE E ÁREAS VERDES DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO

Interessado: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC (Procurador(es): ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA), LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA (Procurador(es): ANDRESSA BOLSI), MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MUNICÍPIO DE MERCEDES, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, MUNICÍPIO DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, MUNICÍPIO DE SÃO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 568874/07

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE (Procurador(es): ROOSEVELTARRAES, RODRIGO AGUSTINI, ROGÉRIO HELIAS CARBONI)

Interessado: LUIS RAIMUNDO CORTI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 153248/09

Entidade: INTEGRAÇÃO - COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA

Interessado: EDITORA O PR, ELIEZER JOSÉ FONTANA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA (Procurador(es): ALOHA BAZZO VICENTI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 414978/08

Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Interessado: ELDON ANSCHAU, MARCOS VILAS BOAS PESCADOR

Processo: 598815/08

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: AGENOR JOÃO VIDAL (Procurador(es): ALAOR RIBEIRO DOS REIS), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 139679/09

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, ELIZABETE MARIA BASSETTO, PRISCILA FERREIRA BLANC, CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR, SILVIA FATIMA SOARES, THANYELE GALMACCI, FABIO FERNANDES LEON

Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, ELIZABETE MARIA BASSETTO, PRISCILA FERREIRA BLANC, CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR, SILVIA FATIMA SOARES, THANYELE GALMACCI, FABIO FERNANDES LEONARDO, MARCO ANTONIO MICHNA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RAFAEL BERNARDO DELY

Processo: 169063/09

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

Processo: 603777/07 Vistas desde 03/12/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Interessado: SILVINO PASQUALIN

Processo: 306458/08 Adiado desde 10/12/2009

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: NADIL FURLAN

Processo: 168377/09 Adiado desde 17/12/2009

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Interessado: EDUÍ GONÇALVES

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 202630/09 Adiado desde 26/11/2009
 Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
 Interessado: LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 129552/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
 Interessado: CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 445591/09
 Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DOS MANANCIAIS DO RIO IGUAÇU E SERRA DO MAR
 Interessado: JORGE ROBERTO CARVALHO GRANDO

PROCESSO DE TOGADO

Processo: 6904/10
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: ELIZEU DE MORAES CORREA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 428980/09
 Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
 Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DORACI DE PAULA NADALIM, MUNICÍPIO DE LONDRINA

CONSULTA

Processo: 449127/08 Vistas desde 10/12/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
 Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 43141/96
 Entidade: CÉZAR SANTUCCI
 Interessado: CÉZAR SANTUCCI

Processo: 65441/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
 Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, TANIA MARTINS COSTA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 416342/08 Adiado desde 26/11/2009
 Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO
 Interessado: GENIVALDO JOSE CASADEI

CONSULTA

Processo: 25601/09 Nova Audiência desde 26/11/2009
 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
 Interessado: NATAL NUNES MACIEL

Processo: 535961/08 Nova Audiência desde 26/11/2009
 Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
 Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Acórdãos**ACÓRDÃO Nº 1207/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 80319/09
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
 INTERESSADO : JONATAS FELISBERTO DA SILVA
 ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Recurso de Revisão. Presença de pressuposto motivacional. Conformidade com a norma. Conhecimento e mérito. Reforma da decisão. Aposição de ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revisão que objetiva modificar o Acórdão nº. 24/09 - Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista, nos termos do protocolo nº 475195/08, quando apreciou em caráter recursal a prestação de contas do Executivo Municipal de Laranjeiras do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2.007. Inconformado com a decisão, Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal, interpõe o presente recurso para reverter tal decisão.

Apresenta as razões recursais, que analisadas pela representante do Ministério Público de Contas, nos termos dos pareceres nºs 5237/09 (fls. 817/818) e 15366/09 (fls. 834/835), encontrou motivos para entender legítima a pretensão do recorrente pugnando pela reforma da decisão, agora aprovando-se as contas com ressalva.

VOTO

O recorrente procura com sua peça enquadrar nos ditames estabelecidos no art. 486, III e IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, procurando demonstrar que houve negativa de vigência de Legislação (inciso III) e divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas (inciso IV).

Acosta aos autos diversas decisões sobre a mesma matéria – ausência de pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2.006 – em cujos posicionamentos as diversas instâncias decisórias da Casa se manifestaram pela aposição de ressalva ao procedimento.

Assim, sustenta seja imperiosa a necessidade de reformar a decisão objurgada, a fim de restaurar-se a linearidade decisória.

Diante do exposto e considerando que o Recurso de Revisão é o mecanismo regimental adequado à proposta do recorrente legitimado pela representação institucional do Município, e à vista de que as alegações da parte perfazem entendimento de que está comprovado o enquadramento regimental argüido para a reforma decisória pretendida, conheço do recurso para no mérito dar-lhe provimento votando pela reforma da decisão prolatada nos termos do Acórdão nº 24/09 do Pleno, agora considerando que as contas do Executivo Municipal de Laranjeiras do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2.007, podem ser consideradas regulares, contudo, em face da ausência de pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2.006, apor ressalvas às contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 80319/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, votando pela reforma da decisão prolatada nos termos do Acórdão nº 24/09 do Pleno, agora considerando que as contas do Executivo Municipal de Laranjeiras do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2.007, podem ser consideradas regulares, contudo, em face da ausência de pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2.006, apor ressalvas às contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor). O Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo improvinimento do Recurso (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1212/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 291612/08
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMAS
 INTERESSADO : HILARIO ANDRASCHKO
 ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
 RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA. Pedido de Rescisão. Documentação que instrui o presente pedido objeto de investigação criminal perante o Poder Judiciário. Presunção de veracidade desfeita. Pela improcedência do pedido.

Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão cumulado com pedido liminar, protocolizado em razão das decisões consubstanciadas nos Acórdãos nº 1272/2007 – Tribunal Pleno e 3301/06 – Primeira Câmara.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 3301 – Primeira Câmara, julgou irregulares as contas referentes ao convênio firmado entre o Município de Palmas e o Paraná Esportes, no exercício de 2004, em razão da ausência de processo licitatório.

Irresignado com a decisão proferida pela Primeira Câmara, o Interessado interpôs Recurso de Revista que teve provimento parcial pelo Tribunal Pleno, nos termos do Acórdão nº 1272/07, reformando a decisão recorrida, apenas quanto ao encaminhamento de cópia da decisão e da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências ao Ministério Público Estadual, mantendo a irregularidade.

A concessão do efeito suspensivo se deu em razão do deferimento do pedido liminar, nos termos do Acórdão nº 1079/08-Tribunal Pleno.

Das Razões do Pedido de Rescisão.

O Requerente apresentou como fundamentação legal a superveniência de novos elementos e violação literal de dispositivo de lei, nos termos do artigo 494, II e V do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Quanto a superveniência de elementos novos, o Interessado apresenta processo de dispensa de licitação e argumenta que por equívoco não foi juntado no momento oportuno pela assessoria do Município.

No que tange à violação literal de dispositivo de lei, argumenta o Requerente que o artigo 24 da Lei nº 8666/93, que permite a contratação direta nas situações de urgência e como o convênio teve por objeto a conjugação de esforços visando a realização dos Jogos da Juventude do Paraná/2004, a realização de um procedimento licitatório inviabilizaria o seu cumprimento.

Sob o mesmo tópico, o Interessado destaca a regra do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, que possibilitaria a aprovação das contas com ressalva, por entender que houve apenas uma falha formal, sem qualquer dano ao erário municipal.

Do Recurso de Revisão interposto pelo Município de Palmas.

O Município de Palmas ingressou com Recurso de Revisão em razão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1079/08 – Tribunal Pleno, que concedeu o efeito suspensivo ao presente Pedido de Rescisão.

De acordo com os termos do Acórdão nº 1693/08 – Tribunal Pleno, o Recurso foi provido e a concessão do efeito suspensivo foi cassada nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento, invalidando o efeito suspensivo concedido por meio do Acórdão nº 1079/08 - Tribunal Pleno, nos autos do Pedido de Rescisão protocolado sob nº 291612/08 –TC, e restaurando assim, todos os efeitos do Acórdão nº 3301/06 – 1ª Câmara, confirmado em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão nº 1.272/2007 – Pleno, que desaprovou a prestação de contas da transferência voluntária repassada pelo Paraná Esportes ao Município de Palmas no exercício de 2004, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo como objeto a realização dos Jogos da Juventude e protocolada sob nº 6087/05 – TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Da manifestação da Diretoria de Análise de Transferências.

A Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Parecer nº 126/09-DAT, concluiu pelo improvimento do presente Pedido:

Quanto à autenticidade da documentação que fundamentou o pedido de rescisão, tramita na Vara Criminal do Juízo de Direito da Comarca de Palmas o Processo Crime nº 2008.000679-0, instaurado por denúncia da Segunda Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas em desfavor do Sr. HILÁRIO ANDRASCHEK e outros, por haverem, em tese, inserido declaração e informações falsas em documento público, consistente em forjar e montar um processo de licitação de nº 23/2004, na modalidade de dispensa de licitação nº 10/2004.

Tais fatos elidem a presunção de veracidade dos atos administrativos e, por conseguinte, de sua fé pública, impedindo que aqueles documentos e argumentos expendidos pelo Requerente sejam recebidos pelo Tribunal como causa de pedir.

3. CONCLUSÃO

À vista do quanto se expôs, opina-se pelo improvimento do pedido de rescisão.

Considerando que as medidas legais que seriam adequadas para a espécie já foram adotadas, deixa-se de recomendar o encaminhamento dos autos do Ministério Público do Estado do Paraná.

Da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

O Ministério Público, conforme aduzido no Parecer nº 4810/09, subscrito pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, ratificou seu posicionamento consubstanciado no Parecer nº 12074/08:

Assim, conclusivamente, o parecer ministerial é no sentido de que seja **denegado o pedido de liminar pleiteados**, permanecendo assim todos os efeitos decorrentes da decisão de desaprovação das contas atacada. Desde já, o **Ministério Público também antecipa seu juízo de mérito a respeito da questão, entendendo que o presente pedido de rescisão sequer pode ser conhecido**, posto que ausentes os requisitos legais para tanto.

DO VOTO

O presente Pedido de Rescisão tem por fim rescindir as decisões proferidas por esta Corte de Contas, consubstanciadas nos Acórdãos nº 1272/2007 e 3301/06, apresentando documentação referente a dispensa de licitação e arguindo a violação literal de dispositivo da Lei nº 8666/93 e da Lei Orgânica desta Casa.

O Dr. Marcos Antonio da Cunha Araújo, Meritíssimo Juiz da Comarca de Palmas, encaminhou para fins de instrução dos presentes autos, cópia da Denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em desfavor do Interessado e de outros, bem como, da decisão que a recebeu, que se refere aos fatos denunciados a este Tribunal de Contas, isto é, a montagem e falsificação de documentos referente a procedimento de licitação para a contratação da empresa Camila Klaumann Hammerschmidt, cujo nome fantasia é “Panificadora Nosso Pão”.

Compulsando a documentação que foi encaminhado pelo Poder Judiciário, verifica-se às fls.413 a cópia da decisão que indeferiu pedido de prisão e fez a seguinte menção:

De fato, a comunidade palmense necessita de uma resposta aos abusos, supostamente, cometidos pelos agentes na ânsia inescrupulosa de busca do poder. Contudo, essa resposta não virá de uma prisão cautelar, mas sim da decisão jurídica proferida pelo TCE e da Justiça Eleitoral que, com certeza, ao tomar conhecimento de todas as provas e evidência do presente feito, saberão como dar a melhor resposta jurídica aos cidadãos palmenses, sem a necessidade imediata da segregação cautelar.

O presente pedido é respaldado em documentação cuja autenticidade encontra-se em discussão perante o Poder Judiciário, não podendo esta Corte de Contas julgar este pedido com base nestas provas documentais, conforme bem asseverou a unidade instrutora.

Posto isto, acolho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público e VOTO pela improcedência do presente Pedido de Rescisão, mantendo a decisão rescindendo em seu inteiro teor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 291612/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela improcedência do presente Pedido de Rescisão, mantendo a decisão rescindendo em seu inteiro teor, acolhendo as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1214/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 115338/09

ORIGEM : FUNDO JUDICIÁRIO

INTERESSADOS : CARLOS AUGUSTO HOFFMANN e JOSE ANTONIO VIDAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2008. REGULARIDADE.

1. Trata o presente de Prestação de Contas Estadual do Fundo Judiciário, referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução nº. 247/09, opina pela regularidade das presentes contas, sendo o mesmo o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, expresso por meio do Parecer nº. 13340/09.

É o relatório.

2. Face ao exposto, conforme pareceres uniformes no processo, **voto pela regularidade** das presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 115338/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas Estadual do Fundo Judiciário, referente ao exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 2 em 26 de Janeiro de 2010

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 593465/08

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS

Interessado: JOÃO DE OLIVEIRA

Processo: 656157/08

Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SÃO JORGE DO OESTE

Interessado: ADAIR CECCATTO, LUCIANA GRACIELE ILKIU CECCATTO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Processo: 59727/09

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: JOEL MOREIRA, SEZAR AUGUSTO BOVINO

Processo: 162549/09

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

Processo: 171114/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARUMBI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

Interessado: LUCIMARA VALENTIM REJANI

Processo: 195641/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PADRE VICENTE MARIANI DE SERTANÓPOLIS
Interessado: EDGARD APARECIDO FERRO

Processo: 198144/09
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
Interessado: GALDINO VICENZI

Processo: 229430/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
Interessado: TEREZA DOS SANTOS

PENSÃO

Processo: 24322/03
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CELIO CORDEIRO VIEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 422229/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 643454/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA, CELSO FERREIRA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**CERTIDÃO**

Processo: 452717/09 Adiado desde 22/12/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 492240/07
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS

Processo: 198535/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: GENEROSO FONSECA

Processo: 209618/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAMIRANGA
Interessado: CLARICE DA SILVA OLIVEIRA, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

Processo: 455848/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: JOSE ANTONIO PASE, RILTON BOZA

APOSENTADORIA

Processo: 101615/99
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: RITA DE CASSIA SIQUEIRA

Processo: 295200/08
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: NEULICELIA APARECIDA VEIGA VOLPI

PENSÃO

Processo: 140415/04
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ROSA MARIA TAVARES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 594921/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 337675/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON

Processo: 370648/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 487169/08 Vistas desde 19/01/2010 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: MÁRIO LUIZ LANZIANI

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 312648/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO DEFICIENTE FÍSICO E MENTAL TIA MARIA DE CURITIBA
Interessado: NORDÉLIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 549900/07
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

Processo: 125410/05 Vistas desde 08/12/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADENIVAL ALVES GOMES, ALDEMIR JOÃO MANFRON, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO BUENO, CARLOS BORTOLLETO, CELSO TORQUATO, EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, GERALDO CLAITO BOBATO, JAIR CEZAR DE OLIVEIRA, JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JÔNATAS PIRKIEL, JORGE LUIZ BERNARDI, JOSÉ APARECIDO ALVES, JOSÉ ROBERTO SANDOVAL, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, MARCELO BEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 210112/07
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: EINSTEIN RANDAL PEREIRA GOMES

Processo: 240384/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE

APOSENTADORIA

Processo: 119007/09
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ISABEL LUCAS DE SOUZA DA PAZ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 183879/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: NEUSA ALTOÉ

Processo: 265581/08
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: WALTER LUIZ LIGERO

Processo: 487932/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: WALDEMIR NATAL MARION

Processo: 502705/06 Vistas desde 08/12/2009 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 261663/07 Vistas desde 22/12/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: NEUSA ALTOÉ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 46 de 22 de dezembro de 2009

Aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove, com início às nove horas e trinta minutos, realizou-se a *quadragésima sexta* Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, bem como dos Auditores **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, **Gabriel Guy Léger**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, para composição do *quorum*. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 45, da Sessão do dia 15 de dezembro de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos nº: 468753/09 e 563330/09, ambos na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram **devolvidos** os processos nº: 452717/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 34600/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 277852/04, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foram **sobrestados** os processos: na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão: 192103/09, 185107/09 na Diretoria de Análise de Transferências; 532370/09, 539294/09, 524050/09, 523140/09, 539308/09, 535353/09 na Diretoria Jurídica; 500088/09 na Diretoria de Contas Estaduais; na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares: 224214/08, 182299/09 na Diretoria de Análise de Transferências e, 536763/08 na Diretoria Jurídica. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra ao Conselheiro e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nº: 351530/99, 152894/03, 255685/03, 213506/08, 222920/08, 104492/09, 171300/09, 174962/09, 175403/09, 176183/09, 179670/09, 463654/09, 58801/09, 625718/06, 224148/07, 450865/07, 351445/08, 524811/08, 279802/09, 430187/09, 468753/09, 563330/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 192951/06, 165173/09, 176159/09, 181209/09, 187193/09, 191654/09, 312168/09, 378193/09, 459439/07, 294976/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 95731/09, 171064/08, 102333/09, 114471/09, 120161/09, 120625/09, 125279/09, 126399/09, 127565/09, 128979/09, 131082/09, 131724/09, 133964/09, 139024/09, 141754/09, 143854/09, 11523/01, 246730/08, 297742/08, 599512/06, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 167830/08, 112746/09, 126810/09, 130850/09, 133530/09, 134332/09, 137420/09, 22812/04, 88473/04, 320743/05, 586546/07, 83297/07, 578497/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi **redistribuído** o processo 167830/08 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares para lavratura de Acórdão, em face de voto vencedor. Foi concedida **vista** ao processo nº: 261663/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares. **Continuaram com vista** os processos nº: 125410/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 502705/06, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Foram **adiados após devolução de vista** os julgamentos dos processos nº: 452717/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 34600/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 277852/04, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram **retirados** de pauta os processos nº: 179250/05, 170823/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 176022/05, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dez horas e trinta e cinco minutos, do dia vinte e dois do mês de dezembro do ano de dois mil e nove, o Senhor Presidente encerrou a *quadragésima sexta* Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dezoito de janeiro de dois mil e dez, no horário regimental. Agradeceu ainda seus pares e todas as demais pessoas que trabalharam neste Colegiado durante este ano, desejando-lhes um Feliz Natal e um Ano Novo com muita saúde. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara, e pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, Presidente, em exercício, do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 1/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 440424/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR – INSTRUÇÃO ADEQUADA

– REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ORDEM CLASSIFICATÓRIA OBEDECIDA

– LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissão de pessoal realizada pelo Município de Colorado, referente ao concurso público regido pelo Edital 09/05, publicado no Jornal Oficial Local de 27/11/05, para preenchimento dos cargos de farmacêutico, fonoaudiólogo, nutricionista e químico. O resultado do certame foi homologado pelo Decreto nº 234/05, publicado no Jornal Oficial Local de 08/01/06. Foi expedido Decreto de Nomeação nº 276/06.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13339/09) manifesta-se pela legalidade e registro dos atos em apreço.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 15719/09) opina pela negativa de registro, apontando que: "... como indicado no Parecer Ministerial nº. 15727/07, não houve qualquer esclarecimento quanto ao(s) responsável(is) pela elaboração da prova para o referido cargo, que pressupunha avaliação de conhecimentos específicos, e inexistindo nos presentes autos qualquer informação quanto a inspeções ou auditorias realizadas pela Corte junto ao Município em liça (ficando, neste ponto, prejudicada a deliberação adotada no Acórdão nº. 1120/08 – Segunda Câmara), manifesta-se o Parquet pela negativa de registro da admissão ora noticiada".

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais e com vênia ao posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, endosso o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de admissão de pessoal objeto destes autos.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal, e conseqüentemente determinar o registro, do ato de admissão de pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 19 de janeiro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 499357/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DANIEL CANDIDO DA SILVA

ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: REQUERIMENTO – AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM REGIME CELETISTA – PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEGISLAÇÃO ESTADUAL – DEFERIMENTO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente feito acerca de requerimento do Sr. Daniel Candido da Silva, Analista de Controle, AC-G/11, desta Casa, de averbação do tempo de serviço de 15 anos, 06 meses e 06 dias, conforme esclarece a Diretoria de Recursos Humanos (Informação 182/09 a folhas 07 e 08), tendo noticiado, ainda, que o servidor foi empossado em 04 de janeiro de 1994.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14706/09 a folhas 13) opinou pelo deferimento do pleito e averbação em ficha funcional do tempo prestado na iniciativa privada num total de 15 anos, 06 meses e 06 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 15042/09, a folhas 19-20) não se opôs ao deferimento do pedido e corrobora o entendimento do Setor Técnico.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O pedido encontra respaldo na Constituição Estadual, que em seu art. 35, § 9º, assim dispõe: "O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade."

Isso posto, consoante entendimento da Diretoria Jurídica e do Órgão Ministerial, voto pelo deferimento do pedido de averbação do tempo de serviço, do servidor Daniel Candido da Silva, Analista de Controle, AC-G/11, desta Casa, relativo a 15(quinze) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido de averbação do tempo de serviço, do servidor Daniel Candido da Silva, Analista de Controle, AC-G/11, desta Casa, relativo a 15(quinze) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 19 de janeiro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 3/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 506523/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDEMILSON JOSÉ PEGO

ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: REQUERIMENTO – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO – PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEGISLAÇÃO ESTADUAL – DEFERIMENTO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente feito acerca de requerimento do Sr. Edemilson José Pego, Analista de Controle, AC-E/09, desta Casa, de contagem do tempo de serviço de 10 anos, 01 mês e 15 dias, conforme esclarece a Diretoria de Recursos Humanos (Informação 194/09 a folhas 06 e 07), tendo noticiado, ainda, que o servidor foi empossado em 03 de fevereiro de 2003.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14873/09 a folhas 14) opinou pelo deferimento do pleito e contagem em ficha funcional do tempo prestado para o Município de Toledo num total de 10 anos, 01 mês e 15 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 15040/09, a folhas 20) não se opôs ao deferimento do pedido e corrobora o entendimento do Setor Técnico.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O pedido encontra respaldo na Constituição Estadual, que em seu art. 35, § 9º, assim dispõe: “O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.”

Isso posto, consoante entendimento da Diretoria Jurídica e do Órgão Ministerial, voto pelo deferimento do pedido de contagem do tempo de serviço, do servidor Edemilson José Pego, Analista de Controle, AC-E/09, desta Casa, relativo a 10 (dez) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido de averbação do tempo de serviço, do servidor Edemilson José Pego, Analista de Controle, AC-E/09, desta Casa, relativo a 10 (dez) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 19 de janeiro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 4/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 537143/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIAMARA HAAS

ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PROCESSOS SERVIDORES TC – ABONO DE PERMANÊNCIA – PREENCHIDOS REQUISITOS LEGAIS PARA APOSENTADORIA – DEFERIMENTO A PARTIR DA DATA DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA INATIVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento da Sra. Claudiamara Haas, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC-F/11, de concessão de abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, nos termos do disposto no § 5º do artigo 2º da Emenda Constitucional 41/2.003.

A folhas 05 e seguintes a Diretoria de Recursos Humanos (Informação 223/2.009) noticia que a Interessada possui 55 anos de idade, tempo de contribuição equivalente a 30 anos e 02 dias, além de mais de cinco anos no cargo efetivo.

Diretoria Jurídica (Parecer 15675/2.009) e Ministério Público de Contas (Parecer 16.025/2.009) entendem que a solicitação atende aos pertinentes dispositivos legais, devendo ser deferida.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, em especial as regras insertas no artigo 2º da EC 41/2.003, endosso a manifestação dos órgãos instrutivos e voto pelo deferimento do pedido de concessão de abono de permanência à servidora Claudiamara Haas, a partir da data de efetivação do implemento das condições para inativação, consoante jurisprudência desta Casa.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido de concessão de abono de permanência à servidora Claudiamara Haas, a partir da data de efetivação do implemento das condições para inativação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 19 de janeiro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 2 em 27 de Janeiro de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 100110/09

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI

Interessado: FATIMA MEDEIROS DA COSTA SANTOS

Processo: 103674/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

Interessado: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR, SONIA REGINA ZAMBONE

Processo: 103682/09

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

Interessado: ALISON LEITE DE MEIRA, NILTON DE SORDI JÚNIOR

Processo: 103704/09

Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Interessado: CELSO BENEDITO DA SILVA, JOSÉ FERNANDES DA SILVA

Processo: 113050/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA

Interessado: BRAULIO DA SILVA, EDUARDO SIROTE BORGES

Processo: 123080/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA

Interessado: LUIZ DE ALMEIDA LEÃO, NILSON WANDER SPINARDI

Processo: 131970/09

Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA

Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO

Processo: 136890/09

Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA

Interessado: NILSON APARECIDO MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 649513/07

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Interessado: LAÉRCIO RIBEIRO FILHO

Processo: 541406/08

Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Interessado: SILVINO PASQUALIN

Processo: 164614/09

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

Processo: 170452/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

Interessado: JOSE LUIS UNGARI, TANIA MARINI

Processo: 170576/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMAS

Interessado: JOSE LUIZ STRAPASSON

Processo: 170673/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROSARIO DO IVAI

Interessado: ANTONIO NILSON DE SOUZA

Processo: 178852/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO SANTA TEREZINHA DE REABILITAÇÃO AUDITIVA DE CURITIBA

Interessado: DENIZE AKEMI IGAMI HOSHINO

Processo: 180792/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO A MENINA DE PONTA GROSSA

Interessado: HELENA FORMIGHIERI MEZZOMO

Processo: 186448/09
Entidade: INSTITUTO MATHEUS EMMANUEL DE LONDRINA
Interessado: JOSE ROQUE NETO

Processo: 189862/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO RUTH SCHRANK ATEND. AO DEFICIENTE FÍSICO NÃO SENSORIAIS DE CURITIBA
Interessado: CESAR CARLOS REIMANN

Processo: 191573/09
Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
Interessado: JOSE ENERON DA SILVA TELLES

Processo: 201986/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LINDOESTE
Interessado: ARMANDO DE CONTO

Processo: 227497/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY
Interessado: DIVA JULIO VIEIRA DAVID

Processo: 356785/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CRUZMALTINA
Interessado: LUCIANA LOPES DE CAMARGO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 380348/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA

Processo: 403810/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI

Processo: 538642/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA

Processo: 540981/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA

Processo: 548907/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA

Processo: 630174/08
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: NOÉ CALDEIRA BRANT

Processo: 143960/09
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 160236/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA AOS SURDOS DE UMUARAMA
Interessado: NIVIO DE CUFFA

Processo: 175209/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TURVO
Interessado: TIMÓTEO WEBER

Processo: 177740/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: LUIS FERNANDO DE MASI

APOSENTADORIA

Processo: 296653/07
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: VERA LÚCIA LOPES JUSTEN

Processo: 369316/07
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MÁRCIA DE FÁTIMA DELLA GIACOMA FRANÇA

Processo: 370683/07
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ZULMA JOANITA ONZI RAMOS

Processo: 130442/09
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA JOSE KIRCHNER ANDRADE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 410910/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: APARECIDO FARIAS SPADA

Processo: 18759/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR

Processo: 213018/08
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: JOSÉ CARLOS PEDROSO

Processo: 468164/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
Interessado: ARISTIDES DE CAIRES

Processo: 603878/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: NILSON PADILHA

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 314438/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RICARDO BURGO LINS

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 156928/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
Interessado: LUIS CARLOS DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 648916/07 Vistas desde 09/12/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA

APOSENTADORIA

Processo: 270918/00
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: REGINA MARIA MITKOWSKI

Processo: 430921/05
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: ANTONIO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 98745/06 Adiado desde 16/12/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)
Interessado: JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 366667/09
Entidade: CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA
Interessado: MANFRED GUMBEL

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 88256/07
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FABIO BORDINI CRISÓSTOMO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 134458/04
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: REINALDO CARDOSO

Processo: 126089/09
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: JACIRA MARTINS DITZEL, LAERCIO FONDAZZI

Processo: 126127/09
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: JACIRA MARTINS DITZEL, LAERCIO FONDAZZI

Processo: 136874/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: DEUSMIRO PEREIRA DE SALES, LUIZ CARLOS ANGELI

Processo: 138443/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: IVAN PINHEIRO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 206576/05
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - FAPEAGRO
Interessado: OSWALDO CALZAVARA, RUY SEIJI YAMAOKA

Processo: 189161/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAPOPEMA
Interessado: CLAUDEMIR PEREIRA BUACHAKI

Processo: 190186/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ JUÁREZ MARTINS

Processo: 195862/09
Entidade: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ
Interessado: ADELINO MARGONAR, ANTONIO DE ALENCAR, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO

PENSÃO

Processo: 420688/09
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: MARA JOSÉ MARTINS BUENO, RAFAEL MARTINS BUENO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 152612/08 Vistas desde 09/12/2009 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: SUSUMO ITIMURA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 436984/01 Vistas desde 09/12/2009 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA (Procurador(es): JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO)
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA (Procurador(es): JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO), NOLYUKI ADEMAR MIRANDA USSUI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 63503/09 Adiado desde 02/12/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: EROS DANILO ARAUJO

APOSENTADORIA

Processo: 75230/99 Adiado desde 18/11/2009
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: OSIRIS ALVIM DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 265162/07 Vistas desde 25/11/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária nº 47, em 16 de dezembro de 2009**

Aos dezesesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove (16/12/2009), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Sétima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, MICHAEL RICHARD REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 46, da Sessão do dia 9 de Dezembro de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram devolvidos os processos nºs: 275613/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo Conselheiro Nestor Baptista; 75230/99, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Nestor Baptista; 63503/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca comunicou o deferimento de sobrestamento dos processos nºs: 517975/09 e 224129/09; Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 114366/09, 116857/09, 121567/09, 130620/09, 463614/07, 215513/07, 225128/07, 171408/09, 3268/09, 43443/08, 270373/00, 369863/07, 165548/09, 4366/08, 93467/08, 95192/08, 179120/08, 319576/08, 350937/08, 406606/08, 225770/09, 324654/09, 484430/09, 475130/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 134049/09, 275613/07, 275630/07, 170495/09, 171246/09, 175446/09, 214502/08, 431538/08, 337276/09, 181945/07, 488250/07, 310650/08, 433522/08, 538600/08, 538650/08, 540990/08, 548834/08, 548850/08, 548877/08, 548885/08, 548893/08, 498180/09, 506418/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 140524/05, 152996/07, 117659/09, 119210/09, 121940/09, 125465/09, 125813/09, 125830/09, 127271/09, 132283/09, 132321/09, 142319/09, 415968/03, 402924/04, 411678/00, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 117969/09, 121168/09, 121451/09, 124990/09, 125228/09, 125287/09, 132089/09, 215529/09, 169805/07, 197415/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 112703/09, 112797/09, 125929/09, 127166/09, 127174/09, 102389/02, 170064/07, 312097/04, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Continuaram com vistas os processos nºs: 648916/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 152612/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 436984/01, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 265162/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 98745/06, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 63503/09, 75230/99, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram adiados após devolução de vistas os julgamentos dos processos nºs: 75230/99, 63503/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte e cinco minutos (15:25), do dia dezesesseis do mês de dezembro do ano de dois mil e nove (16/12/2009), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Sétima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte de janeiro de dois mil e dez (20/01/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 2226/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 140524/05
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO : EVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de SÃO PEDRO DO IVAÍ. Proposta de Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a remuneração dos agentes políticos e pela não comprovação, na época devido, dos repasses da contribuição patronal ao INSS.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de SÃO PEDRO DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. EVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3096/09-DCM (fls. 187/191), opina pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a remuneração dos agentes políticos.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 12822/09 (fls. 192), opina pela aprovação das contas, com as ressalvas sugeridas pela Unidade Técnica.
CONCLUSÃO
A extrapolação na remuneração dos agentes políticos no mês de janeiro de 2004, ocorreu, segundo exposto pela parte, devido a efetivação de empenhos e pagamentos correspondentes ao mês de dezembro de 2003. Justifica ainda, que a Câmara Municipal possuía contabilidade centralizada e na base de dados não foram detectados empenhos realizados no mês de dezembro de 2003, razão pela qual os mesmos forma efetivados em janeiro de 2004.
A Diretoria de Contas Municipais, embora reforce que a prática é incorreta e passível de irregularidade, destaca que o ocorrido não implicou no limite de gastos com pessoal e também não se verificou ter havido duplicidade de pagamentos, razões estas que podem converter o item em ressalvas.

No que tange a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, item antes apontado como irregular, verifica-se que a administração atual regularizou a questão através de confissão de dívida e parcelamento, trazendo como prova os quadros de lançamento dos valores devidos e recolhidos; guias de recolhimento do FGTS, informações à previdência social – GFIP, ofícios de comunicação ao setor de cobrança do INSS, demonstrativos do CCORGFIP, e, por fim, guia da previdência social, comprovando o pagamento de GPS do Banco do Brasil e Certidão Positiva com efeitos de negativa.

Muito embora toda essa documentação juntada aos autos demonstre o atendimento as formalidades e o cumprimento da determinação desta Casa, sanando a pendência junto ao INSS, verifico que tal situação somente foi possível, única e exclusivamente pela atuação da atual administração, sendo certo que, para o responsável restou somente colher os frutos da competência administrativa.

Por esta razão, entendo que o item merece ser ressalvado.

De tudo o que foi exposto, considerando parcialmente os termos da instrução da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de SÃO PEDRO DO IVAÍ, exercício de 2004, relativamente a remuneração dos agentes políticos e pela não comprovação, na época devida, dos repasses da contribuição patronal ao INSS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140524/05,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São Pedro do Ivaí, exercício de 2004, relativamente a remuneração dos agentes políticos e pela não comprovação, na época devida, dos repasses da contribuição patronal ao INSS, considerando parcialmente os termos da instrução da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2227/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 152996/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO : JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Executivo Municipal de ÂNGULO. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente ao resultado orçamentário deficitário de fontes livres; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; baixo exercício da capacidade tributária; e, constituição incorreta do conselho do FUNDEF. PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de ÂNGULO, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. JOSÉ MANOEL DE CAMPOS SILVA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 1071/09-DCM (fls. 478/493) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de ÂNGULO, exercício de 2006, em face do resultado orçamentário deficitário das fontes não vinculadas e da percepção dos subsídios dos agentes políticos acima do valor devido.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 487, item 3.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, relativamente à utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; baixo exercício da capacidade tributária; e, constituição incorreta do conselho do FUNDEF.

Ao final, sugere a Unidade Técnica aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei 10.028/00, ao Gestor responsável, em razão da existência do déficit orçamentário das fontes não vinculadas.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 4956/09 (fls. 494), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de ÂNGULO, exercício de 2006, reiterando o Parecer nº 4916/08, (fls 246/249), com exceção da multa prevista pelo artigo 87, I, B da Lei Complementar nº 113/2005.

Naquela manifestação, a douta Procuradora inclui como objeto de desaprovação das contas a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, uma vez que já foram objeto de ressalva no exercício anterior.

Por fim, sugere a adoção das seguintes determinações: a) determinação de recolhimento dos valores apontadas na Instrução da DCM relativos à extrapolação no pagamento dos subsídios dos agentes políticos; b) aplicação, ao ordenador das despesas, da multa prevista no artigo 5º da Lei 10.028/00, em razão do resultado orçamentário deficitário; c) inclusão no nome do gestor no cadastro de agentes públicos com contas desaprovadas; d) encaminhamento de cópias ao MPE; e, e) disponibilização dos dados informatizados encaminhados através do sistema desta Casa, ao Poder Legislativo Local.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,12% (item 5.2), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas 16,45% (item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 48,39% (item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

No que se refere à utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais, que segundo o douto Ministério Público desta Casa, deve ser objeto de irregularidade, vez que já foram objeto de ressalvas nas contas anteriores (2005), entendo que o fundamento não merece acolhida.

Aregra instaurada pela nova Lei Orgânica desta Casa, quanto à possibilidade de se transformar em irregularidade o item que já tenha sido alvo de ressalvas em exercício anterior somente passou a vigorar com a dicitão da nova Lei, que foi implantada em 15 de dezembro de 2005, ou seja, a regra não poderia fazer incidência sobre exercício não abrangido pela vigência da nova Lei.

Ademais, cumpre destacar que a prestação de contas do Município de Ângulo, relativa ao exercício de 2005 e protocolada nesta Casa sob nº 146100/06, sequer tem julgamento definitivo de mérito, não se podendo afirmar com isso, que a utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais seja objeto de ressalva ou irregularidade das contas.

Com relação ao resultado deficitário, o Interessado aduz que o percentual negativo é ínfimo e que os patamares positivos foram recuperados com as medidas administrativas adotadas ao longo do exercício em tela e dos subsequentes.

A Unidade Técnica reforça a irregularidade no item em razão da ausência de novos elementos de prova que pudessem reverter o quadro negativo do Município, reafirma que o valor deficitário foi de R\$ 232.057,93 (8,35% da arrecadação das receitas de fontes livres), e propõe a aplicação da multa prevista pelo artigo 5º da Lei 10.028/00.

Com relação ao resultado negativo, diferentemente do apontado na instrução, entendo que o item merece ser convertido em ressalvas.

Ainda que o déficit tenha atingido 8,35%, bem acima do que vem sendo aceito pela Casa, há que se observar (fls. 206) que o Município teve uma frustração na arrecadação de R\$ 636.374,99, que representa quase o triplo do valor nominal do déficit.

Tamanha frustração naturalmente têm impacto direto no planejamento orçamentário e financeiro do Município, cuja arrecadação anual é de aproximadamente de R\$ 5.000.000,00. Some-se que o interessado adotou medidas de contenção de gastos e de recuperação de receita, mas que tais não capazes de reverter todo o déficit em curto prazo e, também, porque a frustração de arrecadação só pode ser diagnosticada com maior precisão no segundo semestre. Assim, inevitável algum descompasso entre as medidas tomadas e o resultado almejado. De efetivo, tem-se que o déficit é de cerca de um terço da frustração da arrecadação, o que demonstra efetivo resultado das medidas de contenção.

Há que se frisar ainda que tanto nos exercício anterior (2005) e subsequente (2007), o Município obteve resultados que espelham equilíbrio contábil. Em 2007, obteve resultado superavitário de R\$ 356.536,71 (11.5%) nas fontes livres, conforme quadros abaixo, Instruções nº 2073/08 e 2350/06, ambas da Diretoria de Contas Municipal.

1.6 - RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS (exercício de 2005)

Resultado Financeiro Total do Exercício

Receitas Correntes 4.253.417,99

Receitas de Capital 153.600,00

SOMA DA RECEITA 4.407.017,99

Despesas Correntes 3.608.782,40

Despesas de Capital 271.958,02

SOMA DA DESPESA 3.880.740,42

Resultado - SUPERÁVIT 526.277,57

Interferências Financeiras -368.237,16

Resultado Financeiro do Exercício 158.040,41

Superávit Financeiro do Exercício Anterior 0,00

Receita de Cancelamento de Restos a Pagar 0,00

Resultado Financeiro Acumulado - SUPERÁVIT 158.040,41

3.1.g) - RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS (exercício de 2007)

Somente Fontes Livres (Intervalo de 000 até 099, exceto 005, 010, 015, 020, 030, 039, 040, 050, 060, 069, 070, 091, 092, 093, 094)

Resultado Financeiro Total do Exercício

Receitas Correntes 3.159.244,02

Receitas de Capital 0,00

SOMA DA RECEITA 3.159.244,02

Despesas Correntes 2.517.712,88

Despesas de Capital 51.823,86

SOMA DA DESPESA 2.569.536,74

Resultado - SUPERÁVIT 589.707,28

Interferências Financeiras -347.166,01

Resultado Financeiro do Exercício 242.541,27

Superávit Financeiro do Exercício Anterior 0,00

Cancelamento de Restos a Pagar 113.995,44

Resultado Financeiro Acumulado - SUPERÁVIT 356.536,71

Feitas estas observações, entendo, com dito antes, que o item merece ser convertido em ressalvas, afastando-se, neste prisma, também a incidência da multa prevista pela Lei 10.028/00, em seu artigo 5º, haja vista que as medidas de retenção de gastos foram adotadas pelo Município e surtiram seus reais efeitos.

No que tange à remuneração dos agentes políticos, o Interessado ressalta que foram concedidos reajustes aos servidores locais e que a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito seguiu esse percentual de reposição. Destaca ainda que esta Casa, em situação análoga, já decidiu pela regularidade das remunerações e cita o Acórdão nº 328/08, que entendeu como regulares as atualizações dos subsídios dos agentes políticos do Executivo, desde que nos mesmos índices dos Servidores Públicos, em face do princípio da anterioridade.

Em análise, a Unidade Técnica acata somente o percentual de reajuste de 5,86%, decorrente da reposição salarial da perda inflacionária apurada no período competente, compreendendo doze meses anteriores à data base do reajuste, ratificando, portanto, a irregularidade no item.

Das observações acima colimadas, destacamos que assiste razão às alegações do Interessado, na medida em que a remuneração dos agentes políticos seguiu estritamente os percentuais de reajustamento dos salários dos servidores públicos locais, conforme previsto em Lei Municipal sob nº 329/2004.

Como visto na manifestação da Unidade Técnica, somente foi considerado o percentual de reajuste dos últimos doze meses, que representou 5.86%. Ocorre que o reajuste concedido aos servidores, no percentual de 15%, considerou perdas inflacionárias de período superiores a doze meses e que não haviam sido recompostos até então.

Neste diapasão, sendo considerado que o reajustamento nos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo estava amparado por Lei Municipal e que os índices de reposição foram aprovados pelo Poder Legislativo daquele Município, entendo que o item deve ser julgado regular, posto que com a aprovação legislativa, não há qualquer impeditivo legal até mesmo para a concessão de aumentos reais na remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo. Destaco, por fim, que os valores apontados como desconformes pela Unidade Técnica, representam cerca de R\$ 550,00 na remuneração do Sr. Prefeito e R\$ 120,00 na remuneração do Sr. Vice-Prefeito, sendo que para aquele primeiro cargo a remuneração total é de R\$ 6.900,00 e, para o segundo, R\$ 1.376,17.

De tudo o que foi visto, contrariando o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do duto Ministério Público junto a esta Casa, mas considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de ÂNGULO, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr JOSÉ MANOEL DE CAMPOS SILVA, relativamente ao resultado orçamentário deficitário de fontes livres; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; baixo exercício da capacidade tributária; e, constituição incorreta do conselho do FUNDEF. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152996/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Recomendar o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de ÂNGULO, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr JOSÉ MANOEL DE CAMPOS SILVA, relativamente ao resultado orçamentário deficitário de fontes livres; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; baixo exercício da capacidade tributária; e, constituição incorreta do conselho do FUNDEF.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 r:-- Sessão nº 47.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2229/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 119210/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO : MARIA SILVANA BUZATO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ. Proposta de Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a realização de lançamentos contábil em 31/12/08, para ajuste financeiro da fonte, procedendo o devido crédito somente em março de 2009. Com recomendações.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. MARIA SILVANA BUZATO, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3797/09-DCM (fls. 114/123), se manifesta pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente ao lançamento contábil em 31/12/08, para ajuste financeiro da fonte, procedendo o devido crédito somente em março de 2009, não segregando adequadamente os exercícios de 2008 e 2009.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 14983/09 (fls. 124), pela regularidade com ressalvas das contas.

CONCLUSÃO

Com relação aos lançamentos contábeis, esclarece a douda Diretoria de Contas Municipais que, embora os procedimentos tecnicamente estejam incorretos, tal situação não importou em prejuízo ao erário, sendo passíveis de conversão em ressalvas.

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. MARIA SILVANA BUZATO, relativamente a realização de lançamentos contábil em 31/12/08, para ajuste financeiro da fonte, procedendo o devido crédito somente em março de 2009, para o qual se recomenda a manutenção de adequando controle de fontes no exercício corrente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 119210/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar regularidade, com ressalvas, as contas prestadas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Maria Silvana Buzato, relativamente a realização de lançamentos contábil em 31/12/08, para ajuste financeiro da fonte, procedendo o devido crédito somente em março de 2009, para o qual se recomenda a manutenção de adequando controle de fontes no exercício corrente, considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2230/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 121940/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO : CLAUDINEI BENETTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Executivo Municipal de PINHALÃO. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de PINHALÃO, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. CLAUDINEI BENETTI, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3781/09-DCM (fls. 575/589) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de PINHALÃO, exercício de 2008.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14973/09 (fls. 590), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de PINHALÃO, exercício de 2008, corroborando a conclusão da DCM. Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,71% (item 3.7.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 18,68% (item 3.8.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 45,15% (item 3.5.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de PINHALÃO, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 121940/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Pinhalão, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Valdomiro Teixeira Fraiz, considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2231/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 125465/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO : JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Executivo Municipal de PALMAS. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de PALMAS, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pela Prefeita Sra. JOANA D'ARC FRANCO DE ARAUJO, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3566/09-DCM (fls. 350/354) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de PALMAS, exercício de 2008.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14034/09 (fls. 355/356), da lavra do Procurador Flavio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovção das contas do Executivo Municipal de PALMAS, exercício de 2008, em face da divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da prefeitura, para o qual indica também a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, E, da Lei Complementar 113/2005.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 30,52% (item 3.7.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 17,24% (item 3.8.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 41,79% (item 3.5.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Com relação às divergências entre as baixas do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, esclarece a Diretoria de Contas Municipais após análise do contraditório, que foi apurado que os valores retidos pelo Legislativo à título de IRRF totalizou R\$ 30.912,76 no exercício de 2008, enquanto que a receita registrada pelo Executivos foi de R\$ 24.667,08. Ressalta ainda, que destes valores foi comprovado pelas partes que a diferença foi contabilizada pelo Município, sendo que R\$ 3.702,68 contabilizou-se como receita do exercício de 2009, e comprovado que a Câmara efetuou o recolhimento em 30/12/08 e o valor de R\$ 2.543,00 foi contabilizado como receita do IRRF do Poder Executivo, por um equívoco, posto que o correto seria lançar como IRRF do Poder Legislativo.

Por fim, conclui a Unidade Técnica pelo afastamento da irregularidade no item, assim como a imposição de multa, já que a documentação posta sana o apontamento.

Isto considerando e sendo comprovada a regularização do item, com a demonstração da contabilização das receitas de consignação do IRRF da Câmara local, acompanho integralmente a Diretoria de Contas Municipais.

De tudo o que foi visto, acompanhando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de PALMAS, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr JOÃO DE OLIVEIRA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125465/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Palmas , exercício de 2008, de responsabilidade do Sr João de Oliveira, acompanhando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2233/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 125830/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO : JOSE FOREKEVICZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Executivo Municipal de BOA VENTURA DO SÃO ROQUE. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de BOA VENTURA DO SÃO ROQUE, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. JOSÉ FOREKEVICZ, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3641/09-DCM (fls. 229/238) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de BOA VENTURA DO SÃO ROQUE, exercício de 2008.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14371/09 (fls. 239/240), da lavra do Procurador Flavio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Executivo Municipal de BOA VENTURA DO SÃO ROQUE, exercício de 2008, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 27,46% (item 3.7.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 15,21% (item 3.8.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 47,76% (item 3.5.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de BOA VENTURA DO SÃO ROQUE, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125830/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de BOA VENTURA DO SÃO ROQUE, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2234/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 127271/09

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

INTERESSADO : RUBENS DOMINGUES DE PAULA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SAPOPEMA. Proposta de Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e ausência de documentos relativos aos itens C e K do Anexo I da instrução processual.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. RUBENS DOMINGUES DE PAULA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3511/09-DCM (fls. 53/62), se manifesta pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e ausência de documentos relativos aos itens C e K do Anexo I da instrução processual.

O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 13948/09 (fls. 63), pela irregularidade formal das contas, em face da ausência dos documentos citados na instrução processual.

CONCLUSÃO

No tocante a irregularidade formal ressalvada pela Diretoria de Contas Municipais e desaprovada pelo duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, verifica-se que com relação ao item C, não constou no processo, cópia do CPF e a comprovação do endereço do gestor Sr. Rubens Domingues de Paula. Já o item K, trata da ausência de juntada da CRP do Município, emitida pelo MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas. No que tange a ausência de juntada da CRP do Município, entendo que a falha deve ser atribuída ao próprio Ente, responsável pela solicitação e regularização para emissão da CRP. Não deve o Fundo ficar adstrito as atuações do Município, nem mesmo subjugar suas contas alvedrio do administrador municipal.

Por fim, o item C, ausência de juntada de cópia do CPF do Gestor, entendo que o item deve ser destacado, mas não se presta a desaprovção das contas de toda gestão.

De tudo o que foi exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais, bem como, considerando tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. RUBENS DOMINGUES DE PAULA, relativamente a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e ausência de documentos relativos aos itens C e K do Anexo I da instrução processual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127271/09,

PA:ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. RUBENS DOMINGUES DE PAULA, relativamente a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e ausência de documentos relativos aos itens C e K do Anexo I da instrução processual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2236/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 132321/09

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO : LUIZ CARLOS GUIMARÃES E PAULO ROBERTO SAVARIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. PAULO ROBERTO SAVARIS, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3515/09-DCM (fls. 67/72), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 14012/09 (fls. 73), pela aprovação das contas nos termos da Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como, tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr LUIZ CARLOS GUIMARÃES.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132321/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Guimarães, considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como, tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2237/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 142319/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

INTERESSADO : BENEDITO PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de SAPOPEMA. Proposta de Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal e irregularidade formal diante da ausência dos documentos relativos ao Item J do Anexo I da instrução processual.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de SAPOPEMA, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. BENEDITO PEREIRA DA SILVA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3512/09-DCM (fls. 77/84), opina pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal e irregularidade formal diante da ausência dos documentos relativos ao Item J do Anexo I da instrução processual.

Por fim, a Diretoria sugere aplicação de multa ao Gestor pelo atraso na publicação do relatório de gestão fiscal, nos termos do artigo 5º, inciso I e §1º da Lei 10.028/00.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13950/09 (fls. 85), opina pela regularidade com ressalvas das contas.

CONCLUSÃO

Quanto a aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei Federal 10.028/00, conforme sugerido pela Diretoria de Contas Municipais, verifico que o atraso na publicação dos relatórios de gestão fiscal do 1º semestre de 2006, foi de 71 dia e seguindo precedentes da Casa (INSTRUÇÃO Nº 500/08-DCM – REVISTA Nº 165519/05), bem como o entendimento pessoal deste Relator que vem afastando a incidência dessa multa quando verificado que o atraso ocorreu por um curto período, afasto a aplicação da multa e acompanho a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal no que se refere a ressalvas no item.

De tudo o que foi exposto, acompanhando parcialmente a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mas considerando tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de SAPOPEMA, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. BENEDITO PEREIRA DA SILVA, relativamente a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal e irregularidade formal diante da ausência dos documentos relativos ao Item J do Anexo I da instrução processual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142319/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de SAPOPEMA, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. BENEDITO PEREIRA DA SILVA, relativamente a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal e irregularidade formal diante da ausência dos documentos relativos ao Item J do Anexo I da instrução processual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2238/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 415968/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO : SERGIO ROGERIO AMARAL DE JESUS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA. Aposentadoria. Negativa de registro determinada pelo Acórdão nº 1867/06-Segunda Câmara. Decisão não atendida pelo Município. Imputação da multa estabelecida pelo art.87, III, 'f' da Lei Orgânica deste Tribunal ao ex-Prefeito Municipal e determinação ao Município para que comprove o cumprimento da decisão deste Tribunal.

Trata o presente expediente de aposentadoria do servidor acima citado, ocupante do cargo de Operador de Máquinas, cuja análise determinou a negativa de registro nos termos do Acórdão nº 1867/06 – Segunda Câmara, cuja publicação se deu no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 69, datado de 06 de outubro de 2006.

Conforme consta às fls.51, foi encaminhado o ofício nº 163/06-OPD-DEX, dando ciência da decisão proferida por esta Casa, tendo sido recebido pelo senhor Osmar Maia, conforme consta no Aviso de Recebimento.

Em 05 de dezembro de 2006, o Município de Adrianópolis ingressou com um Recurso de sua Revista, contudo, nos termos do Despacho nº 63/07, não foi recebido em razão de sua intempestividade, cujo teor foi encaminhado ao Prefeito Municipal, conforme ofícios nºs.88/07-OPD-DEX e 207/07-OPD-DEX.

Por meio do Despacho nº 2857/07 foi determinada a aplicação de multa ao senhor Osmar Maia, nos termos do artigo 87, III, m: 'f' da Lei Complementar nº 113/2005.

A Diretoria de Execuções, por meio da Informação nº 654/07, apontou o valor de R\$ 4.900,64 (quatro mil e novecentos reais e sessenta e quatro centavos), referente a multa administrativa e restituição de valores, tendo sido intimado o responsável quanto ao valor mencionado, conforme documento de fls.65.

Não tendo havido qualquer manifestação, foram emitidas as Certidões de Débito nº 501/2008 e 502/2008, que foram encaminhadas ao Município para inscrição em dívida ativa e subseqüente execução judicial.

Na seqüência, a Diretoria de Execuções, nos termos da Informação nº 38/09, menciona que a aplicação de qualquer sanção deve ser determinada pelo órgão colegiado, nos termos do artigo 426 do órgão colegiado competente:

Art. 426. Somente por decisão definitiva do órgão colegiado competente poderá o Tribunal aplicar as sanções do art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, sendo vedada sua imposição no curso da instrução ou antes do julgamento de mérito.

Em face desta informação, nos termos do Despacho nº 33/09 foi determinada a suspensão das execuções com base nas certidões emitidas e acima citadas, tendo sido encaminhados ofícios ao Município e à Inspetoria Geral de Arrecadação da Coordenação da Receita do Estado.

O Município, por meio do ofício nº 329/2009 (fls.85), respondeu afirmando que não foram encontrados quaisquer registros.

O Ministério Público, instado a se manifestar quanto ao não cumprimento da decisão desta Corte, posicionou-se, nos termos do Parecer nº 13608/09, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, pela aplicação da multa prescrita no artigo 87, III, 'f' da Lei Orgânica desta Casa, ao ex-Prefeito.

VOTO

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 1867/06 da Segunda Câmara desta Corte de Contas, apesar de conhecida pelo ex-Prefeito Municipal, não foi cumprida até o presente momento, de acordo com a documentação que instrui este processo.

O Município de Adrianópolis, por meio do Ofício nº 329/2009, informou que não tem qualquer registro referente à decisão mencionada, solicitando o envio de cópias das certidões acima mencionadas, permitindo concluir que, apesar de ciente, o ex-Prefeito não tomou nenhuma atitude quanto a irregularidade apontada.

O Regimento Interno deste Tribunal de Contas em seu artigo 426, fixou como compente para aplicação das sanções impostas pelo artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005, o órgão colegiado, neste caso esta Segunda Câmara.

Compulsando este processo, verifica-se a inércia por parte da Administração Municipal quanto a determinação desta Casa, razão pela qual VOTO pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, 'f' da Lei Orgânica desta Casa ao senhor Osmar Maia, na qualidade de ex-Prefeito Municipal, e pela determinação ao atual Prefeito Municipal que comprove o cumprimento do acórdão nº 1867/06-Segunda Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 415968/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, 'f' da Lei Orgânica desta Casa ao senhor Osmar Maia, na qualidade de ex-Prefeito Municipal, e pela determinação ao atual Prefeito Municipal que comprove o cumprimento do acórdão nº 1867/06-Segunda Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2239/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 402924/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : MARIA HELENA LOPES ALFREDO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA. Pensão por morte. Ato de nomeação do servidor não registrado nesta Corte por inércia do Município nos termos do Acórdão nº 814/09. Existência de Pedido de Rescisão tramitando nesta Casa objetivando rescindir a decisão mencionada. Inteligência do art. 427, §2º do Regimento Interno. Por novo sobrestamento.

Trata o presente expediente de pensão concedida à Interessada em razão do falecimento do seu marido, senhor Edson Alfredo, servidor público, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja investidura se deu em 02 de maio de 2001, conforme certidão de fls.08.

Conforme notícia a Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 1628/09, a nomeação do servidor falecido não foi registrada nesta Corte, conforme os termos do Acórdão nº 814/09, cuja cópia encontra-se às fls.44.

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 7325/09, manifestou-se pela impossibilidade de utilização da Súmula nº 05 desta Corte, uma vez que a nomeação se deu no exercício de 2001.

O Ministério Público junto a esta Casa, por meio do Parecer nº 12065/09, opina pelo envio de cópia do Acórdão nº 814/09 ao Ministério Público Estadual, pela realização de inspeção no intuito de serem sanadas as lacunas de dados constatadas no sistema SIM-AP, objetivando aferir a legalidade do ato de ingresso do servidor falecido e pelo sobrestamento deste processo até que se conclua a inspeção mencionada.

VOTO
Compulsando os documentos que instruem este expediente, verifica-se que a decisão proferida por esta Corte de Contas se deu pelo não atendimento pela administração municipal de Sarandi das diversas diligências determinadas por esta Casa.

Examinando os registros deste Tribunal, verifica-se que o Município de Sarandi protocolizou o Pedido de Rescisão nº 477841/09, cuja relatoria é do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encontrando-se, conforme extrato de Processo em anexo, na Diretoria Jurídica para análise.

Como o Pedido de Rescisão mencionado tem por fim rescindir a decisão consubstanciada no Acórdão nº 814/09 – Primeira Câmara, que negou registro à admissão do servidor falecido, se faz necessário o sobrestamento do presente feito até que seja proferida decisão definitiva naquele expediente.

Assim, nos termos do artigo 427, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **VOTO** por novo sobrestamento deste processo, até decisão definitiva no Protocolo nº 477841/09. **VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 402924/04, **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento deste processo, até decisão definitiva no Protocolo nº 477841/09, nos termos do artigo 427, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2240/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 411678/00

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA. Admissão de Pessoal. Negativa de registro conforme a Resolução nº 4746/2005. Município não comprovou o seu cumprimento até o presente momento. Inteligência do art. 236 do Regimento Interno. Pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária e envio de peças dos presentes autos ao Ministério Público Estadual.

Trata o presente expediente de admissão de pessoal, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Cândido de Abreu, cujo regulamento encontra-se no Edital de Concurso Público nº 001/2000.

Nos termos da Resolução nº 4746/2005, esta Corte de Contas negou registro às admissões que trata o presente expediente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão.

I:Conforme apura-se da documentação que instrui este processo, após a decisão acima, o Município atravessou alguns pedidos, dentre os quais a manifestação de fls.173, por meio da qual comunicou que estava procedendo o cumprimento da decisão.

Nos termos do Despacho nº 6042/08, foi determina a aplicação das sanções previstas no §2º do artigo 302, nos seguintes termos:

Considerando a ausência de comprovação quanto ao cumprimento das determinações desta Casa, constante na Resolução nº 4746/2005, de responsabilidade pessoal do Gestor, Sr. RICHARD GOLBA, conforme preconiza o artigo 302, parágrafo 1º do Regimento Interno, determino a aplicação das sanções previstas no parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, remetendo os autos novamente à Diretoria de Execuções para composição dos cálculos de recolhimento, para os quais indico os proventos pagos indevidamente aos servidores contratados pelo Edital nº 001/2000, desde o período relativo a identificação da decisão, 20 de maio de 2008, conforme termo de juntada do Aviso de Recebimento (fl. 172/verso), atendendo as determinações do artigo 386, I do Regimento Interno da Casa, até a data da elaboração dos cálculos, sem prejuízo do ressarcimento de valores posteriores, somando-se ainda, o valor relativo a multa, que aplico com base no artigo 87, inciso III, alínea 'f' da Lei Complementar 113/2005.

Autorizo, desde logo à Unidade Técnica, a promover qualquer diligência necessária ao cumprimento do acima determinado.

A Diretoria de Execuções, nos termos do ofício nº 746/08-OPD/DEX, intimou o senhor Richard Golba a apresentar os valores pagos a partir de 20 de maio de 2008 aos servidores contratados em razão deste concurso público, e pr meio do ofício nº 794/08-OC/DEX, intimou-o a pagar a importância de R\$ 587,85 referente a multa.

O senhor João Peda Soares, na qualidade de Prefeito Interino, apresentou a planilha com os valores solicitados pela Diretoria de Execuções às fls.179.

A Diretoria de Execuções, em razão dos valores apresentados, por meio da Informação nº 51/09, apresentou o valor de R\$ 54.289,14.

O Ministério Público, por meio do Parecer nº 14659/09, da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, concluiu pela instauração de processo de Tomada de Contas Extraordinárias para recolhimento do valor acima apontado e pela remessa das peças dos presentes autos ao Ministério Público Estadual.

VOTO

Compulsando os documentos que instruem este processo, verifica-se que o Município deixou de comprovar o cumprimento da decisão proferida por este Tribunal, apesar de instado a fazê-lo em diversas oportunidades.

O Regimento Interno em seu artigo 236 estabelece que o não atendimento de determinações desta Casa implica em instauração de Tomada de Contas Extraordinárias.

Como não houve a comprovação do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução nº 4746/2005, **VOTO** pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, de competência da Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer ministerial.

Outrossim, acolho a sugestão de encaminhar peças ao representante do Ministério Público da Comarca de Cândido de Abreu, para aferir a responsabilidade do senhor Richard Golba quanto aos danos causados ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 411678/00,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I – Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, de competência da Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em razão da não comprovação do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução nº 4746/2005,

II – Determinar o encaminhamento de peças dos autos ao representante do Ministério Público da Comarca de Cândido de Abreu, para aferir a responsabilidade do senhor Richard Golba quanto aos danos causados ao erário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2248/09 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 215529/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: CÁSSIO MURILO TROVO HIDALGO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Proposta da Diretoria de Análise de Transferências pela irregularidade das contas com aplicação de multa. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Proposta do relator pela irregularidade das contas com a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas com a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. **RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 82.860,99 (oitenta e dois mil e oitocentos e sessenta reais e noventa e nove centavos) transferidos no exercício de 2008 ao MUNICÍPIO DE IPORÁ em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da Rede de Ensino Público Estadual residentes no Município.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas em razão da ausência de justificativas por parte do responsável em relação à contratação direta por meio de dispensa de licitação, conforme quadros abaixo (fls. 306/309 e 310/311):

Ainda, em razão do mesmo fato a Diretoria de Análise de Transferências opina pela aplicação da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao responsável, conforme previsão do artigo 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Esse é, em síntese, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com efeito, verifica-se que a contratação direta fundamentada na dispensa de licitação, cujo valor máximo previsto no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93 é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), apresenta extrapolação ao limite legal. Referida extrapolação não só ocorre considerando o total de aquisições realizadas no ano, como também quando consideradas as despesas mensalmente realizadas, nesse sentido cito como exemplo as aquisições de peças para manutenção de veículos no mês de setembro de 2008 que totalizaram R\$ 13.029,60 (treze mil e vinte e nove reais e sessenta centavos).

Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o responsável foi regularmente intimado por este Tribunal para que se manifestasse com relação às irregularidades verificadas, a fim de justificar a ausência de procedimento licitatório.

A cópia de aviso de recebimento referente ao ofício de intimação consta no verso da fl. 305, no referido documento é possível verificar que o ofício de intimação foi encaminhado à prefeitura municipal no período em que o responsável era Prefeito do Município de Iporá. Dessa forma, em que pese a assinatura do aviso de recebimento por terceiro, considerando a jurisprudência deste Tribunal, presume-se que os servidores da prefeitura municipal são devidamente instruídos para que entreguem ao Prefeito Municipal ofícios referentes às citações e intimações.

Contudo, em que pese a regular oportunidade do contraditório, o responsável não apresentou justificativas para as aquisições realizadas sem o regular procedimento licitatório.

Deve-se ressaltar que a contratação direta sem a formalização de procedimento de licitação implica a aplicação de multa. No entanto, divirjo da Diretoria de Análise de Transferências que propôs a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar n.º 113/2005, para propor a este Tribunal a aplicação da multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) prevista no artigo 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Dessa forma, Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho a este Tribunal que:

- 1) julgue irregulares as contas do senhor CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, Prefeito do MUNICÍPIO DE IPORÁ no exercício de 2008, responsável pela gestão do convênio; e
- 2) aplique ao senhor CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, Prefeito do Município de Iporá no exercício de 2008, a multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no artigo 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da aquisição de objetos sem a realização de procedimento licitatório ou indicação do respectivo procedimento de dispensa de licitação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

- 1) julgue irregulares as contas do senhor CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, Prefeito do MUNICÍPIO DE IPORÁ no exercício de 2008, responsável pela gestão do convênio; e
- 2) aplique ao senhor CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, Prefeito do Município de Iporá no exercício de 2008, a multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no artigo 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da aquisição de objetos sem a realização de procedimento licitatório ou indicação do respectivo procedimento de dispensa de licitação.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2251/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 112703/09

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO : ROSI LOPES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de prestação de contas da senhora Rosi Lopes, indicada a fls. 40, Presidenta do Fundo de Previdência do Município de Guamiranga no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1420/09-DCM, a fls. 40/50, cuja conclusão foi de que as contas estão regulares.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 13727/09 da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, a fls. 52, acompanhando as conclusões da unidade instrutiva, opina “pela regularidade das contas do Fundo Municipal de Guamiranga, nos termos propostos na Instrução nº 1420/09.”

4. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e voto, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal julgue regulares as contas da senhora Rosi Lopes, CPF 403.613.579-15, relativas ao Fundo de Previdência do Município de Guamiranga, exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 112703/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da senhora Rosi Lopes, CPF 403.613.579-15, relativas ao Fundo de Previdência do Município de Guamiranga, exercício financeiro de 2008, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2255/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 127174/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO : JOSSIMARA VIEIRA XAVIER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de prestação de contas da senhora Jossimara Vieira Xavier, indicada a fls. 25, Presidenta do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Reserva no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1519/09-DCM, a fls. 24/37.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu, por intermédio da Instrução nº 3662/09-DCM a fls. 58/60, que as contas estão regulares.

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanado o seguinte apontamento: i) atendimento das formalidades (fls. 59): encaminhados os itens faltantes.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14530/09 da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, a fls. 62, acompanhando as conclusões da unidade instrutiva, opina “pela aprovação da presente prestação de contas, tudo nos termos propostos pela DCM na Instrução nº 3662/09.”

6. Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendendo que as contas tratadas podem ser julgadas regulares.

7. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, voto, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- 1) julgue regulares as contas da senhora Jossimara Vieira Xavier, CPF 776.356.989-15, relativas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Reserva, exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127174/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da senhora Jossimara Vieira Xavier, CPF 776.356.989-15, relativas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Reserva, exercício financeiro de 2008, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 2256/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 102389/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : EDGAR BUENO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. 3. NÃO APRESENTAÇÃO DAS VIAS ORIGINAIS DE PARTE DOS COMPROVANTES DAS DESPESAS. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS E CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO RECOLHIMENTO DESTES VALORES GLOSADOS. 4. POSSIBILIDADE DE AFERIR A VERACIDADE E VALIDADE DAS DESPESAS POR MEIO DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS, INFORMAÇÕES DO SIM-AM E CARIMBO COM REFERÊNCIA AO CONVÊNIO CONSTANTE DA MAIOR PARTE DAS FOTOCOPIAS APRESENTADAS. EVIDENCIAÇÃO DE BOA FÉ. PRECEDENTES. ITEM PASSÍVEL DE RESSALVA. 5. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de responsabilidade do senhor Edgar Bueno, ex-Prefeito Municipal de Cascavel, relativa a convênio firmado com a COPEL – Companhia Paranaense de Energia, no valor de R\$ 267.330,00 (duzentos e sessenta e sete mil e trezentos e trinta reais), referente aos exercícios de 2001 a 2004, tendo por objeto a manutenção do posto de saúde do Reassentamento Rural Caxias.

2. Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio de sua Instrução nº 2584/04-DRC (fls. 34/36), manifestou-se pela irregularidade das contas, pela devolução dos recursos e pela oportunização do contraditório ao município e ao então Gestor das contas, em face das seguintes irregularidades:

- (i) existência de saldo não comprovado de R\$ 65.495,16;
 - (ii) parecer contábil e quadro demonstrativo de despesas não assinados;
 - (iii) ausência do Termo de cumprimento dos objetivos, de emissão da COPEL;
 - (iv) licitações não encaminhadas, e
 - (v) ausência do comprovante da publicação do convênio e da autorização governamental.
3. Oportunizado o contraditório, o então Prefeito Municipal o exerceu mediante protocolo nº 32832-5/04 (fls. 38/39), oportunidade em que encaminhou justificativas dando notícias dos protocolos 150808/03 e 184617/04, que tratam de prestações de contas parciais deste mesmo convênio, bem como enviou a seguinte documentação:
- (i) parecer contábil (fls. 40);
 - (ii) quadro demonstrativo de despesas (fls. 41);
 - (iii) termo de cumprimento dos objetivos (fls. 42);
 - (iv) publicação do convênio (fls. 43), e
 - (v) autorização governamental (fls. 44).

4. Diante do contraditório apresentado e, apensados os processos referidos, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 6403/05-DRC (fls. 45/48), entendeu ainda irregulares as contas por subsistirem as seguintes falhas:

- a) As contas apresentam saldo a comprovar de R\$ 178.024,35;
- b) Faltam as vias originais dos comprovantes apresentados em cópias às fls. 21 a 37, 43 a 46 e 52 a 53 do protocolo nº 15080-8/03, contrariando o Provimento nº 29/94-TCE;
- c) No mesmo protocolo nº 15080-8/03 foi solicitado R\$ 2.400,00 para material de consumo, cujas notas fiscais deverão ser enviadas em suas vias originais;
- d) Nas notas fiscais de conserto de veículos, constantes do quadro de despesas às fls. 26 do protocolo nº 18461-7/04, não estão identificados os veículos a que se referem;
- e) Apresentar os certificados de propriedade dos veículos adquiridos.

5. Oportunizado novo contraditório ao município e ao então gestor das contas/ordenador das despesas, somente o senhor Edgar Bueno, nesta altura já ex-Prefeito Municipal, o exerceu, através do protocolo nº 4204-9/06 (fls. 50/124), oportunidade em que apresentou as seguintes justificativas e documentos:

(i) alega que, tendo em vista que o prazo de vigência do convênio se estendeu até 31/12/2004, a responsabilidade pelo envio da prestação de contas final seria da nova administração do Município;

(ii) encaminha declaração do setor de contabilidade dando conta de que as vias originais dos documentos, anteriormente solicitadas, foram retiradas para compor a prestação de contas, lá constando apenas cópias dos processos (fls. 54);

(iii) encaminha as vias originais e demonstrativos pormenorizados das despesas realizadas no sistema de adiantamento para despesas de pronto pagamento (fls. 56/102);

(iv) esclarece que as despesas com veículos, aludidas na instrução, se referem a automóveis pertencentes à frota do Município, placas CRW 7151 e CRW 7184, e, para comprovar, encaminha os empenhos respectivos, onde constam as placas dos veículos, bem como, declaração da Secretaria de Saúde nesse sentido (fls. 104/120);

(v) Informa que a COPEL não emitia previamente um plano de aplicação, sendo que a aplicação, à época, era feita em toda e qualquer despesa cuja finalidade fosse o atendimento do objetivo proposto;

(vi) Encaminha os certificados de propriedade dos veículos (fls. 122/124).

6. A seu turno, o município limitou-se a, por duas vezes, solicitar dilação de prazo (protocolos nºs 4678-8/06 e 9003-5/06), prontamente atendidas, sem no entanto apresentar defesa.

7. Analisando o contraditório apresentado pelo interessado, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se por diligência à COPEL, visando esclarecer a alegação do interessado quanto à ausência de plano de aplicação, bem como, sobre como é aferido o cumprimento dos objetivos, necessário à lavratura do Termo correspondente.

8. Autorizado pelo então relator do feito, foi promovida diligência à COPEL, cuja resposta, protocolada sob nº 29742-7/06 (fls. 137/141), encaminhou os documentos referentes às prestações de contas do convênio e acompanhamento (fls. 142/431), bem como as seguintes justificativas:

a) Sobre o plano de aplicação, embora não especificamente formalizado, estaria consubstanciado no próprio Projeto de Implantação do Programa Saúde da Família, que encaminha, o qual permitia amplas ações, todas visando o atingimento dos objetivos, destacando-se, entre elas, a aquisição de equipamentos diversos, a reforma das unidades, a manutenção das ambulâncias e veículos à disposição das unidades, a aquisição de material de consumo e, por algumas vezes, alimentação, dada a distância das unidades de saúde;

b) Informa que todos os objetivos do convênio foram atingidos, visto que:

- Construiu-se e equipou-se os postos de saúde dos reassentamentos, tendo sido adquiridas ambulâncias para sua operacionalização;
- Os objetivos e ações foram definidos em conjunto com o Município e os reassentados, conforme preconizava o convênio;
- Foram instituídos através da Resolução C.M.S. 010/99 os Conselhos locais de Saúde;
- No âmbito do reassentamento FLAMAPEC foi instituído um Conselho local, com representação no Conselho Municipal;
- Em consenso com os reassentados, com a Secretaria Municipal de Saúde e anuência da COPEL, como plano de trabalho, seria implementado o programa saúde da família.

9. Analisando a manifestação da COPEL, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 10392/08-DAT (fls. 435/438), entendeu que as contas permanecem irregulares e propugnando por novo contraditório ao município, tendo em vista que remanesceram as seguintes irregularidades:

(i) saldo de convênio, não comprovado, no valor de R\$ 178.024,35, e

(ii) comprovação de despesas em cópias e não em suas vias originais, constantes do protocolo nº 15080-8/03 (fls. 21 a 37, 43 a 46 e 52 a 53), totalizando R\$ 21.226,61.

10. Instado o município, mediante ofício nº 101/07-DAT (fls. 441), a apresentar a prestação de contas final, bem como encaminhar as vias originais dos documentos de despesas solicitados, não houve nenhuma manifestação.

11. Diante da inação do Município, a Diretoria de Análise de Transferências, por sua Instrução nº 1013/07-DAT (fls. 442/444), manifestou-se pela irregularidade das contas, imputando ao Município e ao ex-gestor das contas/ordenador das despesas, solidariamente, a devolução de valores totalizando R\$ 199.250,96, bem como, recomendando a aplicação de multa ao senhor Lísias de Araújo Tomé, Prefeito Municipal, pelo não atendimento às solicitações deste Tribunal.

12. Em nova Instrução nº 1654/07-DAT (fls. 449), a unidade técnica encaminhou os autos à apreciação do Ministério Público junto a este Tribunal.

13. O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante Parecer nº 5713/07 (fls. 450) opinou pela irregularidade das contas, corroborando as medidas sugeridas pela unidade técnica.

14. Em seu despacho nº 1248/07 (fls. 452) o relator do processo nº 21710-9/07, que trata de comprovação parcial do mesmo convênio, determinou seu apensamento à presente prestação de contas, para decisão unificada, consequentemente, submetendo-os a nova análise da unidade técnica.

15. Nesta esteira, após o apensamento referido, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução nº 3028/07-DAT (fls. 453/456), entendeu irregulares as contas, pelas seguintes razões:

a) Os novos comprovantes de despesas encaminhados, totalizando R\$ 8.165,00 (oito mil, cento e sessenta e cinco reais), não foram enviados em suas vias originais, não podendo ser admitidos;

b) Reiterando os termos da Instrução anterior, permanece sem prestação de contas o valor de R\$ 178.024,35, vez que as despesas comprovadas através de fotocópias, no valor de R\$ 8.165,00 não puderam ser consideradas, e subtraindo-se, porém, desse montante, a quantia de R\$ 10.198,81 correspondente ao saldo de convênio devolvido pelo Município (comprovante às fls. 39), por outro lado, e acrescentando-se o valor de R\$ 21.226,61 glosado por terem sido as despesas apresentadas em fotocópias.

16. Assim, recomenda a unidade técnica, que o município e o ex-gestor das contas/ordenador das despesas, promovam, solidariamente, a devolução do valor total de R\$ 189.052,15 (cento e oitenta e nove mil, cinquenta e dois reais e quinze centavos).

17. O Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 9797/07 (fls. 457), opinou pela irregularidade das contas e corroborou as medidas sugeridas pela unidade técnica.

18. Por determinação do relator, visando aclarar a responsabilização e o quantum a ser devolvido, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução nº 6702/07-DAT (fls. 459/461), reiterou os termos de sua última manifestação, recomendando a devolução solidária entre o Município de Cascavel e o ex-gestor senhor Edgar Bueno, da quantia de R\$ 167.825,54 ainda não comprovada, somada à quantia de R\$ 21.226,61 glosada por tratar-se de comprovação através de fotocópias e não de vias originais conforme preconiza o Provimento nº 29/94-TCE.

19. Em nova manifestação, o responsável, alegando não ter sido citado quanto às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências, nas quais havia recomendação de responsabilização, até patrimonial, à sua pessoa, e, tendo tomado ciência da situação através do sítio do Tribunal na rede mundial de computadores, apresentou, mediante protocolo nº 26616-2/08 (fls. 462/463) as seguintes informações e justificativas:

(i) Quanto à ausência de prestação de contas final do convênio, supostamente pendente de comprovação, no valor de R\$ 178.024,35 informa que fazem parte dos autos os protocolos nºs 194121/06 e 194130/06 através dos quais as contas foram prestadas as contas desde 10 e 12 de maio de 2006, respectivamente;

(ii) Quanto aos documentos prestados através de fotocópias, justifica-se alegando que foram de fato extraviados, conforme declaração já constante dos autos, porém, observa que embora tratando-se de cópias, sua veracidade encontra respaldo nos empenhos correspondentes e também constantes dos autos.

il:20. Analisando o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução nº 5292/08 (fls. 467/470), a partir da informação de que a prestação de contas final encontrava-se apensada aos autos desde maio de 2006, deu razão ao contraditante, eximindo-o da responsabilidade pela ausência de prestação de contas, porém, ao analisar a documentação, as entendeu irregulares, a partir das seguintes considerações:

a) Foram glosadas, pela unidade técnica, as despesas apresentadas em fotocópias, sendo R\$ 21.226,61 constantes do protocolo nº 15080-8/03 e R\$ 8.165,00 referente ao protocolo nº 21710-9/07, totalizando R\$ 29.391,61 (vinte e nove mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos), valor esse que, devidamente corrigido pela Diretoria de Execuções, deverá ser recolhido pelo município de Cascavel ao Tesouro do Estado;

b) Deverá ser incluído o nome do Sr. Edgar Bueno, ex-Prefeito Municipal, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

21. O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando o entendimento da Diretoria, opina pela irregularidade das contas e adoção das medidas sugeridas.

VOTO

Discordo das manifestações uniformes, entendendo que as contas podem ser tidas como regulares com ressalva.

2. Inicialmente, oportuno ressaltar que apenas a partir da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal as prestações de contas de transferências voluntárias passaram a ser apenas declarativas. Antes – conforme Provimento nº 29/94 – a prestação de contas era estritamente documental. Todavia, como sabido, tal regramento não exige o prestador de manter toda a documentação guardada em seus arquivos, ficando também obrigados a encaminhá-la a esta Corte, quando solicitada.

3. No presente caso, extraviadas as vias originais de alguns dos documentos, há de se considerar que os dados informatizados captados pelo sistema SIM/AM do Tribunal, bem como os documentos contábeis correspondentes (notas de empenho e de liquidação), contribuem para que as despesas glosadas pela instrução sejam consideradas válidas.

4. Contribui para tal conclusão também as próprias cópias dos comprovantes das despesas desconsideadas, as quais, conforme se pode aferir, na sua maior parte contém carimbo com referência expressa ao convênio formalizado com a COPEL, prática que, no entender deste relator, deveria constituir regra expressa, tamanha sua importância e simplicidade de operacionalização.

5. De toda forma, tomadas as evidências referidas em conjunto, além da presumida boa fé do responsável, há de se relativizar a falta dos documentos originais, considerando-a razão de ressalva das contas.

6. Diante do exposto, consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, acolhendo excepcionalmente como válidas as despesas comprovadas mediante fotocópias, voto pela regularidade com ressalva das contas, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 102389/02,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do senhor Edgar Bueno, ex-Prefeito Municipal de Cascavel, relativas a convênio firmado com a COPEL – Companhia Paranaense de Energia, no valor de R\$ 267.330,00 (duzentos e sessenta e sete mil e trezentos e trinta reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2257/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 170064/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO : PLÍNIO STUANI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. MUNICÍPIO DE MISSAL. 2. CONTRATAÇÕES DE MÉDICO, ODONTÓLOGO, ENFERMEIRO, AUXILIAR DE ENFERMAGEM, AGENTE COMUNITÁRIO E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. 3. LEI FEDERAL Nº 11.350/06 – ARTIGO 16: VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, RESSALVADA HIPÓTESE DE SURTOS ENDÊMICOS. JUSTIFICATIVA DO MUNICÍPIO DIVERSA DA HIPÓTESE PREVISTA EM LEI. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 37, II, DA CF/88. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A ELABORAÇÃO E APLICAÇÃO E CORREÇÃO DAS PROVAS. NÃO INDICADOS OS PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO COMPROVADA. PRAZO DE 5 DIAS PARA INSCRIÇÃO NO CONCURSO. EXIGUIDADE. ACESSIBILIDADE E PUBLICIDADE INCOMPATÍVEIS COM A LEGALIDADE DO CERTAME. EXISTÊNCIA DE OUTRAS FALHAS. JURISPRUDÊNCIA. CONTRATOS EXPIRADOS. 4. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal realizada pelo Município de Missal, por teste seletivo, segundo o Edital nº TS-01/001/2006, abrangendo a contratação temporária de 2 médicos, 2 odontólogos, 3 enfermeiros, 4 auxiliares de enfermagem, 27 agentes comunitários e 4 agentes de combate às endemias, visando a execução do Programa Saúde da Família e do Programa Agentes Comunitários de Saúde.

2. A Diretoria Jurídica, após diligências amparadas no Parecer nº 5752/07, a fls. 265, manifesta-se pelo registro das admissões.

3. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14370/07, a fls. 276/279, discorda do entendimento da Diretoria Jurídica, opinando pela negativa de registro.

4. Aduz o parquet que a reiterada contratação de profissionais de saúde para atender a programas federais mediante sucessivos contratos temporários revela inobservância à Orientação Normativa nº 01/2005 desta Corte, aprovada nos termos do Acórdão nº 6340/2005. Motiva ainda o seu opinativo apontando seguintes falhas (verbis):

“1ª) A instrução do feito carece da demonstração da legalidade da contratação temporária para os cargos em tela não estando demonstrada a situação de excepcionalidade; requisito constitucional para as hipóteses de contratações por tempo determinado (art. 37, IX, da CF 88).

2ª) Conforme dados contidos no sistema informatizado desta Corte, registrados pela Diretoria Jurídica constata-se no quadro de cargos estatutários do Município a inexistência do cargo de médico e a existência de 04 cargos vagos de dentista, 03 cargos vagos de enfermeiro, 14 cargos vagos de auxiliar de enfermagem, e 01 cargo vago de agente de saúde.

Destarte, impróprias as contratações feitas sob o pálio de contratos temporários para os cargos de médico (02 contratações), de dentista/odontólogo (02 contratações), enfermeiro (03 contratações) e auxiliar de enfermagem (04 contratações), posto que o Município deveria primeiro preencher os cargos vagos mediante concurso público, para, depois aferir eventual necessidade suplementar e excepcional a autorizar a contratação temporária.

3ª) Não conta dos presentes autos, nem mesmo do repertório de legislação contida na biblioteca desta Corte, e tampouco esta disponível no site do município, a legislação que fixa padrão remuneratório dos respectivos empregos temporários. Os valores da remuneração estão divulgados apenas no edital de concurso o que ofende o princípio da legalidade.

4ª) Para realização do teste seletivo foi nomeada, nos termos do Decreto nº 3115/2006 de 07 de dezembro de 2006 uma Comissão Especial de Seleção de Pessoal composta de 01 servidora ocupante do cargo efetivo de oficial administrativo (Ceci Lúcia Pereira Dias), de uma ocupante do cargo efetivo de auxiliar administrativo (Márcia Dias de Aguiar), uma servidora ocupante do cargo efetivo de enfermeira (Denize Boaretto Kaefler) e de um servidor ocupante do cargo efetivo de oficial de tributação.

o: Salta aos olhos a não qualificação técnica da comissão para elaboração e correção das provas e análise dos recursos a que se refere o item 10 do edital TS nº 001/2006 ficando clara a impossibilidade da realização de prova de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, o que evidencia o descumprimento do artigo 37, II, da Constituição Federal.

Abra-se aqui um parêntese para se dizer que é irregular e inconstitucional o item 10.04 do edital que exige o pagamento de uma taxa de revisão no valor de R\$25,00 para que o concurso seja aceito (art. 5º, LV, da CF 88).

5ª) Consta do edital a possibilidade de inscrição através do site da empresa Mandato Consultoria (item 4.02) ao qual também restou incumbida de divulgar a homologação das inscrições (item 4.14) e a divulgação do gabarito oficial das provas após a realização destas (item 08.01); mas não conta dos autos a demonstração da legalidade do vínculo firmado entre o município e a referida empresa nem a indicação do critério utilizado para contratação da mesma.

6ª) Destaca-se que o artigo 39, da Constituição Federal em sua redação original vedou expressamente a dualidade de regimes, estatutário e celetista.

De sorte que, tendo optado município regime jurídico estatutário, a teor da Lei nº 95, de 15 de janeiro de 1998, inadequada a contratação no regime da CLT, salvo se editada lei autorizativa no curso da vigência da redação dada ao artigo 39, da Carta Federal pela Emenda Constitucional nº 19/1998, a qual permitiu o retorno a dualidade de regimes.

Contudo, cumpre anotar que tal permissivo teve sua eficácia cautelarmente suspensa nos autos de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2135, conforme decisão publicada no Diário Oficial da Justiça em 14 de agosto de 2007.

Alerta-se ao município que a administração deveria ficar atenta quanto a decisão de mérito que vier a ser proferida, posto que esta nos termos do artigo 102, §2º, da Constituição Federal produzirá eficácia contra todos e efeito vinculante, inclusive no que se refere a administração pública municipal.

7ª) E, por último, anota-se que a contratação temporária de agente de endemias e de agentes comunitários de saúde viola o preceito do artigo 198, § 6º, da Constituição Federal, com redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, onde ressalvada que a perda do cargo somente se dá nas hipóteses do art. 41, § 1º do art. 169, § 4º, da Constituição Federal, ou em razão de descumprimento dos requisitos específicos do cargo, fixados em lei. No caso, trata-se da Lei Federal nº 11.350/2006, de 05 de outubro de 2006. Destarte, viola o preceito constitucional a contratação temporária na exata medida em que tal modalidade implica na perda do cargo pelo simples decurso do prazo contratual.”

6. Em vista do contido no citado Parecer Ministerial nº 1437/07, o então Conselheiro Henrique Naigeboren determinou abertura de prazo para exercício do contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 32, I, do Regimento Interno.

7. Por meio do protocolo nº 57045-3/07, a fls. 292/308, a municipalidade apresenta as seguintes justificativas (verbis):

“Informa que, a opção por ora, do Teste Seletivo e não Concurso Público, decorre da incerteza quanto à duração do Programa Nacional que, ainda não apresenta, claramente, seu caráter permanente. No entanto, o Município poderá a qualquer momento realizar Concurso Público para tais provimentos, desde que se tenha absoluta certeza que num futuro próximo, esses prestadores de serviço não onerarão as administrações.

(...)

Com relação aos cargos vagos de dentista, enfermeiro, auxiliar de enfermagem e de médico (que também existe no quadro com 10 cargos vagos), do quadro efetivo de cargos, justifica-se a opção pelo Teste Seletivo, pelas razões declinadas, ou seja, tratar-se de programa, cuja durabilidade não se tem certeza.

(...)

Com relação a remuneração dos empregos temporários do Teste Seletivo, esta consta da própria Lei Municipal autorizativa (sic) que os salários seriam objeto de fixação do Edital (Lei nº 767 de 05/12/06).

(...)

Relata, que a Comissão foi nomeada apenas para a aplicação das provas no dia marcado para a realização das mesmas, ou seja, apenas para supervisão, tendo sido contratada a Empresa Mandato Consultoria Ltda, para elaborar, corrigir e analisar os recursos do Concurso, conforme faz prova documentação anexa.

Quanto a taxa de recurso, destina-se ela a cobrir os custos, tão somente.

(...)

Encaminhamos anexado a este o Processo de Dispensa de Licitação sob nº 296/2006, para elaboração a aplicação de provas do Teste Seletivo pela empresa Mandato Consultoria Ltda.

(...)

Relativamente a dualidade de regimes, tem-se que o Teste Seletivo foi realizado anteriormente à decisão cautelar da ADIN 2135, portanto, não era de conhecimento do Município, aliás, de ninguém. Ademais, se trata de contratação temporária.

(...)

Com relação a Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, estende-se que está ela dirigida ao emprego público, na modalidade de concurso, onde e quando cria-se um quadro de cargos paralelo ao existente no Município, não sendo o caso o Teste Seletivo.”

8. A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 19332/07, a fls. 310, ratifica o Parecer nº 12731/07 – DIJUR, opinando pelo registro das admissões.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2069/08, a fls. 311/319, manifesta-se pela realização de diligência à origem a fim de que o município junte aos autos cópias dos seguintes documentos:

(i) relação dos profissionais que elaboraram, aplicaram e corrigiram as provas, com a respectiva qualificação técnica;

(ii) cópias de todas as provas aplicadas;

(iii) comprovação da relação de trabalho dos referidos profissionais: se são empregados fixos da empresa ou se são autônomos (nesta última hipótese, que se juntem os Recibos de Pagamentos a Autônomos). Tal diligência se justifica na medida em que foi contratada a empresa Mandato Consultoria Ltda, sendo que não consta no feito a qualificação técnica necessária para a elaboração das provas, seja por seu próprio corpo técnico ou por profissional por ela contratados.

10. Ademais, informa que tramita nesta Corte o protocolo nº 604021/07, que trata de representação, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades nas contratações firmadas pelos entes públicos com a empresa Mandato Consultoria Ltda.

11. A respeito das contratações via teste seletivo para as funções de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, assevera o representante do Ministério Público, consoante os § 4º, § 5º e § 6º do art. 198, da CF, que tais funções são consideradas atividades próprias de saúde, sendo que tais profissões foram regulamentadas pela Lei Federal nº 11.350/2006.

12. Desse modo, destaca que nos termos do artigo 16, da citada legislação, ficou vedada expressamente a contratação temporária ou terceirizada de Agente Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipóteses de combate a surtos endêmicos, na forma da lei, o que não se configura no presente caso, uma vez que as contratações ocorreram para a implementação do Programa Nacional PSF. Nesse sentido, conclui que tais admissões, realizadas mediante contratos temporários, violam norma expressa da Constituição Federal e legislação de regência.

13. Por fim, quanto à contratação via teste seletivo de profissionais da saúde de ensino superior (médicos, odontólogos e enfermeiros), menciona que “o caráter de urgência se configura na contratação de pessoal para a área da saúde por ser medida necessária e urgente, sendo que no caso em tela ocorreu para implementar o Programa Nacional PSF. Entretanto, ressalvo posicionamento pessoal no sentido de que a atividades exercidas por profissionais da saúde são de caráter permanente e devem ser preenchidas mediante concurso público para provimento de cargos efetivos.”

14. Considerando a manifestação do Ministério Público o então conselheiro relator Maurício Requião de Mello e Silva, através do despacho nº 476/08, a fls. 320, determinou a realização de diligência à origem para pronunciação do município acerca do aduzido no parecer ministerial.

15. Por intermédio do protocolo nº 54508-8/08, a fls. 322/324, o município apresenta os seguintes esclarecimentos (verbis):

“O Município de Missal contratou empresa para realização do teste Seletivo a este cabe a responsabilidade da contratação de pessoal qualificado.

A comissão nomeada pelo Município apenas fiscalizou a aplicação das provas.

(...)

Informa que, a opção por ora, do Teste Seletivo e não Concurso Público, decorre da incerteza quanto à duração do programa nacional que, ainda não apresenta, claramente, seu caráter permanente. No entanto, o Município poderá a qualquer momento realizar Concurso Público para tais provimentos, desde que se tenha absoluta certeza que num futuro próximo, esses prestadores de serviço não onerarão as administrações.”

16. A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 67/09, a fls. 325, esclarece que o certame foi realizado em dezembro de 2006, sendo que os municípios se encontravam em fase de transição da Lei nº 10.507 para a nova Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006. Diante desse fato, excepcionalmente opina pelo registro das admissões dos Agentes Comunitários de Saúde, e em caso de negativa, sugere que seja somente para o citado cargo, não abrangendo os outros admitidos por este certame.

17. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 1009/09, a fls. 326/332, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se novamente pela negativa de registro, vez que não demonstrado satisfatoriamente a correta observância às regras contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, destacando que não foi demonstrada a qualificação técnica dos profissionais que elaboraram, aplicaram e corrigiram a prova.

18. Esclarece o Procurador que não obstante tenha sido contratada com dispensa de licitação a empresa Mandato Consultoria Ltda., não há notícia nos autos de que a mesma possua qualificação técnica necessária para a elaboração das provas, seja por seu próprio corpo técnico ou por profissionais por ela contratados, a teor do que prescreve o art. 37, II, da Constituição Federal.

19. Acerca da violação ao inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, o representante do Ministério Público manifesta-se no seguinte sentido:

“Em relação à inobservância da regra contida no inciso II, do art. 37, da CF/88, cumpre anotar que o Acórdão nº 2445/07 æ:– 1ª C, da lavra do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, negou registro aos atos de admissão relativos ao protocolo nº 187962/05 por não constar no feito a qualificação técnica das pessoas que confeccionaram as provas de médicos; dentre outras causas que ensejaram a irregularidade.

Pede-se vênha para citar trecho da decisão mencionada:

Acórdão nº 2445/07 – 1ª Câmara:

VOTO

Após análise dos autos, verifica-se que, de fato, o procedimento de seleção encontra-se evitado de vícios, não afastados e tampouco refutados pelo responsável.

O princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos não foi respeitado, considerando-se que as inscrições permaneceram abertas durante, tão-somente, 3 dias. Logo, restou prejudicada a publicidade que se deve dar à seleção de cargos públicos.

Outro ponto, não menos importante, é que a banca examinadora que elaborou e corrigiu as provas não apresenta qualquer qualificação na área médica, sequer é composta por servidores do Município. Não há, portanto, como se garantir uma seleção justa, dentro de critérios técnicos.

Em face do exposto, o voto é pela negativa de registro ao concurso, porque a seleção feriu princípios constitucionais, notadamente o art. 37 da Constituição da República de 1988, nos termos dos Pareceres 817/07 da DIJUR e 2914/07 do MPJTC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 187962/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Negar registro aos atos referentes à Admissão de Pessoal pelo MUNICÍPIO DE MARILENA, tendo em vista que a seleção feriu princípios constitucionais, notadamente o art. 37 da CF/88, nos termos dos Pareceres 817/07 da Diretoria Jurídica e 2914/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2007 – Sessão nº 27

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HENRIQUE NAIGEBORN

Presidente*

20. Nesse contexto, reitera que não houve a devida cautela por parte da administração municipal em demonstrar a qualificação necessária dos profissionais que elaboraram e corrigiram as provas do certame por ocasião da diligência determinada pelo despacho nº 476/08, da lavra do conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

21. Acerca da empresa contratada para a realização do certame, reitera o representante do Ministério Público a notícia que tramita o protocolo nº 60402-1/07, referente a processo de representação.

22. Quanto à contratação via teste seletivo de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, o representante do Ministério Público, opina pela negativa de registro, posto que houve violação contida no artigo 198, §4º, §5º e 6º da Constituição Federal combinado com o artigo 16, da Lei Federal nº 11.350/2006, vez que é vedado expressamente à contratação temporária desse tipo de profissionais.

VOTO

Acompanho o entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal, entendendo que o certame restou viciado, devendo ser negado o registro a todas as admissões, de resto já expiradas, conforme cláusula 3 do edital, e quadro a fls. 51 a 59.

2. De outro lado, acrescento a todos os argumentos do parquet a observação de que todo o certame foi realizado em curto período de tempo, uma vez que o Edital TS-01/Nº. 001/2006 (fls. 22) data de 07/12/2006, mesmo dia do Decreto nº 3115/2006, que constituiu a "Comissão Especial de Seleção de Pessoal" (fls. 26). De outra feita, as inscrições podiam ser realizadas no período de 11 a 15 daquele mês, tendo sido homologadas no dia 18/12/2006, sendo que o resultado final parcial foi divulgado no dia 27/12/2006, e homologado no dia 02/01/2007.

3. Assim, aplicável é o raciocínio traçado no Acórdão nº 2445/07 – 1ª Câmara, citado pelo Ministério Público, de que o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos não foi respeitado, considerando-se que as inscrições permaneceram abertas durante tão-somente 5 dias, tendo sido prejudicada a publicidade que se deve dar à seleção de cargos públicos.

4. Por oportuno, destaco que a transitoriedade alegada pela Diretoria Jurídica no tocante à revogação da Lei Federal nº 10.507/2002 pela Lei Federal nº 11.350/2006, não merece ser acolhida, posto que a Lei Federal nº 11.350/2006 foi publicada em 06 de outubro de 2006, razoavelmente antes da realização do teste seletivo. Ademais, esta Corte de Contas já se pronunciou de tal situação, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 1476/08 – Tribunal Pleno, que ratificou entendimento esposado pela 2ª Câmara deste Tribunal no Acórdão nº 1325/07, concluindo pela negativa de registro das contratações por prazo determinado para a função de Agente Comunitário da Saúde.

5. De todo o exposto, voto pela negativa de registro de todas as contratações tratadas nos presentes autos, conforme competência reproduzido no artigo 1º, IV, da LC nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 170064/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- negar registro às contratações tratadas nos presentes autos de admissão de pessoal, relativas ao Edital nº TS-01/001/2006 do Município de Missal, conforme competência reproduzido no artigo 1º, IV, da LC nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 19 de janeiro de 2010.

Hermes Eurides Brandão
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 12/01/2010 a 18/01/2010

Total de processos distribuídos no período: 314

12/01/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

565716/09 - STENIO SALES JACOB - AML
15595/10 - VALDIR PICOLOTTO - NB

ALIENAÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES

573271/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS

ATOS DE CONTRATAÇÃO

506434/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - TBC

DENÚNCIA

284267/05 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

570426/09 - CARMEN LUIZA DA SILVA - AML
571848/09 - CLAUDEMIR FREITAS - CMNS
571856/09 - ARQUIMEDES GASPAROTTO - SRVF
572224/09 - JOSÉ CYRILLO SILVEIRA MENDES - CMNS
573433/09 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - CMNS
573468/09 - ROSANE SCHLOGEL - AML
573484/09 - ROSANE SCHLOGEL - CMNS
573506/09 - ROSANE SCHLOGEL - JTL
573611/09 - MARIA DO CARMO SUCUPIRA DUARTE - HGH
573654/09 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - CMNS
573662/09 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - IZL
573743/09 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - SRVF
573760/09 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - SRVF
573913/09 - DAVI FELIX SCHREINER - SRVF
574014/09 - PAULO AMERICO PORSCH - AML
574057/09 - SUELI FERRO CORTEZ - JTL
574910/09 - DECIO SPERANDIO - CMNS
574928/09 - DECIO SPERANDIO - SRVF
574936/09 - DECIO SPERANDIO - CMNS
574944/09 - DECIO SPERANDIO - HGH
574952/09 - DECIO SPERANDIO - IZL
575088/09 - JOÃO CARLOS GOMES - AML
575100/09 - JOÃO CARLOS GOMES - IZL
1287/10 - CARLOS NEUDI FINHLER - SRVF
2020/10 - VANDERLEY CERANTO - FAMG
2038/10 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - CAC
2151/10 - IRENEU INÁCIO ZACHARIAS - CAC
4030/10 - ILCA MARIA SETTI - CMNS
4049/10 - ILCA MARIA SETTI - CMNS
4251/10 - ANA MARIA MORAES GOMES - AML
4707/10 - JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE - CAC
5118/10 - HENRIQUE SANCHES SALLA - TBC
6220/10 - OTTOMAR FREDERICO NEUMANN - JTL
7064/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - AML
10887/10 - TAILOR CESAR GRUBER - CMNS

PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

572410/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS
574413/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AML

REVISÃO DE PROVENTOS

476071/09 - MARIA INES TOZZI DA SILVA - CMNS

13/01/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

4731/10 - ROGÉRIO ANTONIO BENIN - TBC



7188/10 - SÉRGIO LUIZ STOKLOS - HGH
11492/10 - PIO COSTA BARROS - AML
11514/10 - PIO COSTA BARROS - CMNS
11964/10 - JOSÉ CARLOS TIBÉRIO - JTL
12251/10 - STENIO SALES JACOB - CAC
12332/10 - OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO - IZL
15900/10 - LUIZ FERNANDO BANDEIRA - HGH
15919/10 - LUIZ FERNANDO BANDEIRA - SRVF
16389/10 - MOACIR ANDREOLLA - HGH

APOSENTADORIA

552347/09 - LURDES SGANZERLA SIGNORINI - TBC
5070/10 - ARCIDINO DE LIMA - CMNS
5550/10 - ANENIVA TEREZINHA RODRIGUES ORSO - JTL
6769/10 - OLGA AUGUSTINIAC - AML
6777/10 - SERGIO NERY BONAT - CMNS
7463/10 - HELENA BENEDITA CATUSSI - HGH
7536/10 - CARLOS ALCIMAR RATTMANN - AML
7650/10 - MATILDE SQUIBA - IZL
7757/10 - JORGE SOARES DE OLIVEIRA - TBC
7870/10 - ELIZETE CAMARGO BITTENCOURT MONTEIRO - HGH
7897/10 - MARIA CLEUZA LANZA - CMNS
7927/10 - APARECIDA REGINA MAGNI - SRVF
9261/10 - SARA CHAVES - SRVF
9326/10 - ALCIDES ALEIXO DA SILVA - AML
9334/10 - MARIA DE LURDES SICONATO - SRVF
9350/10 - JOAO KISLECK - HGH
9393/10 - LUIZA DE FATIMA PEREIRA - HGH
9415/10 - HELENO PEDRINI FILHO - AML
9423/10 - VICENTE DE PAULA DRANSKI - CAC
9474/10 - WLADIMIR TADEU MONPEAN - CMNS
9504/10 - ELENA MARIA PIVA MARIN - CAC
9512/10 - MARIA TEREZA EGEEA ACOSTA OLIVEIRA - CMNS
9520/10 - OZANE MARIA PAULIS - AML
9555/10 - PAULO TRANSFELD - IZL
9687/10 - MARILZA MOLINA SOARES - AML
9695/10 - YARA DO ROCIO MOTTA - CAC
9725/10 - ELZA DO ROCIO TAVARES - IZL
9733/10 - TEOFILA KLEMBALISCZKOVSKI - CMNS
9776/10 - ALUIZA DERNES KERETCH - HGH
9784/10 - ANGELA MOREIRA GORSKI - IZL
9806/10 - JOANA LOPES PEREIRA - CMNS
10054/10 - CLARINDA CAMPOS TOMAZELI - CAC
10089/10 - MATILDE DA CONCEIÇÃO VINHAS MELLO - JTL
10097/10 - MAURO VIEIRA - HGH
10119/10 - JOSE CARLOS PINTO DE MELO - CMNS
10127/10 - ROSELIDIA NADALINE - AML
10143/10 - CLEUNICE APARECIDA FAUSTINO DE OLIVEIRA - IZL
10178/10 - MARIA DE LOURDES DOS PRAZERES - JTL
10763/10 - ANTONIA FARINA - IZL
10771/10 - SUELI MARA TORNESI GALVAO - CMNS
10852/10 - ELIZABETH THATEMOTO CAPILLA - CMNS
10879/10 - CELESTE CHOQUES DE SOUZA - CAC
10895/10 - MARINEI CASAGRANDE DAS NEVES - IZL
10909/10 - MAONEL PEDRO STEPHANI - SRVF
10925/10 - MARIA APARECIDA RIBEIRO - IZL
11123/10 - EVANDINA MARIA TOMAZI DIAS - TBC
11158/10 - ADELINO NASCIMENTO - SRVF
11174/10 - HERALDO ZACALUSNE - SRVF
11301/10 - EVANGELISTA CONDER MOREIRA - CMNS
11760/10 - SALVADOR LUIZ CAZULA - IZL
11883/10 - VALDIR JOSE BATISTA DOS SANTOS - TBC
11905/10 - JORGE YASBICK - TBC
11913/10 - GILBERTO ALVES - CAC
11921/10 - CLARICE CRISTINA JUNGTON - SRVF
11930/10 - KARINE NICOLAS ALVES - JTL
12030/10 - JOSE LUIZ RUBLO - IZL
12049/10 - ALMERINDA DURINI FAVARO - IZL
12065/10 - DIVINAIR FERREIRA DE OLIVEIRA - IZL
12081/10 - LUIZA DE SOUZA DOLINSKI MULLER - SRVF
12090/10 - LUIZ CARLOS DE POLI - CAC
12294/10 - ARTULINO ROSALDO HESPER - CMNS
13096/10 - SIDNEI PEREIRA DE SOUZA - HGH
13134/10 - IVONE MANSUR - JTL

PENSÃO

7889/10 - ROZA GAVLAK PRZBIECIEN - TBC
9881/10 - DIRCE THERESINHA HEY DOS SANTOS - CAC
10070/10 - OVIDIA VIEIRA DE GODOI - HGH
10151/10 - DORALICE MUZINOSKI DE LIMA - CAC
10720/10 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA - JTL
10755/10 - MARIA CRISTINA RAMOS DIAS - SRVF
10917/10 - SILVANA PEREIRA DA SILVA - TBC
10933/10 - LIDIO SUEKI KAWAZOE - AML
10941/10 - OSNI MAIL SIQUEIRA - HGH
10968/10 - DANIEL CANDIDO - AML
11298/10 - MARLI TEREZINHA FERREIRA CHAVES - CMNS
12286/10 - JORGE PAULO ANGELI - IZL
12316/10 - LYDIA VICHINHESKI RIBEIRO - CMNS
13380/10 - ROZANGELA RABEL PADILHA - IZL
13657/10 - DESLIMARA OLDENBURG ALMEIDA BRITTO - AML
13673/10 - LEONILDE MARCHETTI LOURENÇO - SRVF
13770/10 - ELZA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - CAC

13789/10 - JOSUE GUIMARAES - AML
13797/10 - ELZA BORGES - AML
13819/10 - CARMEN GREIN MOSCALEWSKY - CMNS
13827/10 - RONALDO GONCALVES PEREIRA - AML
13835/10 - PEDRA ESTEVAM DO NASCIMENTO - SRVF
13843/10 - PEDRO RODRIGUES DA SAILVA - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

11573/10 - ALEZANGELA ELIAS MARTINS SILVA - CAC
11590/10 - VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI - AML
11751/10 - VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI - NB
12138/10 - ERIC LEOPOLD MARIA VERDEGEM - HGH
12189/10 - ALDO NELSON BONA - CMNS

RECURSO DE REVISÃO

569037/09 - IVO PEREIRA RODRIGUES - AML

RECURSO DE REVISTA

570140/09 - CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR - CMNS

REFORMA

10062/10 - MARCOS ALBERTO FONTANA - TBC

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

500975/09 - IVAN RODRIGUES - TBC

REPRESENTAÇÃO

12901/10 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - CMNS

RESERVA

6785/10 - DANIEL RIBEIRO SOARES - TBC
6793/10 - HAROLDO TEIXEIRA DE LIMA - IZL
7765/10 - ADOLFO ANTONIO DE LIMA - AML
7803/10 - ENOQUE CORDEIRO DOS SANTOS - IZL
7862/10 - LEONEL LEANDRO DA SILVA - SRVF
9369/10 - EDINALDO ANTONIO DA SILVA - IZL
9385/10 - NAMIR LEOCADIO PINHEIRO - CMNS
9814/10 - AUGUSTO NADOLNY - CMNS
9822/10 - CARLOS ALBERTO LOPES - TBC
9830/10 - MAURO GONÇALVES - TBC
9849/10 - DJALMA HERMOGENES FERREIRA - IZL
10100/10 - VALDERI FEITOZA NUNES - HGH
10160/10 - CARLOS ALBERTO BARBOZA JUNIOR - JTL
10810/10 - LUIZ CARLOS VERISSIMO - TBC
11336/10 - ANTONIO VALDEVINO BENTO - CAC

REVISÃO DE PROVENTOS

551383/09 - SEBASTIAO CAXEADO - TBC

14/01/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

7528/10 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - NB
14530/10 - ANTONIO CARLOS BONETTI - NB
14556/10 - ANTONIO CARLOS BONETTI - CAC
14564/10 - ANTONIO CARLOS BONETTI - CMNS
14572/10 - ANTONIO CARLOS BONETTI - IZL
14580/10 - ANTONIO CARLOS BONETTI - TBC

APOSENTADORIA

9377/10 - ERCILIA TREVISAN ALEIXO - JTL
9458/10 - JOSE JAIR CARGANO - AML
10216/10 - JULITA MARIA DE FATIMA SANTANA - IZL
10259/10 - MARIA DE ALMEIDA GUIMARÃES - JTL
10291/10 - GENY GUILHEN RAMALHO - AML
10313/10 - LUCILIA DA SILVA FERREIRA - IZL
10399/10 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - AML

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

569444/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH
570981/09 - MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA - TBC

CONSULTA

15242/10 - MARIA ADRIANA PEREIRA - JTL
18322/10 - MILTON TALAMINI CARDOSO - AML

PENSÃO

9482/10 - LEONIDIA APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO - JTL
9679/10 - DOURIVAL VEDAM DE MORAES - IZL
10267/10 - MARIA HELENA OLIVEIRA - CAC

10496/10 - ROGERIO ALVES DE DEUS - IZL
10542/10 - TEREZINHA MACENA DE FREITAS - JTL
10658/10 - ROSELI VARASSIM MICHAELIS - AML
14629/10 - INES ROSA DOS SANTOS FARIA - CMNS
14661/10 - JOAO KOTESKI FILHO - IZL
14700/10 - REGINA HUK - IZL
14920/10 - LILIAN KAVANAGH GONÇALVES - TBC
14955/10 - RAFAEL GOMES DE OLIVEIRA - JTL
15137/10 - WALDIR COAN - HGH
15170/10 - NIVALDA MARIA FURTADO DE MELO - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

571864/09 - HAMILTON JULIO - HGH
572054/09 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - AML
2100/10 - GILBERTO BERGUIO MARTINS - AML
4537/10 - SERGIO VAZ - FAMG
4545/10 - GISLAYNE ANDREA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - AML
4553/10 - MARCOS ANTONIO VOLTARELLI - AML
5371/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - NB
5452/10 - IVETE TEREZINHA MION BODACZNY - AML
5460/10 - ALDAIR TARCISIO RIZZI - AML
6050/10 - CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS - SRVF
6084/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - FAMG
11026/10 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - AML
13126/10 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - IZL
13312/10 - ONÍCIO DE SOUZA - AML
13436/10 - NILSON GOMES BARBOSA - AML
15102/10 - FERNANDO AURÉLIO GUGIK - HGH

RESERVA

7790/10 - CARLOS ADILSON DA FONSECA - AML

15/01/2010

DENÚNCIA

285888/09 - MUNICÍPIO DE IBIPORÁ - CMNS

PROCESSOS SERVIDORES TC

453977/09 - LUIZ CARLOS BITENCOURT PEREIRA - JTL

RECURSO DE REVISTA

572640/09 - KLEBER OLIVEIRA FONSECA - AML
11239/10 - ROQUE JORGE FADEL - IZL
15510/10 - ROQUE JORGE FADEL - HGH

REPRESENTAÇÃO

14157/10 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - CMNS

18/01/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

4570/10 - ALVARO DE FREITAS NETTO - HGH
4600/10 - ALVARO DE FREITAS NETTO - HGH
4626/10 - EVANDRO MAZURANA - CMNS
4650/10 - GERALDO MAURICIO ARAÚJO - AML
5339/10 - NILSON ANTONIO PAIZANI - NB
14696/10 - ANTONIO GONÇALVES DA LUZ - AML
19027/10 - ROSILDA RIBEIRO DE SOUZA - JTL

APOSENTADORIA

6327/10 - MARIA HELENA CAVAZOTTI VIANA - CMNS
6807/10 - PAULINA BOCALON MOSTEFAL - FAMG
6874/10 - CLEUSA MARTINS DE ARAUJO BENTO - AML
6882/10 - DILSON PEDROSO AMERICO - FAMG
6920/10 - JOSE WILSON DOS SANTOS - HGH
6963/10 - MARIA ZANOTELLI RODRIGUES - AML
7560/10 - MARIA DE JESUS STADLER - CMNS
7749/10 - NADIA REGINA BENDER - AML
7900/10 - NILZA DELOURDES DALL'IGNA CRUZ - FAMG
7919/10 - EMILIA MARIA DO CARMO GOMES - HGH
8990/10 - RENATO XAVIER - CMNS
9032/10 - ZULMIRA SIROTI - HGH
9059/10 - VERA LUCIA COLTRO BEZAGIO - FAMG
9083/10 - SILVIA MARIA ZARATE ELIAS - SRVF
9148/10 - TIAGO TAMANINI - FAMG
9164/10 - NADIR GOMES FRITZEN - FAMG
9180/10 - MARIA ELISIA DE OLIVEIRA MARIANI - HGH
9202/10 - ALDARICE ALVES DE ARAUJO BORGES - FAMG
9229/10 - APARECIDA CORREA FRANCO - CMNS
9318/10 - TANIA GOMES LEOMIL DE OLIVEIRA - FAMG

9440/10 - ROSILENE JACOMETTI - AML
9601/10 - LUIZA MARIA SILVA DAS MERCER - JTL
9628/10 - APARECIDA TROMBELLA MORENO - HGH
9636/10 - MARIA BERNADETE LANGER DORINI - IZL
9660/10 - EDIMAR PIRES ALVES - FAMG
9946/10 - GENI MALDONADO SANCHES VITURI - AML
9989/10 - MARIA BERNADETE FRANCO DE ASSIS PEREIRA CAMPANA - HGH
9997/10 - MARIA ANTONIA DUARTE - CMNS
10003/10 - LUZIA TEREZINHA MARQUES DEMETERKO - IZL
10011/10 - TAQUECO TERUYA UCHIMURA - HGH
10135/10 - WILSON JUSTUS SOARES - FAMG
10232/10 - MATILDE ADAMI BINI - FAMG
10453/10 - ISMÉRIO D SILVA - FAMG
10470/10 - DARIO LUVIZETO - AML
10526/10 - JULIO LEOCADIO SANT ANNA - HGH
15455/10 - MARIA IONE ANZOLIN - JTL
16478/10 - ELIETE ARGENTINA - HGH
16494/10 - NEUZA BARBOZA RODRIGUES - FAMG
17474/10 - LOURIVAL FARIAS - AML
17520/10 - HELIANE BOTOKOSQUE BATEZATI - FAMG
17547/10 - LENICE ALVES BUENO - HGH
17555/10 - DAIR PEREIRA DE QUEIROZ - AML
17563/10 - NERCI DA APARECIDA LAUBER - AML
17571/10 - MARIA DE LOURDES MORAIS - HGH
17580/10 - JOSE ISRAEL DOS SANTOS - IZL
17598/10 - ROMEU SUTIL NASCIMENTO - FAMG
17610/10 - ELFI HEIL - CMNS
17628/10 - LOIR DOS SANTOS - FAMG
17636/10 - GENIR FERREIRA - HGH
17644/10 - REGINA FONSECA AIRES - AML

ATOS DE CONTRATAÇÃO

508550/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS

CONSULTA

19310/10 - HOMERO BARBOSA NETO - IZL

PEDIDO DE RESCISÃO

17717/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - CMNS

PENSÃO

9466/10 - LUZANETE VILLAS BOAS - CMNS
9563/10 - PAULO RICARDO BIANCHINI - IZL
9644/10 - AUGUSTA CAMARGO TREVISANI - CMNS
9873/10 - LAIR DEVONCIR MARIO BALLIN - SRVF
9903/10 - ELI ALVES - HGH
9911/10 - ELMAR AMACIO DE MELO - FAMG
9938/10 - JANDIRA BERTHE HISTER - CMNS
9954/10 - JOSE MARTINS DA SILVA - HGH
9962/10 - IVETE FERREIRA ANTUNES RIBEIRO - HGH
9970/10 - PAULINA GALVAO DE OLIVEIRA - JTL
10020/10 - MIGUEL BRANDELIK - HGH
10038/10 - MARIA MENDES BRAGA - FAMG
10208/10 - ANA GOMES - AML
10224/10 - ELIDIA BERGAMASCHI DE LIMA - HGH
10240/10 - ROSA MARIE MORIMOTO - HGH
13851/10 - EDGAR ZANONI - FAMG
14645/10 - LUIZ CARLOS DE SOUZA - HGH
15471/10 - ISAURA DE JESUS DE PAULA - CMNS
16486/10 - DACIDIO RAMALHO DE OLIVEIRA - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

19043/10 - CARLOS BANDIERA DE MATTOS - AML
19060/10 - CARLOS BANDIERA DE MATTOS - NB

REFORMA

9610/10 - VALDECIR VICENTE MARCONATO - FAMG

REPRESENTAÇÃO

20718/10 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS

RESERVA

7048/10 - EDUVALDO RENATO DE SOUZA - CMNS
7773/10 - MARIA LUZINETE DO NASCIMENTO KIKUCHI - SRVF
8966/10 - PAULO MACHADO - AML
8974/10 - RONALDO DO NASCIMENTO - SRVF
8982/10 - JOSE AMILTON MOREIRA - CMNS
9008/10 - GERSON LUIZ DOS SANTOS CARMO - AML
9016/10 - EDSON JOSE SOUZA PAULA - HGH
9024/10 - PAULO FRANCISCO SURIANO - CMNS
9105/10 - WALDIR COPETTI NEVES - FAMG
9121/10 - LUIZ ANTONIO LOPES - FAMG
9580/10 - SERGIO DA SILVA MUNIZ - FAMG
9652/10 - LORIVAL GOMES DA SILVA - FAMG
9920/10 - ROBERTO ALVES BARBOSA - CMNS

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 12/01/2010 a 18/01/2010
Total de processos distribuídos no período: 35

12/01/2010**ADMISSÃO DE PESSOAL**

120060/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB

APOSENTADORIA

428743/09 - ROSALINA PEREIRA DA SILVA - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

564868/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

109745/09 - OSNY SOARES DA SILVA - CAC
120269/09 - EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO - CAC
125554/09 - ELVIO INACIO ZORZANELLO - CAC
127980/09 - DARCI TIRELLI - CAC
129096/09 - LORENO BERNARDO TOLARDO - IZL

13/01/2010**APOSENTADORIA**

419728/09 - ANADIR DOS SANTOS - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

564850/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
704/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

114811/09 - MARCIO CESAR DE ANDRADE - IZL
115460/09 - JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA - IZL
125856/09 - AGUINALDO LUIS CHICHETTI - CAC
129134/09 - ANTONIO CARLOS ZAMPAR - IZL
137986/09 - ALTAIR MOLINA SERRANO - JTL
140030/09 - FRANCISCO CANUTO MEDEIROS - JTL

RECURSO DE REVISTA

317395/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - JTL

18/01/2010**APOSENTADORIA**

236575/03 - LETICIA APARECIDA DE OLIVEIRA - IZL
282046/03 - OSVALDO LABA - CMNS

HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

573298/09 - HERON ARZUA - TBC

PENSÃO

395134/03 - OLINDA GONÇALVES DE SOUZA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

563845/09 - TANIA LOBO MUNIZ - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

140170/06 - CLAUDENI PEREIRA LEAL - IZL
166290/08 - DECARLOS OLIVEIRA - TBC
100675/09 - DINOVAN VIANA E SILVA - CAC
107270/09 - ALDOIR BERNART - JTL
107297/09 - VANDA ANA BENDO - JTL
115516/09 - ALCEDIR JOSE PESSOLI - JTL
122148/09 - JOSE DE CASTRO FRANÇA - IZL
124981/09 - EVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA - IZL
129088/09 - MARK SANDRO SORPREZO DE ALMEIDA - IZL
137650/09 - EDUÍ GONÇALVES - JTL
138710/09 - SERGIO EMILIO RODRIGUES - JTL
141860/09 - PAULO SERGIO NUNES - CAC

DP, em 19 de janeiro de 2010.

Gabinete da Presidência**PORTARIA Nº 14/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 003/2010, de 12 de janeiro de 2010, do Gabinete do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, resolve

NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, LOHAIDE CRISTINE SOUZA, C.P.F nº 043.205.419-79, no cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral, Símbolo I-C.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 15/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 13541/10, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem inspeção no município de Assis Chateaubriand – PR, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, referente aos exercícios de 2008/2009, durante o período de 18 a 22 de janeiro de 2010.

Nome	Vargo	Matrícula
GEOVANE KARVAT	AC- E/03	51.226-5
ANDRÉ ANTUNES FADEL	TC- B/01	51.319-9

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 18/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

de acordo com o art. 3º, da Resolução nº 17/2009, o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Matrícula nº 50.019-4, para substituir o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Matrícula nº 50.020-8, durante seu impedimento (férias), no período de 19 de janeiro a 17 de fevereiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 19/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 2º, I da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 16, XXVII do Regimento Interno;

Considerando o disposto no caput do art. 511 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que prevê o arquivamento do processo sem cancelamento da dívida a título de racionalização administrativa e economia processual visando evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento; e

Considerando o disposto no § 1º do art. 511 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que prevê o estabelecimento anual de um teto para o fim descrito no caput mediante portaria da Presidência;

RESOLVE

Art. 1º - Instituir para o ano de 2010 o valor de R\$ 119,10 (Cento e dezenove reais e dez centavos) correspondente ao valor da Multa prevista no art. 87, I, da Lei Complementar 113/2005, como o valor mínimo para o qual o Tribunal de Contas do Paraná expedirá Certidão de Débito para execução individual.

Art. 2º - O processo cujo valor do débito, somado o valor das multas aplicadas, for inferior ao valor acima estabelecido permanecerá em arquivo sem expedição de Certidão de Débito, após o devido registro da sanção pela Diretoria de Execuções.

§ 1º - A Diretoria de Execuções será responsável pela verificação da situação supramencionada, mantendo a planilha de controle dos débitos a que se refere o art. 1º.

Art. 3º - Serão emitidas as certidões de débito quando a somatória atualizada dos débitos do devedor for igual ou superior ao valor estabelecido no art. 1º.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 105/2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 20/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 2º, I da Complementar nº 113/2005 e art. 16, XXVI do Regimento Interno;

Considerando o disposto no art. 87, § 5º da Lei Complementar nº 113/2005, que prevê a revisão anual das multas estabelecidas nos incisos I a V do mesmo artigo com base na variação acumulada no período, na forma e pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários estaduais; e

Considerando o disposto no art. 420, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que prevê a revisão anual das multas estabelecidas no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005 com base na variação acumulada no período, na forma e pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários estaduais, mediante portaria da Presidência;

RESOLVE

Art. 1º - Atualizar os valores das multas estabelecidos nos incisos I, II, III, IV e V do art. 87 da Lei Complementar, utilizando como base o índice fator de atualização e conversão de valores dos créditos do Tesouro Estadual – FCA, conforme tabela a seguir:

Incisos	Valor Original Lei Complementar nº 113/2005	Valor Referência Ano 2009	Variação – FCA 2009/2010	Valor Atualizado Para 2010
I	R\$ 100,00	R\$ 114,15	4,33 %	R\$ 119,10
II	R\$ 200,00	R\$ 228,29	4,33 %	R\$ 238,19
III	R\$ 500,00	R\$ 570,73	4,33 %	R\$ 595,47
IV	R\$ 1.000,00	R\$ 1.141,48	4,33 %	R\$ 1.190,96
V	R\$ 2.000,00	R\$ 2.282,95	4,33 %	R\$ 2.381,91

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 104/09.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 22/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno,

RESOLVE

I- Constituir a Comissão Permanente de Licitação, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2010, e designar como Presidente VICENTE HIGINO NETO, Matr. nº 50.427-0, Analista de Controle, AC-G/11; como membros efetivos CESAR AUGUSTO VIALLE, Matr. nº 50.126-3, Analista de Controle, AC-H/01 e ANGELA MARIA BAGGIO PEREIRA, Matr. nº 50.177-8, Analista de Controle, AC-E/03; como secretário RENE JULIO FILHO, Matr. nº 50.460-2, Técnico de Controle, TC-D/09; como suplentes, LAURA MARQUES FORMIGHIERI, Matr. nº 51.075-0, Assessor Parlamentar, DAS-2 e IVANO RANGEL DE OLIVEIRA, Matr. nº 51.280-0, Analista de Controle, AC-E/02 do Quadro de Pessoal deste Tribunal;

II- Atribuir ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação competência para assinar Atos Convocatórios a que se refere a legislação atinente;

III- Revogar, conseqüentemente, as Portarias nºs 50/09 e 311/09, desta Presidência, publicadas nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado, nº 182, de 16 de janeiro de 2009 e nº 205, de 26 de junho de 2009, respectivamente.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 23/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 564388/09, resolve

TORNAR SEM EFEITO

a Portaria nº 9/10, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado, nº 232, datado de 15 de janeiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 24/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 564388/09-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionada, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/ Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ELAINE CRISTINA MEGER 50.221-9	CT-1/IV	22/12/2009	15 %

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 25/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 564388/09-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionada, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/ Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ELAINE CRISTINA MEGER 50.221-9	CT-1/IV	22/12/2009	15 %

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 26/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 11859/10, resolve

EXONERAR

a pedido, JAQUELINE KUSEK FRANÇOZI, Matrícula nº 51.339-3, do cargo de Técnico de Controle, TC, Referência B, Nível 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 11 de janeiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 436061/09 - TC
 ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO
 INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

I - Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para emissão de parecer quanto à legalidade da cumulação de proventos em caso de disposição de servidores públicos desta Corte a outros órgãos; II – Após, voltem; III - Publique-se. GCG, em 4 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 459647/03 - TC
 ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ - PR
 Vistos e examinados

I – RELATÓRIO Versam os autos sobre duas representações encaminhadas a esta Corte de Contas pela Justiça do Trabalho – Vara do Trabalho de Campo Mourão, comunicando que no Município de Goioerê existiriam precatórios judiciais pendentes de pagamento, o que levaria a necessidade de verificação da regularidade da execução orçamentária do ente, haja vista que precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, sujeita a controle (artigos 30, § 7º e 31, caput, da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal). Foram acostadas duas decisões, proferidas pelo Exmo. Senhor Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 03/07 e 03/08 dos autos de nº 459647/03, em apenso), das quais se depreende o não cumprimento, por parte do Prefeito Municipal, de precatórios judiciais que contemplem valores referentes ao FGTS, honorários periciais e honorários advocatícios a que o Município foi condenado em virtude de ações judiciais propostas por servidores públicos municipais - Sonia Aparecida Ribeiro Valério e outros e Francisco Felix Duarte -, relativamente ao período em que o Município adotava o regime celetista para os seus servidores. A Diretoria de Contas Municipais, por meio das Informações nos 599/05 e 373/06, atestou que, conforme dados constantes do SIM-AM, não havia, na dívida consolidada do Município, registro de precatórios em favor dos exequêntes Francisco Felix Duarte e Sonia Aparecida Ribeiro Valério. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da representação, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do representante, à luz do artigo 32, incisos I a IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, aplicáveis por analogia às representações: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pela necessidade do representante somada à utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. A representação, que ainda não havia passado por juízo de admissibilidade, não pode ser recebida por ausência do elemento consubstanciado na alínea “c”. Conforme precedentes deste Tribunal, não é competência desta Corte coagir o Município ao pagamento do precatório, e sim averiguar se há eventual impacto na análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do ente público decorrente da falta de pagamento, gerando desequilíbrio nas contas municipais e originando gastos indevidos. O órgão responsável pela fiscalização do cumprimento da decisão, inclusive no que diz respeito a não inscrição do valor devido no orçamento, é o próprio Poder Judiciário; é o que determina o art. 78, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT: “Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. § 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.” É esse o entendimento exposto, por exemplo, no Acórdão nº 941/08 – Pleno. Na aludida decisão, afastou-se a atuação desta Corte no sentido de determinar a inscrição do débito no orçamento municipal: “Ademais, é importante salientar que conforme dispõe o próprio artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cabe ao próprio Poder Judiciário, através do Presidente do Tribunal competente, a adoção de medidas em caso de omissão no orçamento de tais créditos ou de preterição no direito de preferência”. Tal posição está alinhada com a do Tribunal de Contas da União – TCU. Em caso semelhante, decidiu aquela Corte: “Representação originária do TRT da 10ª Região noticiando possível omissão da Fundação Universidade de Brasília em saldar importâncias a cujo pagamento foi condenada por decisão judicial. Ausência de oportunidade para atuação do TCU. Não-conhecimento. Arquivamento. (...) Como anotou a Unidade Técnica, a jurisprudência assente nesta Corte é firme no sentido de que refoge ao rol de suas competências institucionais impor aos agentes públicos o cumprimento de sentenças proferidas no âmbito do Poder Judiciário, ou, ainda, de atuar na defesa de interesses de particulares junto à Administração, mesmo que tais interesses sejam originários de decisões judiciais. A exceção a tal regra cinge-se aos casos em que, de eventual conduta omissa, resulte injustificado dano ao erário, hipótese não ventilada nos presentes autos.” (Acórdão nº 43/2004 – Processo nº TC 005.372/2003-3. Relator: Min. Guilherme Palmeira) III – DISPOSITIVO Ante ao exposto: 1. NEGO RECEBIMENTO ao expediente como representação, nos termos da fundamentação; 2. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento; 3. Publique-se. GCG, em 11 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
 PROCESSO: 531951/09 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES – PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES – PR
 I - Remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que se manifeste a respeito da admissibilidade da denúncia, em especial: 1. quanto aos pontos que o órgão ministerial entende que devam ser alvo de investigação; 2. quais diligências instrutivas pretende que sejam realizadas para a apuração dos fatos; II – Após, voltem; III - Publique-se. GCG, em 13 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 600239/07 - TC
 ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ - PR
 INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMBORÊ - PR
 Vistos e examinados.

Retornam os autos a este Gabinete da Corregedoria Geral (GCG) após manifestação da Diretoria de Contas Municipais – DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC sobre o mérito do feito. A DCM, em opinativo consubstanciado na Informação nº 2187/08 (fls. 348) sugeriu pela inclusão no pólo passivo do presente expediente do espólio do Sr. José Ângelo Giacomelli, pugnando, também, pela emissão de novo pedido de informações à Câmara Municipal de Mamborê. Por seu turno, o MPJTC opinou, através do Parecer nº 4397/09 (fls. 365 – 369), pela possibilidade de que a presente representação possa ser recebida contra o espólio do denunciado, sugerindo a convocação deste aos autos. Adentrando no mérito propriamente dito, o representante ministerial pugnou, também, pela: admissibilidade da denúncia; condenação solidária do espólio do Sr. José Antônio Giacomelli, do Sr. Arildo e do prefeito de Mamborê, Sr. Henrique Sanches Salla, ao ressarcimento dos valores apontados na representação ao erário municipal; encaminhamento de ofício à Justiça Eleitoral solicitando a suspensão parcial dos direitos políticos e inelegibilidade do Sr. Arildo e do Sr. Henrique Sanches Salla; encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual para que este possa ajuizar as ações cabíveis contra os responsáveis pela irregularidade. É o breve relato. Passo ao mérito. Como atentado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e pela Diretoria de Contas Municipais – DCM deste Tribunal, constato que o espólio do Sr. José Antônio Giacomelli não fora chamado para compor o pólo passivo do feito, situação esta que necessita ser saneada. Como se depreende dos autos, a presente representação diz respeito justamente à supostas irregularidades praticadas pelo Sr. José Antônio Giacomelli quando este exercia o cargo de Gestor do Fundo de Saúde do Município de Mamborê, relativas sobretudo ao último trimestre do ano de 2006, apuradas por Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no Poder Legislativo Municipal, através da Portaria nº 008/2007, e por Comissão Especial instaurada pelo próprio prefeito municipal, através da Portaria Municipal nº 06/2007. Ainda, note-se que há notícia nos autos de que as irregularidades aventadas pelo representante possam ter gerado prejuízo ao erário de Mamborê. Diga-se a este respeito que o próprio alcaide ajuizou perante a Vara Cível do Juízo de Direito da Comarca de Mamborê a Ação de Ressarcimento de Danos Causados ao Erário Público nº 75/2008, ainda pendente de julgamento de mérito, face ao espólio do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, com valor total de R\$ 93.771,57. Assim, ante a possibilidade de que a conduta praticada pelo ex-gestor possa ter causado prejuízo ao erário da municipalidade, entendo que o espólio do Sr. José Giacomelli deve ser citado para compor o pólo passivo do feito. Isto porque muito embora tenha o ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde falecido, a irregularidade persiste. Ressalto que a convocação do espólio do representado encontra respaldo no disposto no Art. 3º, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), litteris: Art 3º A jurisdição do Tribunal abrange: VIII – os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV, do art. 5º, da Constituição Federal. Em sentido semelhante tem sido o entendimento do colendo Tribunal de Contas da União (TCU). Veja-se, neste liame, os Acórdãos nº 24/2003 e 55/2002, ambos da 1ª Câmara, nº 37/2000 – 2ª Câmara, entre outros. Com o escopo de prestar esclarecimentos, transcrevo a ementa do Acórdão nº 24/2003 da 1ª Câmara da Corte de Contas Federal, verbis: Ementa: Tomada de Contas Especial. Convênio. FNDE. Prefeitura Municipal de Eldorado MS. Omissão na prestação de contas. Pagamento antecipado. Pagamento por serviços não realizados. Audiência. Diligência. Falecimento de responsável. Responsabilidade dos herdeiros e empresa de forma solidária. Alegações de defesa dos herdeiros consideradas insuficientes. Revelia da empresa. Contas irregulares. Débito do espólio. Multa à empresa. Remessa de cópia ao Ministério Público da União e ao Juiz da Comarca de Eldorado MS. Já quanto a nova intimação à Câmara Municipal de Mamborê sugerida pela DCM na Informação nº 2187/08, saliento que já fora dada nova oportunidade para manifestação do Casa Legislativa após a emissão do opinativo. De todo o exposto, determino: I – a expedição de ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Mamborê para que informe quem é o representante legal do espólio do Sr. José Ângelo Giacomelli; II – após, cite-se o espólio do Sr. José Ângelo Giacomelli, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos e justificativas que entender pertinentes, para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa nestes autos. Publique-se. GCG, em 14 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
 PROCESSO: 326509/09 - TC
 ORIGEM: NICON COMERCIAL DE PLANTAS LTDA.
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MORRETES – PR
 Considerando o teor do protocolado nº. 541795/09, determino o arquivamento do feito por perda de objeto. Publique-se e remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. GCG, em 18 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
 PROCESSO: 258678/09 - TC
 ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR
 (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. MARIA ADRIANA PEREIRA – OAB/PR Nº. 25.718, DR. MAURILIO MULLER – OAB/PR Nº. 31.765, DR. ALISSON ANTHONY WANDSCHEER – OAB/PR Nº. 47.257 e DR. MARCELO SZADKOSKI – OAB/PR Nº. 28.114)
 Oficie-se conforme requerido na Instrução nº. 4087/09 – DCM (fl.118/119); Após, proceda-se na forma da decisão de fls. 61. Publique-se. GCG, em 18 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N°: 443919/08

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 40/10

Complementação.

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal da Universidade Estadual de Londrina, através do Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº 91/2008, para contratação por tempo determinado, de Professores colaboradores, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12004/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15668/09 (fls. 68 e 70), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N° 003/2010-GP

PROCESSO N°: 346062/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: NADIR DE OLIVEIRA SANTANA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 41/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 128/2009, publicada no jornal "Gazeta Regional de Goio-Erê" nº 1393 de 21/06/2009, referente à Aposentadoria da servidora Nadir de Oliveira Santana, CPF nº 020.454.559-55, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 27 anos e 08 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 773,87 (setecentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14709/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16111/09 (fls.36 e 37), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N° 003/2010-GP

PROCESSO N°: 79493/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: OLGA DA COSTA VICHINESKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 42/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 134/2009, publicada no DOM nº 13 de 13/02/2009, referente à Aposentadoria da servidora Olga da Costa Vichineski, CPF nº 394.070.559-49, no cargo de Agente Administrativo, com tempo de contribuição de 30 anos, 1 mês e 19 dias, e completou 55 anos em 19/12/2002, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 947,60 (novecentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14595/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15535/09 (fls.77, 78 e 79), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N° 003/2010-GP

PROCESSO N°: 209367/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: VANDERLEI JOSE CRESTANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 43/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Chopinzinho CNPJ 76.995.414/0001-60, relativa à gestão do Sr. Vanderlei José Crestani - CPF nº 530.439.959-53, no valor de R\$ 154.782,17 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e dezesseite centavos), referente ao exercício financeiro de 2007/2008, tendo por objeto a ampliação da unidade Escolar FRM Vicente Palotti.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 6561/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.126/128) e o Parecer nº 15112/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.129), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N° 003/2010-GP

PROCESSO N°: 500150/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDELICE ANDRADE REIS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 44/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8229, publicada no DOE nº 8063 de 24/09/09, referente a aposentadoria de Valdelice Andrade Reis - CPF 247.448.835-91, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade voluntária, contando com 31 anos e 21 dias, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.485,26 (um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15180/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15378/09 (fls. 53 e 54), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N° 003/2010-GP

PROCESSO N°: 401861/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA LUCIA PIZZATO VERNALHA DUDEK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 45/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7448, publicada no DOE nº 8012 de 14/07/09, referente a aposentadoria de Ana Lucia Pizzato Vernalha Dudek - CPF 593.261.319-04, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 28 anos, 10 meses e 12 dias, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.847,00 (dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13580/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15382/09 (fls. 64 e 65), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N° 003/2010-GP

PROCESSO N°: 470626/09**ORIGEM:** INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**INTERESSADO:** MARIA APARECIDA GOMES**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 46/10***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto n° 209/09, publicado no Órgão Oficial de 11/09/09, referente à pensão concedida em caráter vitalício a Maria Aparecida Gomes – CPF 786.423.709-63, viúva do servidor João Bernardo Gomes, com proventos mensais e integrais no valor R\$ 675,08 (seiscentos e setenta e cinco reais e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 14749/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n° 16379/09 (fls. 33 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N° 003/2010-GP

PROCESSO N°: 191999/09**ORIGEM:** UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ**INTERESSADO:** ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 47/10***Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Escola de Música e Belas Artes do Paraná - EMBAP, CNPJ n° 81.907.701/0001-00, relativa à gestão da Srª. Anna Maria Lacombe Feijó - CPF n° 231.288.019-91, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução n° 3/2006, tendo em vista a Instrução n° 7029/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.44/46) e o Parecer n° 16415/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.47/48), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N° 003/2010-GP

PROCESSO N°: 342787/07**ORIGEM:** INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**INTERESSADO:** ANTONIO DOMINGOS BISCOUTO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 48/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto n° 075/2009, publicado no Órgão Oficial de 02/02/07, retificado pelo Decreto n° 229/09, publicado em 30/09/09, referente à aposentadoria de Antonio Domingos Biscouto - CPF 322.893.679-15, no cargo de Motorista de Veículo Leve, com 16 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 609,41 (seiscentos e nove reais e quarenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 14.291/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n° 15.634/09 (fls. 87 e 88), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato; 2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N° 003/2010-GP

PROCESSO N°: 405646/09**ORIGEM:** FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA**INTERESSADO:** MARIA HELENA CANDIDA BATISTA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 49/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto n° 253 publicado no DOM de 14/08/2009, que aposentou a servidora Maria Helena Cândida Batista - CPF 023.759.449-84, no cargo de “Professora”, na modalidade voluntária, com 25 anos e 17 dias, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R\$ 978,00 (novecentos e setenta e oito reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 13571/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n° 16116/09 (fls. 60 e 61), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N° 003/2010-GP

PROCESSO N°: 425280/09**ORIGEM:** PINHAIS PREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** JOSE MARIA DA SILVA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 50/10***Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto n° 438/2009, publicado no DOM de 10/09/2009, referente a aposentadoria de José Maria da Silva - CPF 565.155.029-15, no cargo de “Auxiliar de Serviços Gerais”, na modalidade invalidez, acometido de doença grave, com proventos integrais mensais na média de 80% das maiores remunerações, totalizando a importância de R\$ 496,93 (quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 13919/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n° 15803/09 (fls. 33 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N° 003/2010-GP

PROCESSO N°: 486140/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**INTERESSADO:** ZULMA ALVES RIBEIRO VICENTIM**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 51/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto n° 605/2009, publicado no DOM de 20/10/09, referente à Aposentadoria de Zulma Alves Ribeiro Vicentim - CPF 865.391.599-00, no cargo de “ Professor”, na modalidade voluntária , com 25 anos e 02 dias, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R\$ 854,33 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 15911/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n° 16163/09 (fls. 42 e 43), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N° 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 120060/08
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 52/10

Complementação.

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar ao Protocolo nº 108834/08 (já julgado legal) da Universidade Estadual de Londrina, através do Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº 258/2007, para contratação de Professores, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15306/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16245/09 (fls. 41 e 43), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato.

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N.º 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 123519/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LEUNI LUSCENTE DOMINGUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 53/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6095/09, publicada no DOE nº 8211 de 16/09/09, referente a aposentadoria de Leuni Luscente Domingues - CPF 462.789.589-53, no cargo de APNS- Prof. Nív. Superior, na modalidade voluntária, contando com 30 anos, 01 mês e 26 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 8.795,27 (oito mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos) com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16021/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 16278/09 (fls. 115 e 116), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N.º 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 455163/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SIDNEY NEVES
ASSUNTO: RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 54/10

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7905/09, publicada no DOE nº 8041, de 24/08/09, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de Sidney Neves, CPF 540.201.589-91, no posto de Cabo - QPM - da Polícia Militar do Paraná, com tempo de serviço militar em 25 anos, 01 mês e 08 dias, para os efeitos de Reserva Remunerada prestados para todos os efeitos legais, com proventos mensais e proporcionais, no valor de R\$ 1.823,35 (um mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15398/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 16371/09 (fls. 30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N.º 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 457883/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ISTÁCIO DE MORAES LEITE
ASSUNTO: RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 55/10

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7818/09, publicada no DOE nº 8035, de 14/08/09, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de Istácio de Moraes Leite, CPF 529.553.209-78, no posto de Soldado - QPM - da Polícia Militar do Paraná, com tempo de serviço militar em 26 anos e 17 dias, para os efeitos de Reserva Remunerada prestados para todos os efeitos legais, com proventos mensais e proporcionais, no valor de R\$ 1.820,55 (um mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15178/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 16370/09 (fls. 32 e 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N.º 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 258805/09
ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA CATARINA RIBEIRO SIQUEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 56/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 239/2009, publicado no DOM "Agora Paraná" de 04/06/09, referente a aposentadoria de Maria Catarina Ribeiro Siqueira - CPF 755.196.669-20, no cargo de "Professora", na modalidade voluntária, com 23 anos, 04 meses, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos proporcionais mensais na importância de R\$ 872,55 (oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11094/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 16377/09 (fls. 81 e 82), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N.º 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 287627/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: ELIETE BATISTA ZANONI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 57/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 5438/2009, publicado no DOM "Folha de Andirá" de 16/10/09, referente a aposentadoria de Eliete Batista Zanoni - CPF 320.744.509-82, no cargo de "Assistente Administrativo", na modalidade voluntária, com 32 anos, 04 meses e 10 dias contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R\$ 620,83 (seiscentos e vinte reais e oitenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15143/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 16268/09 (fls. 31 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N.º 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 302871/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE LARANJAL**INTERESSADO:** LUBINA VALIGURA DOS SANTOS**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 58/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 117/, publicada no DOM "Tribuna do Interior" n.º 7.479 de 26/09/09, referente a aposentadoria de Lubina Valigura dos Santos - CPF 543.906.489-34, no cargo de "Professora", na modalidade voluntária, com 26 anos, 08 meses e 03 dias contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R\$ 577,26 (quinhentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 13552/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 20/10 (fls. 35 e 36), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N.º 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 488029/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** JOÃO RIBEIRO GONÇALVES FILHO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 59/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n.º 8050, publicada no DOE n.º 8055, de 14/09/09, referente a Aposentadoria do servidor João Ribeiro Gonçalves Filho, CPF n.º 304.680.278-15, no cargo de Professor, na modalidade a pedido, com tempo total de contribuição de 36 anos, 05 meses e 16 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 7.918,37 (sete mil, novecentos e dezoito reais e trinta e sete centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 15356/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 16429/09 (fls. 65 e 66), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N.º 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 446601/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MARIA ZOILITA ZGODA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 60/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n.º 7911, de 17/08/09, publicada no DOE n.º 8041, de 24/08/09, referente a Aposentadoria da servidora Maria Zoilita Zgoda, CPF n.º 457.340.039-72, no cargo de Professor, na modalidade a pedido, com tempo total de contribuição de 29 anos, 06 meses e 18 dias, com mais de 50 anos, com proventos mensais no valor de R\$ 2.178,71 (dois mil, cento e setenta e oito reais e setenta e um centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 15899/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 16427 (fls. 60 e 61), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N.º 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 517711/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** NEUZA MARIA MARTINS PEREIRA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 61/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n.º 7998, publicada no DOE n.º 8044 de 27/08/09, referente a aposentadoria de Neuza Maria Martins Pereira - CPF 360.667.539-91, no cargo de "Agente de ciência e tecnologia", na modalidade voluntária, contando com 30 anos, 10 meses e 05 dias contados para todos os efeitos legais e para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.642,03 (um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e três centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 15891/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal n.º 16351/09 (fls. 70 e 71), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N.º 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 445311/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** IZABEL APARECIDA BACINI**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 62/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n.º 7997, publicada no DOE n.º 8044 de 27/08/09, referente a aposentadoria de Izabel Aparecida Bacini - CPF 461.903.099-68, no cargo de "Professora" (2 padrões) na modalidade voluntária, contando com 25 anos, 09 meses e 02 dias (1.º padrão) e 27 anos, 10 meses e 02 dias (2.º padrão) contados para todos os efeitos legais e para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.698,32 (um mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos) 1.º padrão e R\$ 1.915,59 (um mil, novecentos e quinze reais e cinquenta e nove centavos) - 2.º padrão - com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 16146/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal n.º 16400/09 (fls. 71 e 72), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N.º 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 447284/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ELIZA BELTRAME**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 63/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n.º 7733, publicada no DOE n.º 8033 de 12/08/09, referente a aposentadoria de Eliza Beltrame - CPF 341.342.639-72, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, contando com 23 anos, 07 meses e 19 dias contados para todos os efeitos legais e 26 anos e 03 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.552,48 (dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 15893/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal n.º 16280/09 (fls. 69 e 70), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N.º 003/2010-GP

PROCESSO N°: 514026/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LEOPOLDO DA COSTA MEYER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 64/10

Admissão de Pessoal. Município de São José dos Pinhais. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de São José dos Pinhais, mediante Concurso Público, para provimento de diversos cargos, nos termos do Edital nº 001/2006, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12837/09 (fls. 164) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15460/09 (fls.165), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
- a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N° 003/2010-GP

PROCESSO N°: 320110/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: RUBENS SANDER PONTAROLO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 65/10

Admissão de Pessoal. Município de Imbituva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Imbituva, mediante Concurso Público, para provimento de vagas no cargo de Médicos (2), Enfermeiro (2), Técnico em Enfermagem (2), Técnico em Higiene Dental (2) e Auxiliar de Dentista (2), nos termos do Edital nº 657/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13471/09 (fls. 68) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 16316/09 (fls.69), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
- a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N° 003/2010-GP

PROCESSO N°: 227829/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 66/10

Admissão de Pessoal. Município de São José dos Pinhais. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de São José dos Pinhais, mediante Concurso Público, para provimento de diversos cargos, nos termos do Edital nº 001/2006, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10604/09 (fls. 474) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15454/09 (fls.475), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
- a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2010.

me:**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N° 003/2010-GP

PROCESSO N°: 327530/09

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

INTERESSADO: NEY AMILTON CALDAS FERREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 67/10

Complementação.

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar, da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR, através de Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº 01/08, para contratação de 05 “Motoristas”, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14827/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16145/09 (fls.142 e 143), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato,

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;
- a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N° 003/2010-GP

PROCESSO N°: 646941/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ÂNGELA TREVISAN ZACHARIAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 68/10

Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 695/09, publicada no DOM nº 76 de 06/10/2009, referente à aposentadoria de Ângela Trevisan Zacharias - CPF 544.841.119-34, no cargo de “Fisioterapeuta”, na modalidade invalidez, com 23 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de contribuição, com proventos proporcionais mensais na importância de R\$ 1.799,06 (um mil, setecentos e noventa e nove reais e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15233/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 15952/09 (fls. 82 e 83), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N° 003/2010-GP

PROCESSO N°: 283095/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: MARLEI FERREIRA SIQUEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 69/10

Admissão de Pessoal. Município de Ibaíti. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar, realizada pelo Município de Ibaíti, mediante Concurso Público, para provimento de diversos cargos, nos termos do Edital nº 002/91, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16054/09 (fls. 216) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 16545/09 (fls.217), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
- a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N° 003/2010-GP

PROCESSO N°: 447250/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALTINO REMY GUBERT JUNIOR

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 70/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7672/09, publicada no DOE nº 8030 de 07/08/09, referente a aposentadoria de Altino Remy Gubert Junior - CPF 186.289.669-00, no cargo de Delegado de Polícia, na modalidade voluntária, contando com 38 anos, 07 meses e 22 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 14.231,01 (quatorze mil, duzentos e trinta e um reais e um centavo), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15621/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 16526/09 (fls. 73 e 74), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N°: 219940/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTENOR GONÇALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 71/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6528, publicada no DOE nº 7937 de 25/03/09, referente a aposentadoria de Antenor Gonçalves dos Santos - CPF 288.170.529-49, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade voluntária, contando com 35 anos, 01 mês e 29 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.401,20 (um mil, quatrocentos e um reais e vinte centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9746/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 16457/09 (fls. 90 e 91), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N°: 585349/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: VERA LUCIA GARCIA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 72/10

Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 200/2008, publicado no DOM "Diário do Noroeste" de 31/10/2008, referente à Aposentadoria de Vera Lucia Garcia da Silva - CPF 029.101.179-95, no cargo de "Agente Social", na modalidade invalidez, com 21 anos, 03 meses e 02 dias contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos proporcionais mensais na importância de R\$ 358,05 (trezentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos) com a garantia de recebimento de **01 salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15420/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 16381/09 (fls. 40 e 41), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N°: 383665/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: PEDRO COQUEIRO NETO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 73/10

Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 380/09, publicada no DOM nº 32 de 29/04/08, que retifica a Portaria nº 810/04 que concedeu aposentadoria ao interessado, referente à revisão de proventos de Pedro Coqueiro Neto - CPF 359.237.689-68, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, e nos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 20306/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10118/09 (fls. 120/121 e 122), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N°: 524633/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: MAURICIO BUENO DE CAMARGO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 74/10

Admissão de Pessoal. Município de Cruzmaltina. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Cruzmaltina, mediante Concurso Público, para provimento do cargo de "Auxiliar de Biblioteca" (01 vaga) e "Auxiliar de Serviços Gerais" (01 vaga), nos termos do Edital nº 002/06, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13528/09 (fls. 35) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 16354/09 (fls.36), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N°: 335385/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: LAÉRCIO RIBEIRO FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 75/10

Admissão de Pessoal. Município de Santa Cruz de Monte Castelo. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo, mediante Concurso Público, para provimento do cargo de "Auxiliar de Serviços Gerais" - Feminino e Masculino e "Lavador de Veículos", nos termos do Edital nº 05/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3461/09 (fls. 73) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 16214/09 (fls.74), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N°: 494410/09

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: MATILDE MOREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 76/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Decreto nº 16061, publicado no Órgão Oficial do Município de 17/08/09, referente a pensão da Matilde Moreira dos Santos, CPF nº 031.629.299-03, viúva do servidor aposentado Jorge dos Santos, com proventos mensais no valor de R\$ 487,37 (quatrocentos e oitenta e sete reais e sete centavos), **ou um salário mínimo vigente**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16372/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 99/10 (fls.25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 14 de janeiro de 2010.
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N°: 507350/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARTHA DOROTHEA SEYER
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 77/10
Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65133/09, de 12/08/09 e publicado no DOE nº 8048, de 02/09/09, referente a Pensão de Martha Dorothea Seyer, CPF nº 000.621.209-30, viúva do servidor Ludwig Wilhelm Theodor Seyer, falecido em 01/08/09, com proventos mensais no valor de R\$ 1.677,62 (um mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos), sendo concedida em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15580/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 70/10 (fls. 31 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2010.
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N°: 234035/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IZABEL APARECIDA ROSSO BURIM
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 78/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6710, de 13/04/09, publicada no DOE nº 7960, de 29/04/09, referente a Aposentadoria da servidora Izabel Aparecida Rosso Burim, CPF nº 349.348.209-49, no cargo de Professor, na modalidade a pedido, com tempo total de contribuição de 25 anos e 29 dias, com proventos integrais no valor de R\$ 1.883,84 (um mil, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9973/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 69/10 (fls. 107 e 108), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2010.
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N°: 465819/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: NEIDE MARIA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 79/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 264/09, publicada no Órgão Oficial de 02/10/09, referente à Aposentadoria da servidora Neide Maria de Oliveira, CPF nº 413.370.189-53, no cargo de Técnico de Higiene Dental, com tempo de contribuição de 35 anos, 03 meses e 28 dias, atestados 55 anos de idade no dia 13/05/07, com proventos integrais e mensais no valor de R\$ 789,83 (setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15209/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 68/10 (fls.96 e 97), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2010.
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N°: 281955/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: IOLANDA LEITE CAMARGO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 80/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 391, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 02/06/09, referente à Aposentadoria da servidora Iolanda Leite Camargo, CPF nº 857.353.299-87, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, nível E, padrão 201, referência I, com tempo de contribuição de 25 anos, 02 meses e 11 dias, com proventos proporcionais no valor de R\$ 625,06 (seiscentos e vinte e cinco reais e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8116/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15/10 (fls.29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2010.
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N°: 142548/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: MARIA ROSA DE OLIVEIRA RAMOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 81/10
Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 79/09, publicada no jornal "O Paraná" de 28/08/09, referente à Aposentadoria por Invalidez da servidora Maria Rosa de Oliveira Ramos, CPF nº 599.388.039-20, no cargo de Auxiliar Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 19 anos, 07 meses e 15 dias, com proventos de inatividade importam no valor de R\$ 364,83 (trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos) mensais e proporcionais, **sendo garantida a percepção de um salário mínimo**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14756/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 220/10 (fls.146 e 147), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2010.
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N°: 532150/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 82/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8721/09, publicada no DOE nº 8086 de 28/10/09, referente à aposentadoria de Maria dos Anjos Oliveira, CPF 349.197.089-04, no cargo de Auxiliar Operacional, na modalidade voluntária, com 30 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.494,83 (um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16.122/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 16.422/09 (fls. 44 e 45), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2010.
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 139776/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**INTERESSADO:** FRANCISCO CARLOS MOLINI, GERALDO MAURICIO ARAÚJO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 3/10

Tendo em vista o Protocolo nº 1955-8/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC**.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 472831/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SAPOPEMA**INTERESSADO:** TEREZINHA DE JESUS SILVA**ASSUNTO:** PENSÃO**DESPACHO:** 5/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16520/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 5 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 141860/09**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU**INTERESSADO:** PAULO SERGIO NUNES**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 30/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)** para redistribuição consoante o artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Gabinete, em 7 de janeiro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

consoante Portaria nº 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 157944/09**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO**INTERESSADO:** GIVALDO CORDEIRO RIBEIRO**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA**DESPACHO:** 54/10

Tendo em vista o Protocolo nº 565929/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

consoante Portaria nº 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 176906/09**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**INTERESSADO:** ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 55/10

Tendo em vista a Instrução nº 11/2010 da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO**, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à **Diretoria Geral (DG)** para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à **Diretoria de Execuções (DEX)** para REGISTRO. Gabinete, em 12 de janeiro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

consoante Portaria nº 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 298705/05**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA**INTERESSADO:** NOIMAR RAMPANELLI, ZULMAIR ZUCCHI**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA**DESPACHO:** 56/10

Tendo em vista as Instruções nº (14/2010 e 15/2010) da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO**, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à **Diretoria Geral (DG)** para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à **Diretoria de Execuções (DEX)** para REGISTRO. Gabinete, em 12 de janeiro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

consoante Portaria nº 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 349254/08**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SENGÉS**INTERESSADO:** WALTER JULIANO DORIA**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 57/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 93/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

consoante Portaria nº 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 563845/09**ORIGEM:** FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO:** TANIA LOBO MUNIZ**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 58/10

Tendo em vista a Informação nº 3/10 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)** para que proceda à **redistribuição por dependência** do Processo nº 208140/09, nos termos da Informação.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

consoante Portaria nº 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 260290/09**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** WALMOR TRENTINI, WOLODEMIR RAULIK**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA**DESPACHO:** 59/10

Tendo em vista o Parecer nº 16204/09, da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **DIJUR** para cumprimento.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

consoante Portaria nº 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 204902/07**ORIGEM:** SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ**INTERESSADO:** MICHELLE KOSIAK POITEVIN**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**DESPACHO:** 60/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para **redistribuição** consoante o artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 196184/09**ORIGEM:** FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ**INTERESSADO:** BENEDITO PRADO DIAS FILHO, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 61/10

Examinado o teor do Protocolo nº 12871/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 13 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 216734/08**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** ABIA MENDES BORGES**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 62/10

Trata o presente de aposentadoria voluntária por idade, da Sra. Abia Mendes Borges, com proventos proporcionais, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, cargo este que passou a ocupar desde dezembro de 2003, em virtude de **readaptação**.

A Diretoria Jurídica desta Casa (DIJUR), tendo em vista que a interessada ocupa o cargo em que está se aposentando há apenas 04 anos, 02 meses e 21 dias, não cumprindo, portanto, o tempo mínimo de 05 anos no cargo exigido pela legislação que fundamentou sua inativação (art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88), opinou pela realização de diligência à origem para que se efetuassem as correções necessárias visando a legalidade do ato.

Em decorrência do opinativo da Diretoria Técnica, através do Despacho nº 812/09, solicitei a manifestação do Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba. Ocorre, entretanto, que o órgão de origem entendeu que seria necessária a revogação da portaria de aposentadoria e o retorno da servidora ao trabalho até que se completassem os cinco anos no novo cargo, razão pela qual, baixou a Portaria nº 540, publicada no DOM nº 59, de 04/08/09, revogando o ato aposentatório.

Através do Parecer nº 13967/09, a Diretoria Jurídica, diante da perda do objeto, opinou pela baixa com arquivamento na origem

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), por sua vez, muito embora possua entendimento diverso quanto à questão posta nos autos, já tendo se posicionado, inclusive, em caso semelhante (Protocolo nº 574282/08) pela não exigência do cumprimento dos 05 anos no cargo que passou a ocupar em virtude de readaptação, também opinou, diante da revogação da inativação da servidora, pelo arquivamento por falta de objeto.

Não obstante concorde que com a revogação do ato aposentatório, perdeu-se o objeto, considero importante salientar que em casos análogos, a exemplo do Acórdão nº 1818/09 – 1ª Câmara, de Relatoria do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, cujo teor corroboro integralmente, esta Casa determinou o registro do ato aposentatório, entendendo ser desnecessário o cumprimento dos 05 anos no cargo que a interessada passou a ocupar após sua readaptação.

Tal entendimento foi firmado em razão da readaptação tratar-se de um aproveitamento compulsório, decorrente de expressa determinação legal (art. 1º da Lei Municipal nº 8453/94), não dependendo, assim, de qualquer manifestação de vontade da servidora; bem como pelo fato de não haver desequilíbrio atuarial do sistema previdenciário, "pois, os proventos de aposentadoria estão adstritos ao então cargo ocupado, para o qual se efetivou a correspondente contribuição".

Diante do exposto e tendo em vista o Princípio da Razoabilidade e da Igualdade, determino diligência à origem para que seja baixado novo ato aposentatório, nos termos da Portaria nº 105, publicada no DOM nº 13, de 19/2/2008, devendo retornar após, para apreciação da legalidade e registro.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para que se dê atendimento à determinação retro mencionada.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N°: 195471/09

ORIGEM: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE TUPÁSSI

INTERESSADO: RENATA ACCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 63/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)** para **redistribuição** consoante o artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N°: 573298/09

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: HERON ARZUA

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

DESPACHO: 64/10

Tendo em vista o contido no Processo TC-PR nº 57329-8/09 e Despacho nº 23/10 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), encaminhe-se os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para:

I - apensamento ao Processo de nº 43929-0/09;

II – Considerando, ainda, o exposto no § 7º do artigo 364 do Regimento Interno, que o Processo nº 57329-8/09 passe a ser o principal, uma vez que este tem como objeto os índices do ICMS que substituirão os constantes no outro Processo.

III – redistribuição por dependência do Processo 57329-8/09 ao Relator do Processo nº 43929-0/09, em conformidade com o artigo 364, § 2º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N°: 406723/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 65/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **NOVA DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14528/09**, dessa Diretoria e ao **Parecer nº 368/10** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 14 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N°: 365377/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ROBERTO ADAMOSKI, JOAO CARLOS CREPLIVE

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 66/10

Tendo em vista o Protocolo nº 14394/10 - (fls. 134-135);

I - AUTORIZO a emissão de CÓPIA integral deste processo, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa; e

II – DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno.

Encaminhe-se à DP para disponibilização das cópias ao interessado e após encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 14 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N°: 475563/09

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 67/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos do **Parecer nº 540/10**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 15 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N°: 273626/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 68/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 477/10**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 15 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N°: 365156/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ORIDES MANERICH

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 69/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14497/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 15 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N°: 620426/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: NORMILDA KOEHLER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 70/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **NOVA DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16444/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 15 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N°: 131848/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: GABRIEL APARECIDO CALAIS, EMERSON DE SOUZA FONTINHAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 71/10

Tendo em vista o Protocolo nº 17342/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 15 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N°: 229988/09

ORIGEM: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO MODESTO DO ROSÁRIO, GUSTAVO MOREIRA PINHEIRO, ISAC MOREIRA DO ROSÁRIO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 72/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Requerimento nº 5/10** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 18 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N°: 573115/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

ASSUNTO: CERTIDÃO

DESPACHO: 73/10

Visando subsidiar o voto deste relator, **encaminhe-se o processo à Diretoria de Contas Municipais (DCM), determino** à DCM que anexe os respectivos Demonstrativos dos Índices de Aplicação de Recursos na Educação, dos Bimestres 1º ao 5º, do exercício financeiro de 2009.

Após, retorne a este Gabinete.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N°: 565031/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: SUSUMO ITIMURA

ASSUNTO: CERTIDÃO

DESPACHO: 74/10

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Protocolo - DP** para DEVOLUÇÃO À ORIGEM, por perda de objeto, em vista do pedido de cancelamento por parte do interessado conforme Protocolo nº 56865-0/09 (fls.17).

Gabinete, em 18 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N°: 486662/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: SUSUMO ITIMURA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 76/10

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC**.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N°: 550867/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LOURENÇO FREGONESE

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 77/10

Trata o presente processo de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de liminar, proposto pelo Sr. Lourenço Fregonese, inconformado com o teor da decisão materializada no Acórdão nº 1364/09 - Primeira Câmara, que converteu o processo de revisão de proventos em Tomada de Contas Extraordinária.

O autor afirma que o pedido está fundamentado no art. 494, V, do Regimento Interno desta Casa, ou seja, violar literal disposição de lei, cominado com pedido de liminar pelo artigo 407-A, do mesmo Regimento.

Da análise da peça inicial, verifico que (i) o autor é parte legítima para a propositura do presente feito; (ii) o pedido foi protocolado dentro do prazo legal; (iii) foram apresentadas cópias das principais peças dos Autos nº 140350/04 para instruir a rescisória.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **recebo** o presente pedido de rescisão. No entanto, quanto à concessão de efeito suspensivo à decisão rescindenda, **INDEFIRO o pedido**, corroborando as razões expostas nos opinativos tanto da Diretoria Jurídica quanto do Órgão Ministerial.

Por fim, encaminho os autos à Diretoria Jurídica DIJUR e após ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas - MPJTC, para manifestação quanto ao mérito do presente pedido de rescisão.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N°: 492786/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEUSA MARIA SOARES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 78/10

Encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC**.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N°: 300909/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 79/10

Examinado o teor do Protocolo nº 1860-8/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 10 (dez) dias, nos termos do § 5º, do artigo 360, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde o prazo e após, encaminhe à Diretoria Jurídica para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N°: 67339/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 80/10

I- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo - DP**, para que proceda à inclusão na autuação, nos termos do **Parecer nº 7522/09**, da Diretoria Jurídica;

II- Após, à **Diretoria Jurídica**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa** ao Sr. **Carlos Homero Giacomini**, para que se manifeste sobre as conclusões exaradas no **Parecer nº 7522/09-DIJUR**.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N°: 558627/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 81/10

Examinado o teor do Protocolo nº 556458/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 7/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 506922/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ELVIRA DUVOISIN DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Francisco de Oliveira, falecido em 14.05.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 64876/09, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7988 de 09.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 15578/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 16338/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 6 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 8/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 472718/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : MARIA LUIZA JULIANI KROKOSZ, LUCAS FRANCISCO KROKOSZ

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, cônjuge e filho menor, beneficiários do servidor Arival Krokosz, falecido em 10.03.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria n°. 108, publicada no Jornal Oficial do Município n°. 1093 de 21.05.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 15207/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 16276/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 6 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 10/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 492964/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SUELY MARIA DE CAMPOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível I – 11, LF-22, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 8167, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8060 de 21.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 15534/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 16064/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 6 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 11/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 536937/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ADALBERTO PORTES DE FREITAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, 1 CL, LF-01, da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 8531, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8081 de 21.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 16141/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 16549/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 6 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 12/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 479526/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO : AURORA EUZÉBIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível GSGXIV, do Município de Matinhos, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 532/09, publicado no Jornal de Matinhos n°. 450 de 09.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 15523/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 16507/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 13/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 615060/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Teste Seletivo, realizado pelo UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, para provimento do cargo de Técnico Administrativo, regulamentado pelo Edital n°. 05/2005.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n°. 15673/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n°. 16546/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 7 de janeiro de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 14/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 180946/09

ENTIDADE : INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA

INTERESSADO : ANA MARIA MORAES GOMES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA ao INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 2.260,00 (dois mil, duzentos e sessenta reais), que teve por objeto a implementação do projeto n°. 13.472 – II Encontro de Extensão, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica – 2º Semestre – Chamada de Projetos 09/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n°. 6887/09-DAT, fls. 85, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n°. 16552/09, às fls. 88.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n°. 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. ANA MARIA MORAES GOMES, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 7 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 15/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 283850/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO : JORGE MIGUEL RIBEIRO, JAQUELINE DE SOUZA RIBEIRO

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, cônjuge e filha menor, beneficiários da servidora Maria Catarina de Souza Ribeiro, falecida em 03.04.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria n°. 035/09, publicada no jornal “Tribuna do Norte” de 08.10.09, retificando a Portaria n°. 019/09, publicada em 27.05.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 15255/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 16492/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 16/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 508666/09**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**INTERESSADO** : MARIA IRACEMA DOS REIS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, 1º Padrão, Classe C, do Município de Arapongas, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 742/09, publicado no jornal "Tribuna do Norte" de 21.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 16134/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 16458/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 17/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 508720/09**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**INTERESSADO** : NELSON DONAÇÃO**ASSUNTO** : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, cônjuge, beneficiário da servidora Anna Cabrera Donação, falecido em 08.09.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria n°. 036/09, publicado no jornal "Tribuna do Norte" de 21.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 15582/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 16408/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 18/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 508690/09**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**INTERESSADO** : SEILA GOULART**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, 1º Padrão, Classe C, Nível 12, do Município de Arapongas, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 741/09, publicado no jornal "Tribuna do Norte" de 21.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 15799/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 16412/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 19/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 519986/09**ENTIDADE** : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**INTERESSADO** : MARIO PEREIRA CHAVES**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, Serviço D04, do Município de Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Decreto n°. 539/09, publicado no Jornal Oficial do Município n°. 1117 de 30.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 15850/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 16468/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 20/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 522316/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : FRANCISCO WANDERLOU MARTINS DE MOURA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Londrina – UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 8610, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8084 de 26.10.09, retificando a Resolução n°. 7401, publicado em 10.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 15924/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 16266/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 21/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 349495/09**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissinal do Magistério, padrão 105, referência "A", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 500, publicada no Diário Oficial do Município n°. 54 de 16.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 15887/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 16450/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 22/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 488371/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : CATARINA MENDES BORGES**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 8147, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8060 de 21.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 15243/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 16442/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 23/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 500630/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : LUIZ ALBERTO JARDIM NOCCHI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 8205, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8060 de 21.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 15457/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 16443/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 24/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 39329/05

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : VALQUIRIA SALIBA

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Farah Saliba Netto, falecido em 06.06.04, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 24, publicado no Diário Oficial do Município nº. 07 de 20.01.05.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15611/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16445/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 25/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 488967/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ODMAR WILLIG

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, Padrão 110, Referência "B", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 686, publicada no Diário Oficial do Município nº. 76 de 06.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15624/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16432/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 26/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 465266/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : EDITH TEREZINHA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Educador, padrão 139, da referência "B", encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 618, publicada no Diário Oficial do Município nº. 67 de 01.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15503/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16439/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 27/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 465231/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : TEREZA TEIXEIRA DA CRUZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, padrão 104, referência "F", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 638, publicada no Diário Oficial do Município nº. 70 de 15.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15982/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16437/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 28/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 500592/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA ANTONIETA SAES WIHBY

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8111, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8054 de 11.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15344/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16436/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 29/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 369332/07

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : TEREZINHA HANELT

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, padrão 106, referência "B", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 937, publicada no Diário Oficial do Município nº. 88 de 18.11.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19961/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16590/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 30/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 106900/07

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : SALETE ANTONIA DA SILVA DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Administrativo, padrão 230, referência "I", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 638, publicada no Diário Oficial do Município nº. 78 de 11.10.07, retificando a Portaria nº. 582, publicada em 30.11.06.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8528/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16586/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 31/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 320735/05

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ALFREDO FERNANDES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Trata-se o presente de retificação da Decisão Definitiva Monocrática nº. 227/08 - GCHGH, publicada no Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº. 138/08 de 29/02/2008, relativo ao processo de aposentadoria do servidor acima citado, ocupante do cargo de Fiscal, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

A citada Decisão Monocrática julgou legal o benefício concedido ao interessado, entretanto, ressaltou que o nome correto do servidor é **ALFREDO FERNANDES**, e não ALFREDO ANTUNES, como consta na Decisão anterior.

Nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 32/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 483442/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MARIA APARECIDA RATTO MACHADO**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Otacílio Antunes Machado, falecido em 24.03.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64807/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7970 de 14.05.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15155/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16419/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 33/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 501750/09**ENTIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA**ASSUNTO** : PENSÃO MENSAL

Trata-se de pensão mensal concedida à interessada acima citada, por ser a mesma incapaz para o trabalho e não dispor de fonte de renda para sua manutenção.

Através da Resolução nº. 8420, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8075 de 13.10.09, foi concedida pensão mensal à interessada, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, em conformidade com a Lei nº. 8246/86.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15465/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16475/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 34/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 183022/06**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**INTERESSADO** : RICHARD GOLBA, JOAO PEDA SOARES**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Fundo Estadual de Assistência Social ao MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, relativa ao exercício financeiro de 2005/2007, no valor de R\$ 34.650,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos de informática e ao pagamento de serviços de terceiros, objetivando a implantação de um Centro de Referência de Assistência Social e Municipal.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6967/09-DAT, fls. 105, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 16597/09, às fls. 107.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **RICHARD GOLBA**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 35/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 288887/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**INTERESSADO** : MARIA CLEMAIR SOARES CORREIA**ASSUNTO** : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Lademir Correia, falecido em 07.05.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através do Decreto nº. 079/09, publicado no Órgão Oficial do Município de 16 a 22 de maio de 2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13970/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14862/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 36/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 492700/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : EUNICE TEYSKI KUSPIOSZ**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8232, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8063 de 24.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14581/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 108/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 37/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 600577/08**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : LEONOR BARBOSA LIPSKI**ASSUNTO** : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, convivente, beneficiária do servidor Sebastião Antonio Pereira, falecido em 08.05.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 835, publicada no Diário Oficial do Município nº. 75 de 02.10.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14378/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15385/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 38/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 295948/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE IRATI**INTERESSADO** : ELI CLAUDET NEDOPETALSKI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem III, nível k-10, do Município de Irati, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 574/09, publicado no jornal "Folha de Irati" de 30.10.09, retificando o Decreto nº. 414, publicado em 26.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15917/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 27/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 39/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 494258/09**ENTIDADE** : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**INTERESSADO** : ANA SANTANA DE SOUZA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Servente Feminino, Nível: 016, do Município de São José dos Pinhais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 6590/09, publicada no jornal "Correio Paranaense" nº. 2082 de 01.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16374/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 22/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 40/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 381100/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : AUGUSTA DE LARA COELHO

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Joaquim Augusto Coelho, falecido em 06.04.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64878/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7990 de 12.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16089/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16476/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 41/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 475105/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : SUELI SIMOES DE OLIVEIRA WASZYNSKYI

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, padrão 110, referência "A", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 645, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 71 de 17.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16040/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16474/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 42/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 224389/08

ENTIDADE : UENP - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO : NASSIF MIGUEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA"

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária - FA à UENP - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO, relativa ao exercício financeiro de 2007/2009, no valor de R\$ 69.981,60 (sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), que teve por objeto a implementação do processo protocolado sob o número: 11.683 - Implementação de Infra-estrutura de Pesquisa, contemplado na Chamada de Projetos 02/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6851/09-DAT, fls. 78, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 2/10, às fls. 82.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. NASSIF MIGUEL, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 19 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 43/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 513597/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO : NELSON MALIZAN

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, cônjuge, beneficiário ao servidora Cleonice Areias Ventura Malizan, falecida em 08.05.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Decreto nº. 015/09, publicado no jornal "Tribuna do Interior" nº. 7365 de 08.05.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16008/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16469/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 44/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 62876/09

ENTIDADE : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO : NILDES TEREZA DO NASCIMENTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Atendente Infantil, Nível 12, do Município de Campina Grande do Sul, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 790/09, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7963 de 05.05.09, retificando a Portaria nº. 341/09, publicada no "Jornal União" nº. 264, de 09 a 15 de fevereiro de 2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14484/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 50/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 45/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 334249/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

INTERESSADO : ANA NEOLI DOS SANTOS, JURACI RONALDO CAZELLA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I - DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, para provimento dos cargos de Servidor Braçal (1º ao 3º colocado), Assistente Social, (4º ao 6º colocado), Professor (29º ao 31º colocado), Assistente Administrativo (7º colocado) e Técnico Agrícola (1º colocado), regulamentado pelo Edital nº. 058/2009.

A Diretoria Jurídica - DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer nº. 12989/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, por meio do Parecer nº. 391/10.

II - DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica - DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 19 de janeiro de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 46/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 246645/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I - DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Teste Seletivo, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, para provimento do cargo de Professor, regulamentado pelo Edital nº. 065/2008.

A Diretoria Jurídica - DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer nº. 12512/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, por meio do Parecer nº. 390/10.

II - DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica - DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 19 de janeiro de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 47/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 503370/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO : DILMAR TURMINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 25.374,68 (vinte e cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte público escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6946/09-DAT, fls. 229, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 229, às fls. 232.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. DILMAR TURMINA, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 19 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 48/10 - GCHGH**PROCESSO N.º** : 396957/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU**INTERESSADO** : ROGERIO GALLINA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, regulamentado pelo Edital n.º 07/2009.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 13073/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 385/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 19 de janeiro de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 49/10 - GCHGH**PROCESSO N.º** : 537070/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MARLI FAEDA FULAN**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-03, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º 8576, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8081 de 21.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 16222/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 191/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 50/10 - GCHGH**PROCESSO N.º** : 533962/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : PERCÍLIA TIAGO SOUZA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º 8571, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8081 de 21.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 16397/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 199/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 51/10 - GCHGH**PROCESSO N.º** : 477000/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : CARLOS ALBERTO RICHA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, para provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem, regulamentado pelo Edital n.º 011/1994.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 15959/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 262/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 19 de janeiro de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 52/10 - GCHGH**PROCESSO N.º** : 531099/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CONTENDA**INTERESSADO** : HELIO LUIS BOÇOEN**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE CONTENDA, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 06/2005.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 16323/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 261/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 19 de janeiro de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/10 - GCHGH**PROCESSO N.º** : 200161/08**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**INTERESSADO** : OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, para provimento do cargo de Assistente Social, regulamentado pelo Edital n.º 047/2003.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 14703/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 260/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 19 de janeiro de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 54/10 - GCHGH**PROCESSO N.º** : 401659/09**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : MARIO LUIZ BERNARDES**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Fiscal, padrão 204, referência “E”, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n.º 539, publicada no Diário Oficial do Município n.º 59 de 04.08.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 14332/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 319/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 55/10 - GCHGH**PROCESSO N.º** : 521808/09**ENTIDADE** : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**INTERESSADO** : ADEMIR ALVES FONSECA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor, Tabela – 13, Referência – MA, Nível 127, do Município de Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n.º 520, publicado no Jornal Oficial do Município n.º 1115 de 28.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 15844/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 170/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 220148/03
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FRANCISCO PARTIKA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 4/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15567/09 - DIJUR , nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 6 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 204414/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO : JOÃO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 5/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 569398/09;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.
Curitiba, 6 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 212073/06
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : TANIA LOBO MUNIZ, HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 6/10

I - Considerando a Instrução nº 6926/09 - DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, expirado em 30/12/2010, quando deverá se proceder à complementação das contas.

II - Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para os devidos fins.

Curitiba, 6 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 390843/09
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA CARENTE - ACRICA
INTERESSADO : MARIA DA GRAÇA MELCHORS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 7/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 56811-1/09;

II. Examinado o teor do protocolo nº 578-9/10, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 6 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 506744/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO : CLAUDIOMIRO QUADRI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 8/10

I - Considerando a Instrução nº 6910/09 - DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 04.04.10.

II - Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para os devidos fins.

Curitiba, 6 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 385580/09
ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
INTERESSADO : VANDERLEY CERANTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 9/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15319/09 do Ministério Público junto a este Tribunal , nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os devidos fins.

Curitiba, 6 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 16564/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO : ANTONIO RAFAEL DA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 10/10

I. Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação acerca da resposta apresentada pelo interessado por intermédio do protocolo nº 40026-1/09;

II. Após, retorne.

Curitiba, 6 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 572577/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO : HELVECIO ALVES BADARO
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 11/10

I. Através do presente expediente a Câmara Municipal de Cornélio Procópio, na pessoa de seu Presidente, Sr. Helvécio Alves Badaró, apresenta questionamentos a esta Corte relativamente à aquisição de prédio para a instalação de dependências do Poder Legislativo;

II. Analisada a peça encaminhada, verifico preenchidos os requisitos de sua admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Do exposto, **admito a presente consulta**;

IV. Encaminhe-se à *Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB*, nos termos do art. 313 da referida norma regimental;

V. Após, à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* e ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para as devidas manifestações.

Curitiba, 6 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 535914/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : RUTE DOS SANTOS VIEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 12/10

I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 16341/09 - DIJUR;

II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob os n.ºs 85949/09 e 12645/08;

III - À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 6 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 548366/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JUVENTIL SALUSTIANO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 13/10

I. Defiro o encaminhamento do feito à origem, nos termos do Parecer nº 16302/09 - DIJUR;

II. À *Diretoria de Protocolo - DP* para os devidos fins.

Curitiba, 6 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 522855/09
ENTIDADE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO : JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE
ASSUNTO : BAIXA DE PENDÊNCIA
I. DESPACHO : 14/10

II. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 57188-0/09 ;

III. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para análise;

Curitiba, 6 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 481237/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 15/10

I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 3945/09 - DIJUR;

II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 206232/08;

III - À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 6 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 137923/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : JOSÉ MARIA FERREIRA ALVES, ALBERTO BACCARIM, JOSE PERES CHAROTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 16/10

I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 12245/09 - DIJUR;

II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 289157/98;

III - À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 6 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 622660/08**ENTIDADE** : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**INTERESSADO** : HILDA PADILHA CAMARGO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 17/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 16286/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 6 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 525080/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**INTERESSADO** : MARIA OFÉLIA CARVALHO DA SILVA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 18/10

I. Encaminhe-se à origem para manifestação acerca do contido no Parecer n.º 16184/09 - DIJUR;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 6 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 377076/07**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**INTERESSADO** : TEREZA MARIANO COSTA SCHELEIDER**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 19/10I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 6 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 327218/08**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MARUMBI**INTERESSADO** : ADHEMAR FRANCISCO REJANI**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 20/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15665/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 6 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 69048/09**ENTIDADE** : FUNDO MUNICIPAL DO AVAL DE CORUMBATAI DO SUL**INTERESSADO** : JOSÉ ANTONIO CAFISSI**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISÃO**DESPACHO** : 21/10

I. Recebo o presente Recurso de Embargo de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 490 de Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à *Diretoria de Protocolo - DP* para nova autuação, à *Diretoria de Execuções - DEX* para as devidas anotações;

III. Após, retorne.

Curitiba, 6 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 130752/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CAMBÉ**INTERESSADO** : ADELINO MARGONAR, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 22/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 57179-1/09;

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;III. Após, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação.

Curitiba, 6 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 136050/09**ENTIDADE** : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**INTERESSADO** : FÁBIO LUIS CIBINELLO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 23/10I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução n.º 17/2009.

Curitiba, 6 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 508364/09**ENTIDADE** : PINHAIS PREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : CELIA REGINA BORNANCIM DO NASCIMENTO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 26/10I. Considerando que consta dos autos a inativação da servidora também no segundo padrão de Professora (fls. 53), retornem os autos à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para nova análise e após, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC*.

Curitiba, 7 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 123209/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE APUCARANA**INTERESSADO** : VALTER APARECIDO PEGORER, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 27/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito excepcionalmente, a anexação dos novos documentos protocolados sob o n.º 56867-7/09;

II. Outrossim, encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;III. Após, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação.

Curitiba, 7 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 138869/09**ENTIDADE** : FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE**INTERESSADO** : ALESSANDRE PEREIRA DOS SANTOS**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 28/10I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução n.º 17/2009.

Curitiba, 7 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 557810/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**INTERESSADO** : LOTÁRIO OTO KNOB**ASSUNTO** : CONSULTA**DESPACHO** : 29/10I. Assiste razão à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* em sua proposta de emenda à inicial, conforme consta de sua Informação n.º 07/10;

II. Assim, visando a concessão de prazo ao consulente, encaminhe-se o feito à referida unidade técnica para as providências necessárias.

Curitiba, 7 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 261341/06**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 30/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 78/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 8 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 607350/08**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE GUARATUBA**INTERESSADO** : DEUSA DO ROCIO MARTINS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 31/10I. Examinado o teor do protocolo n.º 54759-9/09, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.II. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 8 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 453402/06**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MARUMBI**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE MARUMBI**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 32/10I. À *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;II. Após, à *Diretoria de Execuções - DEX* para as devidas anotações.

Curitiba, 8 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 131457/09**ENTIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ**INTERESSADO** : JOÃO ODAIR PELISSON, LÁVARO FURRIER**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 33/10I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução n.º 17/2009.

Curitiba, 8 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 277699/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO : OLIVALDO MACHADO DA LUZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 34/10

I. Examinado o teor do protocolo nº 55604-0/09, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para que a guarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 8 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 117861/09

ENTIDADE : ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA

INTERESSADO : OSVALDO MOREIRA NETO, CAMILA KAUAM MENEZES ZULIAN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 35/10

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 8 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 124868/09

ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ

INTERESSADO : JUAREZ AFONSO IGNACIO, JOSÉ APARECIDO DE ABREU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 36/10

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 8 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 543956/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 37/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 593-2/10;

II. À **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação. Gabinete, em 8 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 123233/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO : MOISES JOSE DE ANDRADE, MAURO PINTO DE ANDRADE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 38/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 57487-1/09;

II. À **Diretoria de Contas Municipais - DCM** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação. Curitiba, 8 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 46916/95

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSE BORTOLO BREDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 39/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 16223/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 14 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 329300/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO : CLAITON CLEBER MENDES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 40/10

I. À **Diretoria Geral - DG** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à **Diretoria de Execuções - DEX** para as devidas anotações.

Curitiba, 14 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 566909/09

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E

LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO : ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 41/10

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, relator no processo nº 297696/08, nos termos do art. 346, IV, e art. 364, § 2º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 242216/09

ENTIDADE : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : CARLA TATIANA SALINAS

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 42/10

I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante no Parecer nº 151/10 - DIJUR;

II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 422199/08-TC;

III - À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 14 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 216424/08

ENTIDADE : FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDAD

INTERESSADO : MILTON XAVIER BROLLO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 43/10

I. Tendo em vista a Informação n.º 8/10-DAT, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 564035/09, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para os devidos fins.

Curitiba, 14 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 147787/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO : GELMAR JOÃO CHMIEL, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 44/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1335-5/10;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação. Curitiba, 14 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 475797/02

ENTIDADE : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL DE GUARAVERA DE LONDRINA

INTERESSADO : ARMANDO MASIERO, KIYOKO OZEKI YAMASHITA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 45/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1474-2/10;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação. Curitiba, 14 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 213185/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO : ARLINDO ADELINO TROIAN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 46/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1339-8/10;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação. Curitiba, 14 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 524679/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, JOEL MARCIANO RAUBER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 47/10

I - Considerando a Instrução nº 6876/09 - DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 31.12.09

II - Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 14 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 159335/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO : LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 48/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14968/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 14 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 214120/08
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 49/10
 I. Tendo em vista a Informação n.º 722/09, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 557713/09, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
 II. À *Diretoria de Análise de Transferências – DAT*, para os devidos fins.
 Curitiba, 14 de janeiro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 214065/08
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 50/10
 I. Tendo em vista a Informação n.º 721/09-DAT, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 557730/09, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
 II. À *Diretoria de Análise de Transferências – DAT*, para os devidos fins.
 Curitiba, 14 de janeiro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 333524/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO : GERALDO GARCIA MOLINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 51/10
 I. À *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
 II. Após, à *Diretoria de Execuções – DEX* para as devidas anotações.
 Curitiba, 14 de janeiro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 227698/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP
INTERESSADO : ANDRÉA RODRIGUES ÁVILA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 52/10
 I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 371-9/10;
 II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;
 III. Após, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação.
 Curitiba, 14 de janeiro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 332592/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO : EURIDES MOURA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 53/10
 I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 341-7/10;
 II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;
 III. Após, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação.
 Curitiba, 14 de janeiro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 646719/07
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : VANI SKRABA GALVAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 54/10
 I. Examinado o teor do protocolo n.º 681-5/10, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 II. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
 Gabinete, em 15 de janeiro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 118965/09
ENTIDADE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL
INTERESSADO : ELEMAR MÜLLER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 55/10
 I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução n.º 17/2009.
 Curitiba, 18 de janeiro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 136165/09
ENTIDADE : ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL
INTERESSADO : MARTA DIAS DE FRANÇA, LEOCLIDES RIGON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 56/10
 I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução n.º 17/2009.
 Curitiba, 18 de janeiro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 117926/09
ENTIDADE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL
INTERESSADO : MÁRIO JOSÉ BRACHT, PAULO AMERICO PORSCH
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 57/10
 I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução n.º 17/2009.
 Curitiba, 18 de janeiro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 136416/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : MICHELL RISSO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 58/10
 I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução n.º 17/2009.
 Curitiba, 18 de janeiro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 136440/09
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL
INTERESSADO : MICHELL RISSO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 59/10
 I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução n.º 17/2009.
 Curitiba, 18 de janeiro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 133204/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO : JOÃO ADOLFO SCHREINER, CLAUDIO LEAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 60/10
 I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução n.º 17/2009.
 Curitiba, 18 de janeiro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 135983/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO : JORGE MARTINS DOS SANTOS, JOSE REINOLDO OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 61/10
 I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução n.º 17/2009.
 Curitiba, 18 de janeiro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 133387/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO : VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO, ADEMIR JOSÉ GHELLER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 62/10
 I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução n.º 17/2009.
 Curitiba, 18 de janeiro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 133360/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO : MARCOS ANTONIO LOYOLA, CLIMERIO SANTOS GABRIEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 63/10
 I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução n.º 17/2009.
 Curitiba, 18 de janeiro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 129959/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM
INTERESSADO : OSVALDO NORBIATO, GERALDO APARECIDO PEREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 64/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 135320/09
ENTIDADE : FUNDAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE CAMBÉ
INTERESSADO : LEONEL BACINELLO, EDUARDO ROBERTO PAVINATO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 65/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 129126/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
INTERESSADO : LUIZ GUIZILINI, LUIS ANTONIO FELIX JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 66/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 123225/09
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO : GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA, RIBAMAR LEONILDO MARONEZE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 67/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 123195/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA
INTERESSADO : LARA CRISTINA ANDREOTI TORRES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 68/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 117519/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
INTERESSADO : MAURO BERTOLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 69/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 123217/09
ENTIDADE : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO : GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA, RIBAMAR LEONILDO MARONEZE, CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMANHOL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 70/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 138141/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO : DALVO LUCIO MOREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 71/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 139989/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO : SIDNEY DE CAMPOS, VICENTE HONORIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 72/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 136149/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO : SILMAR JOSE CECHIN, RUDIS ANTONIO MARQUES, ADILSON MARINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 73/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 126925/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO : CLAUDIOMIR LUIZ TAVARES, OSEIAS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 74/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 140090/09
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI
INTERESSADO : IVO BRUGNERROTTO BALBINOTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 75/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 117233/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO : SELMO ADALBERTO DE CARVALHO, ISRAEL DOMINGOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 76/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 117977/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI
INTERESSADO : JUVENIL MEDEIROS DE OLIVEIRA, REINALDO GROLA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 77/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 146225/09
ENTIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO : MARLI TERESINHA KINAPIKK DE MIRANDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 78/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 136688/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO : JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA, NATAL NUNES MACIEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 79/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 128642/09**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**INTERESSADO** : TAIZA RODRIGUES**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 80/10I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 19 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 85841/09**ENTIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA**INTERESSADO** : LEDA GRAÇAS DOS SANTOS CHILD**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 81/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3720/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 19 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 332432/08**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : FRANCISCO ALVES DE LIMA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 82/10

I. Diligência à origem para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Requerimento n.º 07/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 19 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 123721/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**INTERESSADO** : JONATAS FELISBERTO DA SILVA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 83/10I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 19 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 135568/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ANAHY**INTERESSADO** : JOACIR ANTONIO LAZZARETTI, VALDEMAR JOSÉ BOSI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 84/10II. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 19 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 164172/05**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE UMUARAMA**INTERESSADO** : MARINETE APARECIDA DA SILVA LIMA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 85/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13283/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do mesmo Parecer da Diretoria Jurídica;

III - À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 19 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 491992/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE XAMBRÊ**INTERESSADO** : RODRIGO JARENKO ZILLOTTO**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISÃO**DESPACHO** : 86/10I. Em atendimento ao art. 486 do Regimento, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria de Contas Municipais - DCM*;II. Após, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação.

Curitiba, 19 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 712/10**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**INTERESSADO** : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 87/10I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA, relator no processo nº 230435/08, nos termos do art. 346, I, e art. 364, § 2º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 135207/09**ENTIDADE** : CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAÍ**INTERESSADO** : VALDENIR MÉCHIA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 88/10

I. Tendo em vista a Informação n.º 19/10 - DAT, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 561303/09, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para os devidos fins.

Curitiba, 19 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 798/10**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**INTERESSADO** : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 89/10À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA, relator no processo nº 192804/09, nos termos do art. 346, I, e art. 364, § 2º, do Regimento Interno

Curitiba, 19 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 216416/08**ENTIDADE** : FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**INTERESSADO** : MILTON XAVIER BROLLO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 90/10

I. Tendo em vista a Informação n.º 14/10, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 564000/09, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para os devidos fins.

Curitiba, 19 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 15510/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE IBAITI**INTERESSADO** : ROQUE JORGE FADEL**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA**DESPACHO** : 91/10I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria de Análise de Transferência - DAT*;II. Após, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação.

Curitiba, 19 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 522936/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ÂNGULO**INTERESSADO** : JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA**DESPACHO** : 92/10I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria de Análise de Transferência - DAT*;II. Após, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação.

Curitiba, 19 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 309140/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : VICTORIA DE SOUZA MACHADO**ASSUNTO** : PENSÃO**DESPACHO** : 93/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 16413/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 19 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 618450/08**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**INTERESSADO** : MARIA DOLORES BUENO**ASSUNTO** : REVISÃO DE PROVENTOS**DESPACHO** : 94/10I. Comprovado o cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1436/09 - 2ª Câmara, encaminhe-se à *Diretoria de Execuções - DEX* para anotação;

II. Após, à origem para arquivamento, de acordo com o Parecer n.º 16119/09, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

Curitiba, 19 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 544/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO : MÁRIO LUIZ LANZIANI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 95/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 16196/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 19 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 512116/09

ENTIDADE : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : IZALTINA BENVINDA ALVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 96/10

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP*, para retificar a autuação, em razão de que os presentes autos tratam de ato de concessão de **pensionamento**.

II. Após, a *Diretoria Jurídica - DIJUR* para análise.

Curitiba, 19 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 515203/06

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON

INTERESSADO : ELIZEU MARTINS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 97/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15932/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 19 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 622627/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO : FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 98/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 16255/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 19 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 250928/09

ENTIDADE : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : IDÍLIO DA SILVA FERREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 99/10

I. Em face do Parecer n.º 16160/09, fls. 134, da *Diretoria Jurídica*, encaminhe-se o presente feito à origem para manifestação e/ou retificação dos cálculos dos proventos, conforme apontado no Parecer n.º 7653/09, do Ministério Público junto a este Tribunal - MPJT (fls. 122);

II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias.

Curitiba, 19 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 138389/09

ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU

INTERESSADO : ANTONIO ELIO ZAGATO, OSCAR LEOPOLDO KLEIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 101/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução n.º 17/2009.

Curitiba, 19 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 122180/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU

INTERESSADO : EDVALDO DANTAS DE ANDRADE, ANGELO PRUDENCIO DE BRITTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 102/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução n.º 17/2009.

Curitiba, 19 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 141630/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO : JOAO CARLOS KLEIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 103/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução n.º 17/2009.

Curitiba, 19 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 67/10 - FAMG

PROCESSO N.º : 520003/09

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: JOANA GOBATO DUARTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 410 do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de 10 de junho de 2009, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Joana Gobato Duarte, no cargo de Agente de Gestão Pública.

A aposentanda ingressou no serviço público em 16 de abril de 1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 2 meses e 18 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.076,75 mensais.

A *Diretoria Jurídica* (Parecer 16199/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 177/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 68/10 - FAMG

PROCESSO N.º : 1753/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal realizada pelo Município de Fazenda Rio Grande, referente ao Concurso Público regido pelo Edital N.º 008/2008, para provimento dos cargos de Assistente Social, Agente de Trânsito, Arquiteto e Urbanista e Técnico em Controle Administrativo. O resultado do concurso foi homologado pela Portaria N.º 114/2008.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. As Portarias N.ºs 627, 617, 635, 634, 619, 633 e 628, todas do ano de 2008, de nomeação encontram-se acostadas aos autos a folhas 27, 49, 59, 72, 83, 84 e 85, respectivamente.

A *Diretoria Jurídica* (Parecer 13700/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 263/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares:

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 69/10 - FAMG

PROCESSO N.º : 534276/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEUZA OTTO FERNANDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8564 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21 de outubro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Cleuza Otto Fernandes, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional. A aposentanda ingressou no serviço público em 14 de abril de 1986, contando com período de contribuição de 24 anos, 5 meses e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 1.109,20 mensais.

A *Diretoria Jurídica* (Parecer 16228/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 201/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 70/10 - FAMG

PROCESSO N.º : 219974/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SALERIO BRAUN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 6486 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 19 de março de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Salerio Braun, no cargo de Auditor Fiscal.

O aposentando ingressou no serviço público em 1.º de fevereiro de 1994, contando com período de contribuição de 39 anos, 10 meses e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 6.861,94 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11827/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 242/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 71/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 536236/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRACEMA BARROZO VOLPATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8441 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13 de outubro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a).ª Iracema Barrozo Volpato, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 17 de fevereiro de 1986, contando com período de contribuição de 25 anos, 4 meses e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.894,17 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16395/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 203/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 72/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 135673/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual de Londrina, referente ao Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital PRORH N.º 380/2008, para provimento do cargo de Médico. O resultado do processo seletivo foi homologado pelo Edital PRORH N.º 424/2008.

As Portarias 2146, 2147, 2148, 2150, 2144 e 2145, todas do ano de 2009, de contratação, encontram-se acostadas aos autos a folhas 62, 67, 72, 76, 82 e 86, respectivamente

A Diretoria Jurídica (Parecer 14571/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 134/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 73/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 480761/09

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: NEUSA PEÇANHA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 447 do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de 10 de julho de 2008, por meio do qual foi incluída a promoção por merecimento nos proventos de aposentadoria da Sr.ª Neusa Peçanha do Nascimento.

A revisão está fundamentada nas regras inseridas no art. 12 da Lei Municipal n.º 9.337/04 e do Decreto n.º 744/07. Os proventos correspondem a R\$ 2.122,08 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15729/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 274/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de revisão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 74/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 160996/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO PASE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Campo Magro, referente ao Concurso Público regido pelo Edital N.º 053/2007, para provimento do cargo de Educador.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Os Decretos N.ºs 163, 212, 164, 165, 166, 167 e 214, todos do ano de 2009, de nomeação, encontram-se acostados aos autos a folhas 14, 21, 27, 34, 40, 45 e 52, respectivamente.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15469/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 303/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 75/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 503249/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDIR TROMBELLI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8206 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21 de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Valdir Trombelli, no cargo de Agente Universitário.

O aposentando ingressou no serviço público em 4 de fevereiro de 1985, contando com período de contribuição de 25 anos e 19 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 2.976,00 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15977/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 185/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 76/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 176930/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE. O objeto proposto foi a execução do projeto intitulado "Rede Integrada de Biotecnologia Aplicada ao Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar no Contexto do Agronegócio Paranaense", o valor pactuado R\$ 575.000,00 e os exercícios financeiros 2005/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6854/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 386/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

O saldo de R\$ 95.039,71 deverá ser lançado como pendência para a UNIOESTE no Sistema de Controle de Recursos da DAT, gerando a obrigação da tomadora de recursos apresentar a comprovação do gasto do referido saldo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 77/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 31890/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: VALDEMIR SANTOS PORFIRIO, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao Município de Cerro Azul. O objeto proposto foi a construção de imóvel destinado ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento aos preceitos da Lei 8069/90, o valor pactuado R\$ 21.085,61 e os exercícios financeiros 2006/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6818/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 378/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 78/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 483868/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal realizada pelo Município de Campina Grande do Sul, referente ao Teste Seletivo regido pelo Edital N.º 001/2009, para provimento do cargo de Monitor. O resultado do concurso foi homologado por Edital datado de 22 de setembro de 2009.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Os Contratos de Trabalho encontram-se acostados aos autos das folhas 35 a 119.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16452/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 388/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 79/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 292167/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: BENEDITO MARTINS GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, referente ao Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital 067/2007-GRE, para provimento do cargo de Docente. O resultado do processo seletivo foi homologado pela Portaria 2405/07 - GRE.

O Pró-Reitor de Administração e Planejamento declarou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O Contrato de Trabalho encontra-se acostado aos autos a folhas 46/51.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15193/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 384/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 80/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 429545/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal realizada pelo Município de Cafelândia, referente ao Concurso Público regido pelo Edital N.º 02/01/2006, para provimento do cargo de Servente Serviços Gerais. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital N.º 02/04/2006.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. As Portarias N.ºs 199, 201 e 216, todas de 2009, de nomeação, encontram-se acostadas aos autos a folhas 88-A, 92 e 99, respectivamente.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14660/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 364/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 81/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 340358/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GOTARDI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Salto do Lontra, referente ao Concurso de Emprego Público regido pelo Edital N.º 001/2007, para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital N.º 013/07.

O Secretário de Administração, Planejamento e Finanças bem como o Contador da Prefeitura Municipal atestaram que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O Decreto N.º 324/2009 de nomeação encontra-se acostado aos autos a folhas 11.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15864/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 366/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 82/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 165041/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: OSSTAP ANDREIV

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal realizada pelo Município de Espigão Alto do Iguaçu, referente ao Teste Seletivo regido pelo Edital N.º 001/2009, para provimento dos cargos de Professor e Professora. O resultado do teste foi homologado pelo Decreto N.º 012/2009.

Análise do SIM-AP mostrou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13281/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 372/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 83/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 166323/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, referente ao 2.º Teste Seletivo Simplificado/2008 regido pelo Edital n.º 151/2008-GRE, para provimento do cargo de Agente Universitário - Oficial de Manutenção. O resultado do teste foi homologado pela Portaria n.º 0874/2009-GRE.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13192/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 367/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 84/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 391254/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Quedas do Iguaçu, referente ao Concurso Público N.º 002/2008 regido pelo Edital N.º 016/2008, para provimento do cargo de Professor.

A sentença judicial nos autos n.º 197/2008 da Vara Cível da Comarca de Quedas do Iguaçu e o Decreto N.º 151/2009 de nomeação, encontram-se acostados aos autos a folhas 14/19 e 20, respectivamente.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13633/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 374/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 85/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 575846/07

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão complementar de pessoal pelo regime especial realizada pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente ao Processo de Seleção Simplificado regido pelo Edital n.º 107/2005, para provimento do cargo de Professor Substituto de 1.ª a 4.ª Série.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13807/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 382/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo. Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 86/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 221170/09

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: STENIO SALES JACOB

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão complementar de pessoal realizada pela Companhia de Saneamento do Paraná, referente ao Concurso Público regido pelo Edital N.º 01/2005, para provimento dos cargos de Agente Técnico Administração, Agente Técnico Operação, Agente Técnico Produção, Auxiliar de Serviços Gerais, Eletricista, Fotógrafo, Mecânico, Motorista de Veículos, Operador de Produção de Informática, Telefonista e Torneiro.

Os Contratos de Trabalho encontram-se acostados aos autos.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15736/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 324/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo. Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 87/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 442509/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal realizada pelo Município de Palmas, referente ao Concurso Público regido pelo Edital N.º 29/1994, para provimento de diversos cargos do Quadro de Servidores Municipais. A homologação do resultado do concurso foi publicada no Diário Oficial do Estado de 6 de outubro de 1994.

As portarias de nomeação encontram-se acostadas aos autos.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16287/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 439/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo. Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 88/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 151350/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal realizada pelo Município de Guaraniaçu, referente ao Processo Seletivo 001/2009 regido pelo Edital N.º 001/2009, para provimento do cargo de Professor. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto N.º 1137/2009.

Através do SIM-AP verificou-se que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Os Contratos de Trabalho encontram-se acostados aos autos a folhas. A Diretoria Jurídica (Parecer 14319/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 473/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo. Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 89/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 67088/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO: ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal realizada pelo Município de Nova Cantu, referente ao Concurso Público regido pelo Edital N.º 001/2008, para provimento do cargo de Controlador Interno. O resultado do concurso foi homologado pela Portaria N.º 005/2009.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O Decreto N.º 500/2009 de nomeação encontra-se acostado aos autos a folhas 90.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16448/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 486/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo. Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 90/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 57520/09

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

INTERESSADO: CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão complementar de pessoal realizada pelo IPARDES - Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social, referente ao Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 01/07, para provimento do cargo de Entrevistador de Campo.

A Diretoria de Contas Estaduais informou que as admissões observaram os limites da Lei Complementar n.º 101/00. Os Contratos de Trabalho por Prazo Determinado encontram-se acostados aos autos a folhas 38/41, 51/54 e 60/63.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14808/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 495/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo. Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 91/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 394660/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ROSALINA DA CRUZ MACEDO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 22.990/2009 do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Paraná de 22 de julho de 2009, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Rosalina da Cruz Macedo, no cargo de Professor Efetivo.

A aposentada ingressou no serviço público em 14 de março de 1991, contando com período de contribuição de 17 anos, 10 meses e 21 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 1.828,94 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12861/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 400/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 92/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 200874/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 104/2008 do Município de Altamira do Paraná, publicado na Tribuna do Interior de 1.º de agosto de 2008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Maria de Fatima da Silva, cônjuge do servidor Daniel Alonso, falecido em 17 de abril de 2008.

O de cujus encontrava-se aposentado. Os proventos totalizam R\$ 690,64 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11588/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 465/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 93/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 210236/07

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ULDER CARRILHO JÚNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Fundação Araucária de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná. O objeto proposto foi o projeto de título "Pesquisa de Novas Tecnologias de Inteligência Artificial Voltadas ao Desenvolvimento de Aplicativos de Entretenimento para Dispositivos Móveis", o valor pactuado R\$ 150.000,00 e os exercícios financeiros 2006/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 55/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 461/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 94/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 507473/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUZIA TERESA ULIANA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7745, que foi retificada pela Resolução N.º 8682, ambas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicadas respectivamente no Diário Oficial do Estado de 12 de agosto e 26 de outubro de 2009, por meio das quais foi aposentada a Sr.ª Luzia Teresa Uliana, no cargo de Professor.

A aposentada ingressou no serviço público em 16 de fevereiro de 1987, contando com período de contribuição de 28 anos e 14 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.545,97 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 182/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 453/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 95/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 359652/09

ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERA LÚCIA CORDEIRO DA SILVA, HALANA PAULA CORDEIRO DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 015/2009 do Diretor Presidente da Paranaguá Previdência, publicado no 29 de Julho - Diário Oficial de Paranaguá de 28 de agosto de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Vera Lucia Cordeiro da Silva e à menor Halana Paula Cordeiro da Silva, respectivamente cônjuge e filha do servidor Paulo Jorge da Silva, falecido em 2 de março de 2009.

O *de cuius* encontrava-se na ativa, havendo seu ato de ingresso sido registrado nesta Corte através do processo n.º 326652/97-TC julgado legal pela Resolução n.º 4108/03. Os proventos correspondem a R\$ 1.144,92 mensais, em cota vitalícia de 50% destinada ao cônjuge e cota temporária de 50% destinada à filha menor.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16006/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 567/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 96/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 554072/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADELINO FAGUNDES

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 65144/09 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 21 de setembro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. Adelino Fagundes, cônjuge da servidora Clara Dellapina Fagundes, falecida em 23 de maio de 2009.

O *de cuius* encontrava-se aposentada, conforme a Resolução n.º 10309 publicada no Diário Oficial do Estado de 8 de outubro de 1986. Os proventos correspondem a R\$ 823,24 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 206/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 497/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 97/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 535035/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RUBENS DE FRANÇA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8716 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 28 de outubro de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Rubens de França, no cargo de Professor Auxiliar.

O aposentando ingressou no serviço público em 1.º de setembro de 1995, contando com período de contribuição de 39 anos, 10 meses e 3 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.264,56 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 234/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 458/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 98/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 145105/09

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão complementar de pessoal realizada pela UNESPAR - Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, referente ao Teste Seletivo regido pelo Edital N.º 015/2008-D, para provimento do cargo de Professor Temporário. O resultado do teste foi homologado pelo Edital N.º 029/2008-D.

O Diretor da FECILCAM declarou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos da contratação em tela. O Contrato de Trabalho encontra-se acostado aos autos a folhas 8/10.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16159/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 498/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 19 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 64/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 428492/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JURNES THEREZINHA TONINI ESTEVAM

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais para informar no termos do parecer n.15318/09.

Curitiba, 08 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

DESPACHO N.º 72/2010 - FAMG

PROCESSO N.º: 577357/09 (PROCESSO PRINCIPAL N.º 400474/09)
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 (quinze) dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 13 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 73/2010 - FAMG

PROCESSO N.º: 560307/09 (PROCESSO PRINCIPAL N.º 574371/08)

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 (quinze) dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 13 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 74/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 565724/09

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: STENIO SALES JACOB

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais, Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 13 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 75/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 9886/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 21/2010-DEX (folhas 174), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito especificamente às obrigações pecuniárias impostas ao Sr. Marco Antonio Bogás de Oliveira, CPF nº 787.344.959-91, referente exclusivamente ao item II, da decisão materializada no Acórdão 739/2009, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

–Ressalto que, conforme bem informou o Setor de Execuções, resta pendente ao Interessado apresentar a esta Corte a documentação que comprove a reversão dos atos de admissão, solicitados por meio dos Ofícios nº 460 e 521 de 2009, fls. 157 e 158.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 76/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 100675/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: VALDECI DE PAULA MENDES, DIOVAN VIANA E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 14 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 77/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 499950/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Contas Estaduais (folhas 192 e 193), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 14 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 78/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 199280/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ABATIA

INTERESSADO: APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução/no Parecer (folhas 459 à 466).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 14 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 79/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 166290/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: DECARLOS OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 14 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 80/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 207097/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

Recebo os documentos apresentados a fls. 131 à 163.

À Diretoria de Contas Municipais, e posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 14 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 81/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 198160/09

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

INTERESSADO: VANDERLEY CERANTO, GALDINO VICENZI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 52 e 53), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 14 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 82/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 230206/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 425 e 426), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 14 de janeiro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 83/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 664044/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: VANDERLI TAVARES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 106/10 (folhas 67).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 84/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 294690/06

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: NILZA MARIA DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 16288/09 (folhas 66).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 85/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 548188/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSEMEYRE CARETTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais, para prestar a informação solicitada no Parecer 398/10 (folhas 108) da Diretoria Jurídica.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 86/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 534314/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCILIA APARECIDA DE BARROS SAGAE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais, para prestar a informação solicitada no Parecer 188/10 (folhas 67) da Diretoria Jurídica.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 87/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 493525/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: HELIO LEMES DE CARVALHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Com vênua ao sobrestamento proposto pela Diretoria Jurídica, entendo que se mostra mais adequado o pensamento dos presentes autos ao do Processo 48920/09, podendo a análise de ambos ser realizada em conjunto, motivo pelo qual devolvo o expediente a tal Unidade.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 88/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 533997/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA MARIA OCANHA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais, para prestar a informação solicitada no Parecer 16498/09 (folhas 52) da Diretoria Jurídica.

Curitiba, 15 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 89/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 177465/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 90/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 500858/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: CELIO PEREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 16386/09 (folhas 47).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 91/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 352151/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ESTEFANO KREPEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 162/10 (folhas 42).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 92/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 28232/06

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ZILDA FURTADO GUIMARÃES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 149/10 (folhas 56).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Ainda, deve a Diretoria Jurídica proceder à notificação do Presidente à época do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel, Sr. Claudio Stabile, para que querendo e no prazo de 15 dias, em homenagem a princípio de contraditório, apresente manifestação em relação à multa proposta no opinativo supra, a fls. 56.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 93/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 166161/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: SAME SAAB

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos e examinados.

Trata o presente feito de Embargos de Declaração, em fase de execução, interposto pelo Interessado, no qual o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro atuou como relator.

De pronto cumpre ressaltar que, assiste razão ao Despacho nº 25/10, fls. 447, que aponta ser competente para apreciar a questão lançada aos autos, o relator originário. Ao se manusear o feito, se verifica que o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães foi o relator da decisão originária (Acórdão nº 465/08-Pleno, fls. 356-359), no processo de Denúncia. Entretanto, cumpre destacar que o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães na época da referida decisão era Corregedor desta Corte.

De tal sorte que, conforme disciplinado nos artigos 35, 124 e 125, da Lei Complementar nº 113/2005, nos processos de Denúncias e Representações é prevento o Corregedor Relator.

Assim, como o processo originário em questão se trata de uma Denúncia, mostra-se competente para apreciar a Informação nº 358/09-DEX, fls. 445, o atual Corregedor deste Tribunal, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

Ante o exposto, devolvo o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição, por prevenção, do feito ao Conselheiro Corregedor Caio Marcio Nogueira Soares.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 94/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 371075/09

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: JOSÉ MOACIR FAVETTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais para que proceda à notificação do Sr. José Moacir Favetti para que, querendo e no prazo de 15 dias, em homenagem a princípio de contraditório, apresente manifestação em relação à multa proposta no Despacho nº 2321/09-FAMG (folhas 43).

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 95/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 316996/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

ANGELA REGINA MANSANI WOLFF LEAL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo. Ocorre que, o fundamento apresentando para a interposição da revisão foi o inciso III, do art. 486, do RI-TCE/PR.

A Recorrente alega que o Acórdão nº 1119/09-Pleno, afronta o disposto no art. 37, II, da CF/88 e a Súmula 685 STF, razão pela qual pede que o presente seja conhecido e ao final provido.

Ocorre que, esta Corte de Contas assim como o Supremo Tribunal Federal, possuem hoje posicionamento pacificado em sentido contrário à ascensão funcional. Porém, da mesma forma como ocorreu com a Magna Corte, tal orientação não foi assentada repentinamente, careceu de muita reflexão. O impasse foi alvo de muitos debates, houve muitas decisões conflitantes e, finalmente, com a edição da Súmula 685-STF, chegou-se a um veredito definitivo. Contudo, em se entendendo que a decisão desta Casa ofende a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, o que parece claramente não ocorrer, nada obsta que seja proposta reclamação perante a Corte Máxima.

Há que se lembrar a título exemplificativo que, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é legalmente prevista:

Lei 9.868/1.999: Artigo 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Assim, resta claramente demonstrado que não houve afronta à Carta Maior ou a posicionamento sumulado do Supremo Tribunal Federal, portanto, não se enquadrando o recurso ora pretendido a nenhuma das hipóteses do art. 486, do Regimento Interno desta Corte, motivos pelos quais deixo de receber o presente recurso de revisão.

À Diretoria Geral para os devidos fins.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 96/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 52870/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

ELAINE SABÓIA SAMPAIO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo. Ocorre que, o fundamento apresentando para a interposição da revisão foi o inciso III, do art. 486, do RI-TCE/PR.

A Recorrente alega que o Acórdão nº 1119/09-Pleno, afronta o disposto no art. 37, II, da CF/88 e a Súmula 685 STF, razão pela qual pede que o presente seja conhecido e ao final provido.

Ocorre que, esta Corte de Contas assim como o Supremo Tribunal Federal, possuem hoje posicionamento pacificado em sentido contrário à ascensão funcional. Porém, da mesma forma como ocorrido com a Magna Corte, tal orientação não foi assentada repentinamente, careceu de muita reflexão. O impasse foi alvo de muitos debates, houve muitas decisões conflitantes e, finalmente, com a edição da Súmula 685-STF, chegou-se a um veredito definitivo. Contudo, em se entendendo que a decisão desta Casa ofende a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, o que parece claramente não ocorrer, nada obsta que seja proposta reclamação perante a Corte Máxima.

Há que se lembrar a título exemplificativo que, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é legalmente prevista:

Lei 9.868/1.999: Artigo 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Assim, resta claramente demonstrado que não houve afronta à Carta Maior ou a posicionamento sumulado do Supremo Tribunal Federal, portanto, não se enquadrando o recurso ora pretendido a nenhuma das hipóteses do art. 486, do Regimento Interno desta Corte, motivos pelos quais deixo de receber o presente recurso de revisão.

À Diretoria Geral para os devidos fins.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 97/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 600402/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: JOÃO ORESTES FENKER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o contido no Parecer 15615/09, fls. 71-73, do Ministério Público de Contas, encaminho os autos à Diretoria Jurídica para realização de derradeira diligência à origem, oportunizando ao Interessado que esclareça os pontos naquele apontado.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 19 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 98/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 184883/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EUNILDA GOMES DE MEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para informar o requerido pelo Ministério Público de Contas nas folhas 41.

Curitiba, 19 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N.º: 16701-0/09 - TC

ORIGEM: APAE DE SERTANEJA

INTERESSADO: ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA e OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática N.º 06/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Município de Sertaneja à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sertaneja, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 144.470,35 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), tendo por objeto subvenção social à entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º 6632/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n.º 15371/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 13 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo N.º: 9540-5/09 – TC

Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Edital N.º:

Decisão Definitiva Monocrática N.º 07/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 10725/09 e 16242/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação aberto pelo Edital n.º 115/2007) realizado pela Universidade Estadual de Londrina, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 13 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo N.º: 27258-1/09 – TC

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Edital N.º:

Decisão Definitiva Monocrática N.º 08/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 15772/09 e 16409/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legais os Atos de contratação de pessoal (complementação aberto pelo Edital n.º 02/2006) realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, constantes do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 13 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo N.º: 20924-3/09 – TC

Interessado: DALILA JOSÉ DE MELLO

Origem: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Edital N.º:

Decisão Definitiva Monocrática N.º 09/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 15691/09 e 16337/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legais os Atos de contratação de pessoal (complementação do concurso público edital n.º 447/2007) realizado pelo Município de Assis Chateaubriand, constantes do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 13 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo N.º: 643608/08 – TC

Interessado: JULIO APARECIDO BITTENCOURT

Origem: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Edital N.º:

Decisão Definitiva Monocrática N.º 10/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 14645/09 e 16250/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legais os Atos de contratação de pessoal (concurso público edital n.º 02/2008) realizado pelo Município de Nova Santa Bárbara, constantes do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 13 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 37061-3/09 – TC

Interessado: ROBERTO DIAS SIENA

Origem: MUNICÍPIO DETAMARANA

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Edital Nº.:

Decisão Definitiva Monocrática Nº 11/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 15297/09 e 16256/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legais os Atos de contratação de pessoal (concurso público edital n.º 01/2009) realizado pelo Município de Tamarana, constantes do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 13 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 30397-5/09 – TC

Interessado: JACIRA QUIRINO ALVES

Origem: MUNICÍPIO MARIPÁ

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Edital Nº.:

Decisão Definitiva Monocrática Nº 12/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 8784/09 e 16236/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legais os Atos de contratação de pessoal (concurso público edital n.º 11/2008) realizado pelo Município de Maripá, constantes do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 13 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 18357-0/09 55 – TC

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DÉCIO SPERANDIO E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 13/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 11.712,00 (onze mil setecentos e doze reais), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, tendo por objeto a execução de projeto.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º 6938/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n.º 16423/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 13 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 15592-5/09 – TC

ORIGEM: ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

INTERESSADA: ANNA MARIA LACOMBE FEUJÓ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 14/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 28.887,94 (vinte e oito mil oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), tendo por objeto a execução de projeto.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º 7026/09 opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n.º 16416/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 13 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 17979-4/09 – TC

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ DINIEWICZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 15/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, tendo por objeto subvenção social para manutenção de pessoas com deficiência mental e outras deficiências.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º 7022/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n.º 16553/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 13 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 19369-0/09 – TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO: JOSÉ DECÍNIO CATANEO E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 16/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 30.200,00 (trinta mil e duzentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, tendo por objeto reforma de imóvel, aquisição de equipamentos, materiais de equipamento e consumo.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º 6974/09 opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n.º 16594/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 13 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo Nº.: 45681-0/09 – TC

Interessado: ERNESTINO CASSIANO DE MORAIS

Origem: MUNICÍPIO DE ATALAIA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 17/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 15685/09 e 16132/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º 089/2009, publicada no Jornal o Regional, em 20/09/2009, que aposentou ERNESTINO CASSIANO DE MORAIS, ocupante do cargo de Serviços Gerais, determinando o seu registro.

Gabinete, 14 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 37578-0/09 – TC

Interessada: MARIA ISABEL CARARO MARQUEVIX

Origem: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 18/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 11628/09 e 16385/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º 87/2009, publicada no jornal "Folha de Irati", em 07/08/2009, que aposentou MARIA ISABEL CARARO MARQUEVIX, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 14 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 49546-7/09 – TC

Interessada: IZAURA PAVÃO DIAS

Origem: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 19/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 14741/09 e 16360/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º 610/2009, publicada no órgão oficial do município, em 20/10/2009, que aposentou IZAURA PAVÃO DIAS, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 14 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 45093-5/09 – TC

Interessado: FRANCISCO SANCHES DE CARVALHO

Origem: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 20/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 15689/09 e 16146/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º 1079/09, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 1315, em 28/08/2009, que aposentou FRANCISCO SANCHES DE CARVALHO, ocupante do cargo de Coletor, determinando o seu registro.

Gabinete, 14 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 51213-2/09 – TC

Interessado: DORIVAL COUTINHO

Origem: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 21/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 15901/09 e 16148/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º 1194/09, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 1329, em 16/10/2009, que aposentou DORIVAL COUTINHO, ocupante do cargo de Tratorista, determinando o seu registro.

Gabinete, 14 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 28167-0/09 – TC
Interessado: RENATO TEDESCHI
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 22/10
 De acordo com os pareceres n.ºs. 14391/09 e 16098/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 421/09, publicada no Diário Oficial do Município nº 43, em 04/06/2009, que aposentou RENATO TEDESCHI, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando o seu registro.
 Gabinete, 14 de janeiro de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo Nº.: 48898-3/09 – TC
Interessada: ELADIR SILVA RIBASI
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 23/10
 De acordo com os pareceres n.ºs. 14859/09 e 16349/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 679/09, publicada no Diário Oficial do Município nº 74, em 29/09/2009, que aposentou ELADIR SILVA RIBAS, ocupante do cargo de Cozinheiro, determinando o seu registro.
 Gabinete, 14 de janeiro de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo Nº.: 48910-6/09 – TC
Interessada: JOANA D'ARC DOS SANTOS RAMOS
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 24/10
 De acordo com os pareceres n.ºs. 14860/09 e 15598/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 683/09, publicada no Diário Oficial do Município nº 74, em 29/09/2009, que aposentou JOANAD'ARC DOS SANTOS RAMOS, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, determinando o seu registro.
 Gabinete, 14 de janeiro de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo Nº.: 40045-8/09 – TC
Interessado: DAVID DIAS PEREIRA
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 25/10
 De acordo com os pareceres n.ºs. 13799/09 e 15417/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 573/09, publicada no Diário Oficial do Município nº 58, em 30/07/2009, que aposentou DAVID DIAS PEREIRA, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, determinando o seu registro.
 Gabinete, 14 de janeiro de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo Nº.: 47798-1/09 – TC
Interessado: ALBERTO LUBNOV
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 26/10
 De acordo com os pareceres n.ºs. 14938/09 e 15402/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 3342/09, publicada no Diário Oficial do Município nº 78, em 19/10/2009, que aposentou ALBERTO LUBNOVI, ocupante do cargo de Agente de Segurança, determinando o seu registro.
 Gabinete, 14 de janeiro de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo Nº.: 1276-9/08 – TC
Interessada: MARLENE DE LIMA
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 27/10
 De acordo com os pareceres n.ºs. 13965/09 e 15529/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 202/07, publicada no Diário Oficial do Município nº 22, em 20/03/2007, que aposentou MARLENE DE LIMA, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, retificada pela Portaria n.º 627/09, publicada no Diário Oficial do Município nº 68, em 03/09/2009, determinando o seu registro.
 Gabinete, 14 de janeiro de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo Nº.: 10518-9/09 – TC
Interessada: MARIA DE LOURDESLEANDRO PEREIRA
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 28/10
 De acordo com os pareceres n.ºs. 4486/09 e 16008/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 189/09, publicada no Diário Oficial do Município nº 20, em 12/03/2009, que aposentou MARIA DE LOURDES LEANDRO PEREIRA, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, determinando o seu registro.
 Gabinete, 14 de janeiro de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo Nº.: 501742/09 – TC
Interessado: CELSO CLAUDINO SILVA
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 29/10
 De acordo com os pareceres n.ºs. 15552/09 e 16307/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 8420, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8075, em 13/10/2009, na parte que concedeu pensão a CELSO CLAUDINO SILVA, portador do mal de Hansen, determinando o seu registro.
 Gabinete, 14 de janeiro de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo Nº.: 50199-8/09 – TC
Interessado: LAURA BATISTA RAMOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 02/10
 De acordo com os pareceres n.ºs. 15471/09 e 16261/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64963/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8012, em 14/07/2009, que concedeu pensão por morte a Laura Batista Ramos, cônjuge do ex-servidor Benedito Ferreira Ramos, determinando o seu registro.
 Gabinete, 13 de janeiro de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo Nº.: 45549-0/09 – TC
Interessada: MARIA DE LOURDES DA CRUZ CAMARGO
Origem: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 31/10
 De acordo com os pareceres n.ºs. 15501/09 e 40/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 059/2009, do Diretor Presidente, publicado no jornal Correio Paranaense n.º 2069 de 14/09/09, que concedeu pensão por morte a MARIA DE LOURDES DA CRUZ CAMARGO, dependente do ex-servidor Manoel Elpídio Camargo, determinando o seu registro.
 Gabinete, 14 de janeiro de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo Nº.: 45213-0/09 – TC
Interessada: ANNITA MARTINS BOEIRA
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 32/10
 De acordo com os pareceres n.ºs. 15728/09 e 16309/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 567/2009, do Diretor Presidente, publicado no Diário Oficial do Município nº. 58 de 30/07/09, que concedeu pensão por morte a ANNITA MARTINS BOEIRA, viúva do ex-servidor Narcizo Altair Maciel Boeira, determinando o seu registro.
 Gabinete, 14 de janeiro de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo Nº.: 6075-0/09 – TC
Interessada: MARIA APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA
Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 33/10
 De acordo com os pareceres n.ºs. 9712/09 e 16508/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 22508/2009, publicada no órgão oficial N.º 7894, em 21/01/2009, que aposentou MARIA APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Servente, determinando o seu registro.
 Gabinete, 14 de janeiro de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo Nº.: 46788-9/09 – TC
Interessada: JUDITH RODRIGUES GOMES
Origem: MUNICÍPIO DE TURVO
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 34/10

De acordo com os pareceres nºs. 15191/09 e 30/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 206/2009, publicada no Diário de Guarapuava n.º 2680, em 10/09/2009, que aposentou JUDITH RODRIGUES GOMES, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, determinando o seu registro.
Gabinete, 14 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 6439-8/00 – TC
Interessado: ANTONIO AGUIAR
Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 35/10

De acordo com os pareceres nºs. 14771/09 e 14882/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legais os Decretos ns. 15371/2000, e 15372/2000, publicados no Diário Oficial em 25/01/00, que aposentou ANTONIO AGUIAR, NO cargo de Professor Efetivo Classe E, nível 11 e Professor Efetivo Classe E, nível 5, respectivamente, determinando seus registros.
Gabinete, 14 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 18184-5/09 – TC
Interessada: ZUMIRA CAMILO ROSA SKAVROINSKI
Origem: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 36/10

De acordo com os pareceres nºs. 13961/09 e 16565/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a errata da Portaria nº 49/2009, publicada no jornal “Metrópole”, em 28/04/2009, que aposentou ZUMIRA CAMILO ROSA SKAVROINSKI, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.
Gabinete, 14 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 37136-9/09 – TC
Interessado: JOEL PETROSK DA SILVA
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 37 /10

De acordo com os pareceres nºs. 13036/09 e 23/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 292/2009, publicada no jornal “Tribuna do Interior” nº 7412, em 09/07/2009, que aposentou JOEL PETROSK DA SILVA, ocupante do cargo de Carpinteiro, determinando o seu registro.
Gabinete, 14 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 49433-9/09 – TC
Interessado: NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Origem: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 38 /10

De acordo com os pareceres nºs. 15374/09 e 16295/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal O Decreto nº 16099/2009, publicada no Boletim Oficial do município nº 238, em 03/09/2009, que aposentou NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Cozinheiro, determinando o seu registro.
Gabinete, 14 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 45843-0/09 – TC
Interessada: MARCIA APARECIDA AUGUSTO PIRES E OUTROS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
o: Decisão Definitiva Monocrática Nº 39/10

De acordo com os pareceres nºs. 16113/09 e 16482/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64968/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8021, em 27/07/2009, que concedeu pensão por morte a Márcia Aparecida Augusto Pires e Gisella Pires de Albuquerque, respectivamente, convivente e filha menor do ex-servidor José Marcelo de Albuquerque, determinando o seu registro.
Gabinete, 15 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 48812-6/09 – TC
Interessado: JOSÉ RUFINO RIBEIRO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 40/10

De acordo com os pareceres nºs. 16265/09 e 16383/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8143/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8060, em 21/09/2009, na parte que aposentou JOSÉ RUFINO RIBEIRO, ocupante do cargo de Professor, nível II – 5, determinando o seu registro.

Gabinete, 15 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 50703-1/09 – TC
Interessada: FÁTIMA VIEIRA RIBEIRO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 41/10

De acordo com os pareceres nºs. 15631/09 e 16277/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7916/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8041, em 24/08/2009, na parte que aposentou FÁTIMA VIEIRA RIBEIRO, ocupante do cargo de Professor, nível II – 11, retificada pela Resolução nº. 8739/09, publicada no D.O.E. nº. 8088, de 30/10/2009, determinando seus registros.

Gabinete, 15 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 49476-2/09 – TC
Interessado: LUIZ CARLOS PEREIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 42/10

De acordo com os pareceres nºs. 15791/09 e 16290/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8035/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8047, em 01/09/2009, na parte que aposentou LUIZ CARLOS PEREIRA, ocupante do cargo de Professor, nível II – 11, determinando o seu registro.

Gabinete, 15 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 49283-2/09 – TC
Interessada: MARILUSSI LEAL
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 43/10

De acordo com os pareceres nºs. 15810/09 e 16271/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8226/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8063, em 24/09/2009, na parte que aposentou MARILUSSI LEAL, ocupante do cargo de Professor, nível II – 11, determinando seus registros.

Gabinete, 15 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 48577-1/09 – TC
Interessada: SANDRA DENISE ROTH FARIA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 44/10

De acordo com os pareceres nºs. 16256/09 e 16403/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8173/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8060, em 21/09/2009, na parte que aposentou SANDRA DENISE ROTH FARIA, ocupante do cargo de Professor, nível II – 11, determinando seus registros.

Gabinete, 15 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 68500/08 – TC
Interessada: ARLETE APARECIDA INACIO RICCI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 45/10

De acordo com os pareceres nºs. 16262/09 e 16397/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 2905/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7635, em 09/01/2008, na parte que aposentou ARLETE APARECIDA INACIO RICCI, ocupante do cargo de Agente Universitário, determinando seus registros.

Gabinete, 15 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 48832-0/09 – TC**Interessado:** JOSÉ TONDIM NETO**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL**Decisão Definitiva Monocrática Nº 46/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 15361/09 e 16431/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 8100/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8064, em 11/09/2009, na parte que aposentou JOSÉ TONDIM NETO, ocupante do cargo de Professor, nível II — 11, determinando o seu registro.

Gabinete, 15 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 53507-8/09 – TC**Interessada:** ROSA SCHUVER**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL**Decisão Definitiva Monocrática Nº 47/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 16127/09 e 16421/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 8371/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8075, em 13/10/2009, na parte que aposentou ROSA SCHUVER, ocupante do cargo de Agente de Apoio Aux Operacional, determinando seus registros.

Gabinete, 15 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 9890-0/09 – TC**Interessado:** JOÃO CARLOS FROELICH**Origem:** PREV SÃO JOSÉ**Assunto:** REVISÃO DE PROVENTOS**Decisão Definitiva Monocrática Nº 48/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 9435/09 e 16032/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legais as Portarias ns. 015/2009 e 031/2009, publicadas no jornal Correio Paranaense, em 16/03/2009 e 13/06/2009, respectivamente, que determinou a Revisão dos Proventos do servidor JOÃO CARLOS FROELICH, determinando seus registros.

Gabinete, 15 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 9894-3/09 – TC**Interessado:** EDISON LUIZ FROELICH**Origem:** PREV SÃO JOSÉ**Assunto:** REVISÃO DE PROVENTOS**Decisão Definitiva Monocrática Nº 49/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 9443/09 e 182/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legais as Portarias ns. 16/2009 e 032/2009, publicadas no jornal Correio Paranaense, em 16/03/2009 e 13/06/2009, respectivamente, que determinou a Revisão dos Proventos do servidor EDISON LUIZ FROELICH, determinando seus registros.

Gabinete, 15 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 297380/09 – TC**Interessado:** IVAN RODRIGUES**Origem:** MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL**Edital Nº.:****Decisão Definitiva Monocrática Nº 50/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 12470/09 e 15458/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legais os Atos de contratação de pessoal (concurso público edital n.º 01/2008) realizado pelo Município de São José dos Pinhais, constantes do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 16759-1/09 – TC**Interessado:** RUBENS SANDER PONTERO**Origem:** MUNICÍPIO DE IMBITUVA**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL**Edital Nº.:****Decisão Definitiva Monocrática Nº 51/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 15681/09 e 16484/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legais os Atos de contratação de pessoal (concurso público edital n.º 447/2007) realizado pelo Município de Imbituva, constantes do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N.º : 131899/09**ORIGEM :** CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**INTERESSADO :** ROBERTO MENDES DA SILVA**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO :** 83/10

Tendo em vista que o ex-gestor foi regularmente citado e até a presente data não se manifestou, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.

Gabinete, 13 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 498767/06**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** JACIRA BRANCA CARDOSO**ASSUNTO :** REVISÃO DE PROVENTOS**DESPACHO :** 92/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer n.º 15811/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 13 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 477914/09**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**INTERESSADO :** ELVIRA ISZ MARTINS**ASSUNTO :** APOSENTADORIA**DESPACHO :** 96/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento n.º 02/010 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 15 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 17717/10**ORIGEM :** UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**INTERESSADO :** CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**ASSUNTO :** PEDIDO DE RESCISÃO**DESPACHO :** 106/10

Trata o presente de pedido de rescisão que faz Carlos Augusto Moreira Júnior, através de seu advogado, do Acórdão n.º. 808/09 – Tribunal Pleno que, em grau de recurso de revista, manteve a decisão recorrida, constante do Acórdão n.º 77/09 – Primeira Câmara, que julgou irregular prestação de contas de convênio celebrado entre a Universidade Federal do Paraná, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, o Instituto Ambiental do Paraná e a Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

O pedido está fundamentado no art. 77, III e V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ou seja, “erro de cálculo ou material” e “violar liberal disposição de lei.”

Preliminarmente, na forma do art. 495 do Regimento Interno, combinado com o Prejulgado n.º. 04 desta Corte de Contas, especialmente em seu item XXXII, admito o pedido, uma vez que estão atendidos os pressupostos para sua admissibilidade.

Nesse sentido, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação, nos termos do art. 496 do Regimento Interno.

Gabinete, 19 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 309657/04**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**INTERESSADO :** MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO :** 108/10

I – Com base na Informação n.º 06/10 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de obrigação à Senhora Lucimeri de Fátima Santos Franco, CPF n.º 639934309-72, relativamente ao cumprimento do Acórdão n.º 774/09 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno.

Gabinete, 19 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Atos de Auditores

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

PROCESSO N.º: 409439/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ANÉSIA GONÇALVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 264/09

EMENTA. **Concessão. Aposentadoria.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ANÉSIA GONÇALVES no cargo de Professora da Secretaria de Estado da Educação, lotada em Londrina.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 63) e do Ministério Público de Contas (fl. 64) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 24 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 204250/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: CENTRO DE ESTUDO, PESQUISA E ATENÇÃO A DROGAS E AIDS DE FOZ DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL: MARIA ANAIR BARBIERI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 297/09

EMENTA. **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA.** Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 76.309,00 (setenta e seis mil, trezentos e nove reais) repassados no exercício de 2008 ao CENTRO DE ESTUDO, PESQUISA E ATENÇÃO A DROGAS E AIDS DE FOZ DO IGUAÇU em razão de convênio celebrado com o Fundo Estadual de Saúde tendo por objeto o Projeto "Vida Athiva" DST/AIDS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 131 a 133) e do Ministério Público de Contas (fls. 134 a 135) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 15 de dezembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 232806/09

ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LEOCADIA MARIA DAMAZIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 298/09

EMENTA. **Concessão. Pensão.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de **pensão** concedida à senhora LEOCADIA MARIA DAMAZIO, viúva do servidor senhor Antônio Airtom de Lima Damasio, falecido em 27/03/2009.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 43) e do Ministério Público de Contas (fl. 44) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 16 de dezembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 422419/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

RESPONSÁVEL: VANDERLEY CERANTO

INTERESSADO: ANDRÉ JOSÉ SANAIOTTI GRADE FERRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 299/09

EMENTA. **ADMISSÃO DE PESSOAL.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão realizada pela Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, por meio de Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 09/2008, para provimento do cargo de Professor, do senhor André José Sanaioti Grade Ferro.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 51) e do Ministério Público de Contas (fl. 52) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente admissão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 16 de dezembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 459860/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADA: JANI DA ROCHA BARBOSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 300/09

EMENTA. **Concessão. Pensão.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de **pensão** concedida à senhora JANI DA ROCHA BARBOSA, viúva do servidor senhor Florêncio Pereira Barbosa, falecido em 05/09/2008.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 19) e do Ministério Público de Contas (fl. 20) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 18 de dezembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 443254/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: DAVID GRACIANO DE BRITO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 301/09

EMENTA. **Concessão. Aposentadoria.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor DAVID GRACIANO DE BRITO no cargo de Operador de Usina de Leite do MUNICÍPIO DE ASTORGA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 27) e do Ministério Público de Contas (fl. 28) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 18 de dezembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 443688/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANTONINA GRUNTOWSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 302/09

EMENTA. **Concessão. Aposentadoria.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ANTONINA GRUNTOWSKI no cargo de Auxiliar Operacional da **Secretaria de Estado da Educação**, lotada no Município de Clevelândia.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 47) e do Ministério Público de Contas (fl. 48) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 18 de dezembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 456100/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO MARIA MAINARDES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 303/09

EMENTA. **Concessão. Aposentadoria.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOÃO MARIA MAINARDES no cargo de Professor da **Secretaria de Estado da Educação**, lotado no Município de Sertãoópolis.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 75) e do Ministério Público de Contas (fl. 76) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 21 de dezembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Cláudio Augusto Canha

Processo n.º 149475/05

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INEZ DO PRADO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 6/10

Trata-se de processo de pensão da interessada em epígrafe, viúva do servidor Adão do Prado, pela Portaria n.º 162/05, publicada em 15/03/05 (fl.14) e retificada pela Portaria n.º 578/05, publicada em 01/09/2005 (fl. 32).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 14426/09 - fl.78) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer n.º 39/10 - fl. 82), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 615520/07

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Responsável: ROQUE JORGE FADEL

DESPACHO 31/10

Tendo em vista o recebimento do Protocolo n.º 11239/10 (fls. 469 a 474), do município de Ibaíti, representado pelo Sr. Roque Jorge Fadel, no qual demonstra a intenção em interpor recurso contra o Acórdão n.º 2029/09 – Primeira Câmara, que negou provimento aos Embargos de Declaração, autos n.º 615520/07, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob n.º 229 em 11/12/09, determino:

- receba-se o protocolo n.º 11239/10 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova atuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 293562/09

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Responsáveis: RENATO TOALDO e FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI

DESPACHO 33/10

Tendo em vista o contido no art. 40, § 2º, do CPC, indefiro o pedido de carga solicitado mediante protocolo n.º 1573-0/10 (fls. 179 a 182), uma vez que o prazo é comum ao Município de Araruna e para o Sr. Fabiano Otávio Antonias, restando ausente dos documentos apresentados o acordo entre essas partes para a concessão de carga, conforme exigido por aquele dispositivo do CPC.

Nos termos regimentais, autorizo a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme solicitado no retrocitado protocolo.

Face ao exposto, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento do Despacho n.º 604/09 (fl. 176) e controle de prazos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 32119/00

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Responsável: ROQUE JORGE FADEL

DESPACHO 034/10

Trata-se do recebimento do protocolo n.º 1551-0/10 (fls. 790 a 803), do Sr. Roque Jorge Fadel, no qual se demonstra a intenção em interpor recurso contra o Acórdão n.º 2028/09 – 1ª Câmara (fls. 782 a 788), que julgou irregulares as contas prestadas nestes autos.

Tendo a decisão recorrida sido publicada nos Atos Oficiais deste Tribunal n.º 229, de 11/12/2009, conforme Termo de Certidão (fl. 788), determino que o protocolo n.º 1551-0/10 seja recebido como recurso de revista, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 477 do Regimento Interno.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para atuação e distribuição, conforme art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Thiago Barbosa Cordeiro

PROCESSO N.º: 557086/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALBERTO ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 153/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de professor, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 47/05, através da Resolução n.º 6.988, publicada no D.O.E. em 22.05.09, de fl. 108.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 6904/9, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 7777/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar n.º. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de julho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: 521797/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EULALIA FALKOWSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 161/09.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 47/05, através da Portaria n.º 209, publicada no D.O.M. n.º 22, em 20.03.2007, a fls. 29, retificada pela Portaria n.º 68, publicada no D.O.M. n.º 11, em 12.02.2008.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 2401/09, a fls. 73, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 7462/09, a fls. 75, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar n.º. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 24 de julho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: 43257/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: KAREEN LEMOINE VEDOLIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 166/09.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 47/05, através da Portaria n.º 811, publicada no D.O.M. n.º 92, em 04.12.2007, a fls. 30.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 2405/09, a fls. 66, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 7451/09, a fls. 68, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar n.º. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 24 de julho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: 242506/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DULCELINA APARECIDA MESSIAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 172/09.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora do Magistério, área de atuação Docência I, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 47/05, através da Portaria n.º 121, publicada no D.O.M. n.º 13, em 19.02.2008, a fls. 21.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8214/08, a fls. 36, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7288/09, a fls. 37, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 24 de julho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N.º: **460740/08**

ORIGEM : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

INTERESSADO: **MARLENE FREIRI TOMAZI**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **174/09**.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 640, publicada no D.O.M. nº 57, em 31.07.2008, a fls. 21.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 17095/08, a fls. 31, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7318/09, a fls. 33, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 24 de julho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N.º: **600526/08**

ORIGEM : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

INTERESSADO: **ELIZABETE CONCEIÇÃO DE ARAUJO TOREJANI**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **180/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 721, publicada no D.O.M. em 26.08.08, de fl. 19.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 19638/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8150/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 24 de julho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N.º: **483732/08**

ORIGEM : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

INTERESSADO: **ROSI MARI STENZOWSKI**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **183/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 435, publicada no D.O.M. em 08.05.08, de fl. 29.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 17005/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7327/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 24 de julho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N.º: **208268/02**

ORIGEM : **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

INTERESSADO: **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **187/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 40, §1º, I e § 8º da Constituição Federal, através dos Decretos nºs. 16.766/2002 e 16.767/2002, publicados no Diário Oficial em 05.03.202, de fls. 54/55.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5989/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 6909/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. A doença que ensejou a emissão do laudo médico pericial de fls. 35 está elencada no artigo 30 da Lei Municipal nº 1164/99, razão pela qual está adequada a aplicação do artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe sobre aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais.

Do exposto, acompanho os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, para, nos termos dos artigos 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o registro do ato em comento.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 24 de julho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N.º: **252184/07**

ORIGEM : **MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**

INTERESSADO: **JOÃO ORESTES FENKER**

ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **198/09**.

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, realizada pelo município em epígrafe, relativa aos empregos públicos de Cirurgião Dentista, Agente Comunitário de Saúde e Instrutor de Esportes, conforme concurso público disciplinado pelo Edital nº 01/2005.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8185/09, a fls. 89, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8678/09, a fls. 85, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 28 de julho de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

PROCESSO N.º: **53813/08**

ORIGEM : **MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

INTERESSADO: **TEREZA ROZIN RONCAGLIO**

ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **217/09**.

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento de vagas de emprego público de Médico da Família (1º ao 3º colocado), conforme concurso público disciplinado pelo Edital nº 029/2007.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 7431/09, a fls. 81, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8065/09, a fls. 82, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

PROCESSO N.º: **66206/08**

ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

INTERESSADO: **MARILENE SPECK**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **225/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com base no art. 40, §1º, I e § 8º da Constituição Federal, através da Portaria nº. 589, publicada no D.O.M. em 27.09.07, de fl. 33.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8049/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 6385/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. A doença que ensejou a emissão do laudo médico entre fls. 05 e 06 não está elencada em lei como sendo doença grave, contagiosa ou incurável, assim como não teria sido resultante de acidente de serviço ou classificada como moléstia profissional. Nestes termos, está adequada a aplicação do artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe sobre aposentadoria por invalidez permanente, desta feita com proventos proporcionais.

Do exposto, acompanho os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público para, nos termos dos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o registro do ato em comento.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: **461151/08**

ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

INTERESSADO: **IVONETE IZABEL KREUSCH**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º **238/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com base no art. 40, §1º, I e § 8º da Constituição Federal, através da Portaria n.º. 541, publicada no D.O.M. em 24.06.08, de fl. 23.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 15257/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º. 9927/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. A doença que ensejou a emissão do laudo médico entre fls. 08 e 09 não está elencada em lei como sendo doença grave, contagiosa ou incurável, assim como não teria sido resultante de acidente de serviço ou classificada como moléstia profissional. Nestes termos, está adequada a aplicação do artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe sobre aposentadoria por invalidez permanente, desta feita com proventos proporcionais.

Do exposto, acompanho os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público para, nos termos dos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o registro do ato em comento.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: **146409/05**

ENTIDADE : **INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA**

INTERESSADO: **FELIPE FERNANDES DE AZEVEDO NETO**

ASSUNTO: **REVISÃO DE PROVENTOS**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º **287/09**.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, para inclusão da "gratificação de responsabilidade técnica", com fundamento nas leis municipais n.º 10.908/03 e n.º 10.817/03, através da Portaria n.º 115/05, publicada no D.O.M. em 11.10.05, de fl. 54, e alteração da redação da Portaria n.º 231/01, fazendo constar no lugar de "gratificação pela prestação de serviços extraordinários", "gratificação especial" da lei n.º 12.207/07, através da Portaria n.º 129/08, publicada no D.O.M em 09.10.08, de fl. 63, ambas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 18541/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 10071/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2009

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: **549253/08**

ENTIDADE : **MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**

INTERESSADO: **ALBERTO BACCARIM**

ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º **9/10**.

1. Trata o presente processo de admissão de pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento de diversos cargos relativos a empregos públicos criados no âmbito dos programas Saúde da Família e Agentes Comunitários de Saúde, conforme Concurso Público n.º 010/08.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 13940/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 15603/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar n.º. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 5 de janeiro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

PROCESSO N.º: **655355/08**

ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

INTERESSADO: **RITA DE CÁSSIA GIANNINI RAICOSKI**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º **10/10**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 47/05, através da Portaria n.º 990, publicada no D.O.M. em 16.12.2008, de fl. 142.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 10966/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 11696/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar n.º. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: **647190/08**

ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

INTERESSADO: **APARECIDA DE LOURDES DO NASCIMENTO ALBERTO**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º **11/10**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 47/05, através da Portaria n.º 888, publicada no D.O.M. em 30.10.08, de fl. 25.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 6946/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 10558/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar n.º. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: **557450/08**

ENTIDADE : **PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO: **LAERTE CORAL**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º **12/10**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 47/05, através da Resolução n.º 5036, publicada no D.O.E. em 10.09.08, de fl. 79, retificada pela Resolução n.º 6410, publicada no D.O.E. em 10.03.09, de fl. 107.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 9135/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 9361/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar n.º. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: **380247/07**
ENTIDADE : **SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA**
INTERESSADO: **MARIA SILVIA DOMINGOS MIRANDA**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **13/10**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 57/2009, publicada no Jornal "Diário do Noroeste" em 04.02.09, de fl. 45, retificada pela Portaria nº 104/2009, publicada no mesmo Jornal em 04.04.09, de fl. 48. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8649/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9911/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N.º: **459149/08**
ENTIDADE : **MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**
INTERESSADO: **ADALGIZA DE MEDEIROS RAYCIK**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **14/10**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor 2º Turno, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº 144/2008, publicado no Jornal "O Paraná" em 20.08.08, de fl. 42. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10748/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11662/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N.º: **574150/08**
ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **FERNANDO CARLOS FERNANDES DA ROSA**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **15/10**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Projetista, com base no art. 40, §1º, I e § 8º da Constituição Federal, através da Portaria nº. 005/08, publicada no D.O.M. em 22.01.08, de fl. 20.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6448/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 11845/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Conforme atesta a Diretoria Jurídica, as doenças que ensejaram a emissão do laudo médico pericial de fls. 02 estão elencadas no artigo 27 da Lei Municipal nº 11540/2005, razão pela qual está adequada a aplicação do artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe sobre aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais.

Do exposto, acompanho os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, para, nos termos dos artigos 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o registro do ato em comento.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Processo nº: **507846/03**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE FAXINAL**
Interessado: **JUAREZ BARRETO DE MACEDO**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **30/10**

Defiro o pedido de cópia do Parecer nº 16208/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, solicitado mediante protocolo nº 1570-6/10, a fls. 393, nos termos dos artigos 360 e 363 do Regimento Interno desta Casa, devendo ser anotado, neste mesmo despacho, **recibo datado atestando a retirada das cópias**.

2. Publique-se

Curitiba, 15 de janeiro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Despachos

Processo N.º: **222769/08**

Origem: **UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ**

Interessado: **ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **45/10**

Em atendimento ao Acórdão 2017/09 nº às fls. 62/64 dos autos, cumpre informar que foi determinada a baixa da pendência do Convênio nº 078/2007 em decorrência da devolução corrigida e integral dos recursos.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 13 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **176876/09**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

Interessado: **ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **46/10**

Em atendimento ao Acórdão nº 2007/09 às fls. 308/311 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 13 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **85140/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE**

Interessado: **ADAIR CECCATTO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **47/10**

Em atendimento ao Acórdão nº 2124/09 às fls. 241/243 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 13 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **183740/09**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Interessado: **DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **48/10**

Em atendimento ao Acórdão nº 2132/09 às fls. 268/269 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 13 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **293562/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE ARARUNA**

Interessado: **RENATO TOALDO, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **49/10**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 18 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **19658/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE IPIRANGA**

Interessado: **LUIZ CARLOS BLUM**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **50/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 19 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **178437/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**

Interessado: **RUBEM MIGUEL FOLETTTO, JAIR ANTONIO MORGAN**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **51/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 19 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **392290/08**Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**Interessado: **TANIA LOBO MUNIZ, NILSON GIRALDI**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **52/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 19 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **334907/08**Origem: **FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU - BRASIL**Interessado: **JUAN CARLOS SOTUYO**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **53/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 19 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **487846/06**Origem: **1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU**Interessado: **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**Assunto: **REPRESENTAÇÃO**Despacho: **54/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 19 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **3712/07**Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**Interessado: **JOÃO CARLOS GOMES**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **55/10**

Em atendimento ao Acórdão nº 2016/09 às fls. 596/598 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 19 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo :294146/99

Entidade :PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA

Interessado :ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI

Assunto :COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho n.º:64/10

De acordo com o pedido protocolado sob nº 1850-0/10 (fls. 138), e com base no art. 362, do Regimento Interno do Tribunal, e o contido na Portaria nº 70/09, do Gabinete da Presidência, **autorizo carga** dos autos, pelo prazo de **05 (cinco) dias**, ao Doutor Eduardo Kutianski Franco, inscrito na OAB/PR sob nº 35.374, Procurador do requerente, conforme documento às fls. 139.

Diretoria Geral, em 15 de janeiro de 2010.

ELIANE M. SENHORINHO V. DOS SANTOS

Diretora Geral, em exercício.

Processo :31962/09

Origem :MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Interessado :MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Assunto :RECURSO DE REVISÃO

Despacho n.º:75/10

De acordo com o pedido protocolado sob nº 2096-3/10 (fls. 364), e com base no art. 362, do Regimento Interno do Tribunal, e o contido na Resolução nº 12/2009, **autorizo carga** dos autos, até o dia 01/02/2010, ao Doutor Sergio Souza, inscrito na OAB/PR sob nº 31.893, Procurador do requerente, conforme documento às fls.227.

Diretoria Geral, em 18 de janeiro de 2010.

Eliane M. Senhorinho V. dos Santos

Diretora Geral em exercício.

Atos Normativos

RETIFICAÇÃO DE ATO

Na Instrução Normativa nº 40/2009, publicada nas páginas 166 a 171, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 231, do dia 08/01/2010, ficam retificadas as expressões “Instrução Normativa nº 38/2009” para “Instrução Normativa nº 37/2009”.

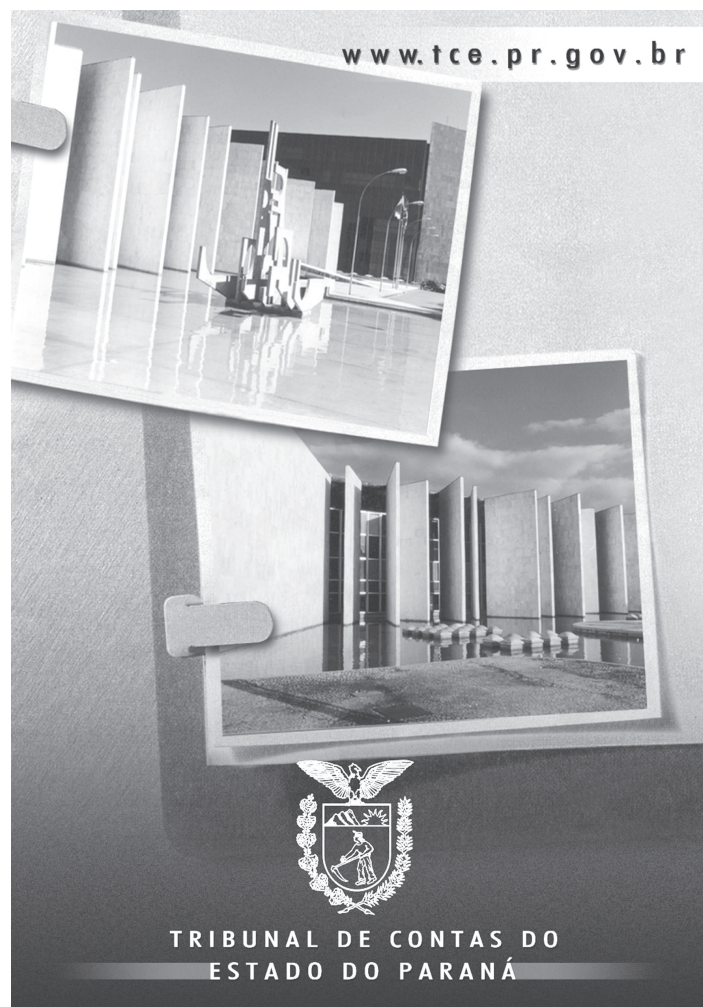
Diretoria Geral.

Informativos de Licitações

Extrato do Quinto Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnico-Financeira entre a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Contratante: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CNPJ 77.996.312/0001-21 e Contratada: Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP. Conforme Lei Estadual 15.608/07 e demais legislação positiva aplicável à espécie. Objeto: Prorrogação do Termo de Cooperação Técnico-Financeira referente a assistência à saúde firmado entre a Secretaria de Estado e o Tribunal de Contas. Vigência: 12 (doze) meses contados a partir de 01/01/2010. Administrador do contrato: Fabíola Delazari – Curitiba, 19/01/2010 Vicente Higinio Neto - OAB/PR 24250 – Matrícula 50.427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO 36/2009

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: TELETEX – COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA. CNPJ/MF 79.345.583/0001-42. ACÓRDÃO 1.199/09 DE 17/12/2009. OBJETO: AQUISIÇÃO DE 365 COMPUTADORES COM MONITORES DE 22 POLEGADAS. VALOR R\$ 1.190.000,00 (UM MILHÃO, CENTO E NOVENTA MIL REAIS). VIGÊNCIA: VINCULADA AO FORNECIMENTO TOTAL DO OBJETO. GESTOR DO CONTRATO: ANGELA BEATRIZ BOT - CURITIBA, 21/12/2009. Vicente Higinio Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ